



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	3
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	5
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	31
2ªSECAM - Pautas	31
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	32
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	33
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	34
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	48
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	50
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	51
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51
Conselheira Substituta MURYEL HEY	51
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	51
CORREGEDORIA-GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	51
OUIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
ATOS DIVERSOS	52
Resenhas de Distribuição	52
Editais	53
Despachos	53
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão	64
GP - Portarias	64
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete	65
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE
23 DE JUNHO DE 2025 ATÉ 26 DE JUNHO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 300228/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA)
Interessado: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, ELIAS ANDERSON STRAUBE, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA), PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 817348/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 270075/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, RODRIGO LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 365404/23
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALMIR GUIMARAES DE AZEVEDO JUNIOR, CARLOS ROBERTO TAMURA, CEAT-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E TREINAMENTO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI (Procurador(es): SARA SUELY SOBRINHO LOPES), ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JEVERSON FABRI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, NILSO PAULO DA SILVA (Procurador(es): BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA), SIRIO JWVER BELMENI, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

Processo: 580473/12 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 151080/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, JENNIFER KAROLINE SANTOS DE CAMARGO, MILENA CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NELSON SUBTIL BARBOSA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 359436/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Processo: 294172/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145347/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: ALEXANDRE GIULIANGELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, ELIZETE APARECIDA GIACOMINI, MAURILIO OLIVEIRA CUNHA

Processo: 151339/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, DOMINGOS SILVIO DO NASCIMENTO, MARA ESTELA DOS SANTOS

Processo: 152300/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, PEDRO CESAR DERBLI

Processo: 153285/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: ARMINDO RIGO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

Processo: 154869/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: ADRIANO DA SILVA, ANA ROSA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Processo: 157523/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR

Processo: 159194/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS, MARIANO VICENTE TYSKI

Processo: 173502/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, HARI OSCAR WEIPPERT, MARCELO JOAO BARILI

Processo: 174100/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA

Processo: 182110/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ELIAS XAVIER ANDRADE, JAIR LORENO BOGLER

Processo: 197177/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PAULO JULIO VASATTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204285/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 212926/23 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES (Procurador(es): FABIANA BAU DA SILVEIRA)

Processo: 143618/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Processo: 180149/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 589089/21

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA TRZECIAK, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, ANGELA SILVA HONORIO DOS SANTOS, ANGELICA BERGAMIN DE SOUZA, BEATRIZ IRIS DOS SANTOS, BEATRIZ RIOS BORGES, BRUNNA FREGONEZI SIMOES, CAMILA BARBADO DA SILVA, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ADRIANO VIEIRA JUNIOR, CAROLINE AMARO MARQUES, CLAUDIA TRZECIAK DOS REIS, CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO, CLEISIANE CASAGRANDE TRINK SCALCO FAVERO, DAIANA DA SILVA OLIVEIRA, DECIO JARDIM, EDNA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, ELISANGELA ANGELOTTO BARBOZA, ENRICO JARENKO ZILIOOTTO, FABRICIO JARENKO ZILIOOTTO, FELIX CORBACHO RIBEIRO JUNIOR, FRANCISCO EDUARDO SERVIDONI, GENILSON FEITOSA VIANA JUNIOR, GESSICA APARECIDA DANTAS NORA, HEVERTON ALVES, IRENE DENARDI RAITZ SILVA, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, JAQUELINE ZINERMAN LOPES HARA, JEFFERSON MENEGHETTI VAZ, JESSICA FERREIRA OLSEN, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JULIANE KOWALSKI ARAGON, KETLEN FRANTCHESCA APARECIDA GIMENES, LOURIVAL BARBOSA, LUCAS ALVARO PONTES LIMONI, LUCAS GUERLI, MANOEL FLAVIO GONCALEZ ESTEVES, MARCIA APARECIDA CAMARA, MARIANY PIRES MARONEZ, MAYARA ALINE PRATES OLSEM, MUNICÍPIO DE XAMBRE, NEIDE MAYUMI KUMAGAI, OSSIMAR ROQUE, REGINALDO BARBOSA DE ARAUJO, ROBIM HUDSON DE OLIVEIRA, RODRIGO PEREIRA NEVES, SANDRA MARA EHLERS PINTO, SIDNEY FAVERO, SILVANA DE FATIMA LAWIN, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, THAIS ARGENTON PAS, THYAGO AUGUSTO PRETO SOUZA, TIAGO HERNANDES, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 351148/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLA CAROLINA HAUCK, CELSO FERNANDO GOES, DALVANA DOS SANTOS MEIRA, DENILSON BAITALA, ELIANE NOVAKOSKI, INES REGINA CHICOSKI, IZELIDA BONFIM, JULIANE APARECIDA KOKOTEN CAMPOS, LEONARDO DE SOUSA PINTO, LIDIANE DE FATIMA DE CAMPOS, LUCIANA BUSMAIER CORREA, MAIKELI MARIA KERNISKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL PEREIRA CARVALHO, SHEILA CRISTINA WACHIKIVSKI GALLO, SUZANE SANTOS DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO, VIVIANE DE FATIMA MANCHUR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 261599/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIANCARLO ROSSETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154354/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, JEAN MARCOS CARAMORE STELTTER, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Processo: 154796/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, DIONATAN REBERSON GOMES, JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA

Processo: 163329/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL

Processo: 176951/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS

Processo: 184563/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA, JOÃO MAURO SIMARDE

Processo: 189719/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: ALDINO DE OLIVEIRA ALVES, ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Processo: 191918/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, JOAO ANDRE BERTAO, LEANDRO JUVENASSO

Processo: 199692/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 189375/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 203246/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Processo: 210714/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 210900/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 211532/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 212180/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 46185/21 Adiado para análise de voto divergente desde 26/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

Processo: 724032/21 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSLIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRIINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO

BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KYIOSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 125737/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: AMAURI PABIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, OSIEL GOMES ALVES

Processo: 148869/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS

Processo: 153242/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: ABRAHAO MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Processo: 153803/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, GABRIEL FEITOZA NORTE, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 159046/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, VICTOR HUGO DAVANCO, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

Processo: 165615/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: AMAURI LADWIG, ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Processo: 166336/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, NELSON TOTH

Processo: 172018/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ALTAIR PANZERA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, MARCOS ANTONIO FRANCISCONI

Processo: 175734/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO

Processo: 180894/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, JOSE LEONCIO DE ALMEIDA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Processo: 181688/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

Processo: 181882/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DO PARANÁ, EDISON CARLOS FELIPE, IVALIRIO NUNES FARIAS

Processo: 191683/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Processo: 193821/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde

09/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOSE AUGUSTO SOARES, RENAN ITO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 120847/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 168238/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 207705/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 211494/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 225029/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 579530/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14 Adiado por devolução pós-vida desde 09/06/2025
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 120544/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOELH CARDOSO

Processo: 409092/22 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 306126/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 35808/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALINE MILMA DOMINGUES, FERNANDO HENRICH PEREIRA, JEAN CARLOS PANIZIO, JESSICA VALONGO ANTONIO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 139510/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, EDEVALDO FERNANDES TEIXEIRA, ELOIN CAMILA DA SILVA, EZEQUIEL CAVALARI, GIOVANA DA SILVA SOARES, LEOMAR MONTEIRO, MARIANA OLIVEIRA SOUZA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SIMONE LEANDRA PEREIRA

Processo: 757434/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEVIELLY RIBEIRO DE CASTRO, ADVANETE PEREIRA LIMA DA ROCHA, AGNALDO NOGUEIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE BATISTA ROSSI MONTEIRO ARANHA, AMANDA VECHIATO BORDIN, ANA PAULA DE OLIVEIRA PINTO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANDREIA DOS SANTOS SOARES, ANDRESSA CRISTINA DE MELLO MUNHOZ, ANGELA PEQUENO DE OLIVEIRA, APARECIDO ADAUTO PINHEIRO, CAIO CLAUDINO DE ANDRADE, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CAROLAINE DE OLIVEIRA PINOTI, CLARICE DONDA MENEGHETI, DAIANA ARAUJO MARTINELLI, EDER APARECIDO FRANCA, EDERSON JOSE HILARIO, EDILAINE DA SILVA MONTEIRO, EDIR DE FATIMA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA FERRO RAMPIM, ELIANE APARECIDA IGUAÇU, ELIANE DE SOUZA MORAES, ELLEN ANDRESSA ZACARIAS DE SOUZA, ESIO VELASCO DE SOUZA, EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FABIANO GAZZANI CAMPOS, FRANK EDUARDO SOUZA LIMA, GEOVANE USEDA DA CRUZ, GERSON ANTONIO BOSSA ALEIXO, IRACI MARTINS DE MELO REBELLO, IZABELY BIMBATO NERI, JAKELINE GILIO PEREIRA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO LUIZ DA SILVEIRA BARBOSA, JOAO VICTOR OKAMOTO ROSAR, JOAQUIM ALVES DIAS, JOICE ALINE DOS SANTOS, JOSE LUIZ MANTOVANI, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, JULIO ROQUE SOBOTA, KASSIELEM PAULA DA SILVA, KELLI CRISTIANE CONTI PERISSATO, LEANDRO RICARDO, LILIA DOS SANTOS MARTINS, LISIANE DA SILVA PERES, LUAN FERREIRA BENITES, LUCI VIEIRA DOS SANTOS SILVA, LUCIANE ALVES DE LIMA, LUCINEIA DO PRADO CARVALHO, LUZIA HELENA RIBEIRO DUARTE DE OLIVEIRA, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA MENA, MARCOS ROGERIO GUILHERME, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOANA, MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUZA GIL MARTINS, MARIA DO CARMO SILVA ABREU EMERIQUE, MARIA LUCIA MAROSTICA FURTADO, MARIA LUIZA GILIO FERLA, MARIA VANILDE RIBEIRO MANTOVANI, MARIANA CRISTINA COUTO, MATEUS BONETTI VOGEL, MAYCON JUNIOR STOCHI SOUZA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, NAGILA MARIA TERCEIRO ROCHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO ROBERTO AGUIAR DE SOUZA, ROSEMEIRE COELHO, ROSIANE DOS SANTOS SATURNINO, SAND PRISCILA GONCALVES, SILVIA CRISTIANO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SUELI DE JESUS BICUDO SILVA, TAMIRIS APARECIDA FARINA BAMBOLIM, TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO, THATIANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, VANUSA DA SILVA MONTEIRO TEIXEIRA, WILLAN DE JESUS PILGER, YASMIM FERNANDA RISSATO MARTINS

Processo: 840536/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA ZATCERKONEY GIOVANETI, ALAN GREGORI MOCELIM, ALINE FERNANDA DE AVILA, ALISSON RICARDO MASSALAK, ALISSON RULLYAN SOUZA PEREIRA, ALVARO SOMER, AMANDA BLUM BESTEN, ANA CLAUDIA DE CARVALHO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA HNEDA, ANA EDUARDA TARAS VAZ, ANDRESSA GROCHOSKI, ANDRIELY SCHASTAI, ARIELINE APARECIDA DE GODOI, BRUNO LYSANDRO CANTERI, CAROLINE HNEDA, CEDIANA SENEIKO PELOW, CEZAR RIBEIRO, DANUBYA MARQUES DE DEUS, DENNYS GALVAO, DHYANDRA MONTANI SCHABTAI, EDENISE REIFUR ROCHA, EDICLEIA DOMARESKI, EDINEI SELEBOGE, ELAINE APARECIDA MARTINS, ELEN CRIS GUSE, ELIZANGELA APARECIDA LEAL TEIXEIRA, ELIZIANE ADENA LOURENCO, ELOISE CAMARGO DOS SANTOS COMINESI, EMANUELE CRISTINA GUEBA BUDNIK, EMILY DE OLIVEIRA CORTES, FABIEN NATALY GOLBA SINHORI, FELIPE AVELAR PESTUM, FELIPE OLIVEIRA PINHEIRO, FERNANDA CAROLINE LIMA, FRANCIELE CHUSTAKE, GUILHERME PETRANSKI ZUBACZ, IOLANI BARBOSA PEREIRA, ISABEL RAIFUR, JACKSON LINCOLN MILLEO, JEAN DILON GATO, JESSICA CHEMIM DE ALMEIDA, JOAO ALISSON THEODOROVSKI, JOSIANE RIBEIRO, JOZILAIN FERREIRA DE LIMA, KARINA TEREZINHA KOCHANSKI, KELLYN CESAR VIEIRA SANTOS, LAURICI DE FATIMA GOMES, LEANDRO ERNESTO CORREIA, LEONARDO BOSKA POSSIDONIO, LEONICE MARTINS, LUANA NUNES STADLER, LUCIDIO NUNES GARCIA JUNIOR, LUCINEIDI APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE, LUIZ ALBERTO VAZ, LUIZ PAULO SENIUK, LUIZA MARIA GASPAS, MADALENA BUDNIK, MARIA GISLAINE DE ALMEIDA, MARIA GORETI JURCTCZYN HNEDA, MARIA LARAIA NE CASTANHO, MARIO ARNALDO OSSOSKI, Meiry Cardoso, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, RAQUEL REIFUR BUENO, REGIANE DELFRATE SANTOS, RENATA SANTOS DA SILVA, RONALDO PETRANSKI, ROSEMARY RAMOS DE FREITAS, ROSIVANE APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE, ROZANGELA MANES MOURA, SERGIO FELIPE JARSKI, SILVONETE RIBEIRO, SOLANGE MARCIA MANFRON, SOLANGE MELEK, SONIA RAQUEL STADNYTSKY MOREIRA, STEFANI BRECK, TAISSA HNEDA DERKACZ, TATIANE BARBOSA PADILHA SOUZA, THAIS SAMANTA DE LIMA, VALERIA DE FATIMA DE MORAIS, VIVIANI CONTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189227/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 141139/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 167278/25

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Processo: 188488/25

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 197827/25

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 200674/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211737/24

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 118439/25
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LOURDES FERREIRA BUCHART, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 146840/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 164880/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
Interessado: EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

Processo: 169408/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 178318/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 200119/25
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 302724/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 624481/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ADRIANA APARECIDA MACIEL YAMAGUCHI, ADRIELI KARIN GASPARIN, ALENIR DE SOUZA OLIVEIRA, ALESSANDRA DE FÁTIMA TOMITA, ALESSANDRA FERRAZ JUNQUEIRA DE CASTRO, ALICIANE ALINY DA COSTA, ALINE BALLEZ CZARNESKY, ALINE SUELEN BINI BREGENSKI, AMABILE MENEGASSO, AMANDA CELESTE PAVOWSKI DE FRANCA, AMANDA SOLANGE DIAS DA SILVA, ANA CARINA DE ANDRADE, ANA CLAUDIA VOTRI, ANA PAULA GOES BRAVO, ANDRIELI FERNANDES HORST, ANGELA TATIANA FERREIRA, ANNA JULIA FERREIRA, ANTONIA IVANEIDE MOURAO RIBEIRO, ARACELLI DO NASCIMENTO SOKULSKI, ARUAN DOS SANTOS OLIVEIRA, BEATRIZ MARIA ALVES, BIANCA MOREIRA DE MELO, BRUNA GESSICA CENEDEZE, CAMILA MARCAL DE MELO, CAMILA OLIVEIRA TABORDA, CAMILO DANIEL LOVATO, CARINA DE FATIMA GUSO FARIA, CARLA DE MORAIS RIBEIRO, CARMEN AUXILIADORA EVANGELISTA, CAROLINE BORGES DE JESUS, CAROLINE DOS SANTOS PINTO, CAROLINE STIVAL, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLARISSE PEREIRA CANCIAN, CLEIA LUCIANA SOARES DOS SANTOS, CRISTIANE DALPONTE PIUCO, CRISTIANE PATRICIA CAVALI, CRISTINA DE CAMARGO, DAFINE TOKARS DE PAULA FERREIRA, DAIANE MARIA DOS SANTOS, DAIANI CRISTINA MOHA, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DEBORA DE FARIA, DENISE ADRIANA MACARIO, DENISE CRISTINA PACHECO, DIONE PEREIRA LESSNAU, DVANNUZIA FELIX DE MATOS, EDENILZA APARECIDA VALENGA DA SILVA, EDERTON DOS SANTOS LISBOA, EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN, ELAINE DA SILVA MATEUS VALENTE DA COSTA, ELAINE GOIS DA SILVA CASTRO, ELAINE OLIVEIRA LÂNDIM DE MELO, ELISABETE RODRIGUES DE SOUZA, ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS, ELISIA SAVAGIN AVILA CEZAR, ELISMARA APARECIDA MARIANO PEREIRA, ELIZIANE REZENDE PINTO, ELIZANGELA LEITAO DA SILVA, ELIZIANE CAROLINE DE FARIA, ELLEN CRISTIANE DA CRUZ BARBOSA, ELLEN JAQUES DA CUNHA, EMILY SANTOS GOMES, EUNICE GUEDES DE LIMA, FABIA REZENDE PINTO, FABIANA SALES DE OLIVEIRA, FABIANE DA ROCHA SCHATZMANN, FERNANDA CAROLINE GUSO ELIAS MURARO, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA PAULA DA SILVA, FLAVIA SOARES VIANA, FRANCIELE CORTIANO, FRANCIELE DE SOUZA MARIA, FRANCISLAINE DE FATIMA PORTES VIEIRA, GABRIELA REGINA GODINHO RODRIGUES, GABRIELLE CORDEIRO, GABRIELLE LUCIANE DE GODOY, GENILDA MACIEL DE OLIVEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, GERUZA DA SILVA DOS SANTOS, GIDEANE CARIME HORTENCIA DA CONCEICAO, GINALEIDE PEREIRA DA SILVA, GISELE KALCKMANN ARAUJO SILVA, GLAUCIA REGINA BUENO, GLORIA DOS SANTOS, HARIANE PENNY DE LELLIS, HAYSA KAMILLY DOS SANTOS, HELENE MARTINS, HEMELIZA REBECA DA SILVA, INGRID ALVES RAMOS, INGRYD DA SILVA NOVAES, ISAIDE PEREIRA SANTOS SAGIONETI, IVONE SEMCZYSZYN, IZABEL THAIS LOPES, IZABELLY DE SOUZA DA SILVA, JACINTA MARIA OBEZUTE, JACKELINE KUSKOSKI, JANAINA DA SILVA, JANNE LEIA BATISTA CAMPOS AMORIM, JAQUELINE DA SILVA,

JAQUELINE GUIMARAES DE OLIVEIRA, JENNIFER KAZUE WAKASUGI, JENNYFER LAIANA MANTOVAN DA ROCHA, JESSICA PAVONI CORDEIRO, JESSICA RODRIGUES DE FARIA, JESSICA SANTANA ALVES, JHENEFER CRISAN ORTIZ, JOCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES LUIZ JUNIOR, JUCELIA MORAIS DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA CARLESSO VAZ CORREA, KELLY CRISTINA XAVIER DE CARVALHO, KELLY CRISTINE DE ARAUJO, KENY CRISTINA DO NASCIMENTO, KETORA CRISTINA DA SILVA GUIMARAES, LENI MONTEIRO DE SOUZA, LETICIA LYSLEA BATISTA, LETICIA RUTZ RIBEIRO, LETICIA SCHLICHTING, LIGIA RIBEIRO MARCHIORE DA SILVA, LILIANE LOPES DOS SANTOS, LUCIANA BATISTA, LUCIANE RODRIGUES BURKOT VITORINO, LUCIMAR TERESINHA NOMINATO DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE PEREIRA, MARCELA ROBERTA ARANHA DE BRITO, MARIA CAROLINA GALVAN DE LARA MELO, MARIA DE FATIMA DE CASTRO CARDOSO, MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA, MARICLEA CORDEIRO PRATES DOS SANTOS, MARIELE DE ABREU OLIVEIRA, MARTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAYARA BARBOSA LULA, MAYARA CRISTYNA SEMANN, MAYNDRA MARGARETE COELHO, MICHELE CRISTINE MANOSSO, MICHELLE POSTAI, MILENE SIQUEIRA DE GODOI, MILENI GOMES DE QUEIROZ, MIRIAN MELO DA COSTA, MONIQUE MARIA DOS SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NAYARA CRISTINA PEREIRA FACANHA, NEUSELI SALUSTIANA FARIA, NICOLLE WOICHIK VENDRECHOVSKI, NOEMI SARAIVA DOS SANTOS, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA SIQUEIRA ALVES PERRONI, PATRICIA MENDES DA SILVA, PATRICIA STUART, QUEILA DE SOUZA, QUELLI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS, RAFAELA MAZAROTTO, RAMONA CANDIDO PEREIRA, REGIANE MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE, REGINA ROSANGELA GOIS DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO, RENATA DE OLIVEIRA MAREGA, RENATA EFIGENIA DE MATOS LEAL, RODRIGO HUMBERTO DE LIMA, ROSANE RIBEIRO DA SILVA, ROSELI FERREIRA GONCALVES DE DEUS, ROSENILDA MARIA SABADIN, ROSENILDA SALES DIAS, ROSIANE SEHNEN ARAUJO, SABRINA CRISTINY PIRES GRANDI, SABRINA RIBEIRO DE JESUS PECANHA, SAMANDA CRISTINA BARBOSA BUTSCHER, SAMARA REGINA SILVA, SANDRA SOUZA CARVALHO DOS SANTOS, SILVANIA RIBEIRO DUARTE, SIMONE APARECIDA SANTOS GONCALVES, STEFHANE DA CRUZ, STELLA VIEIRA RADUY, SUELEN FERNANDA SEMICEK, SUELEN REGINA DE OLIVEIRA LOURENCO, TAIANA MAIARA DE OLIVEIRA, TATIANI RIBEIRO DE PAULA, THAIARA ISLEY DA SILVA, THAIZ KICHJANOVSKI, THAYNA INDIANARA HEY, THIAGO CAVALHEIRO DOS SANTOS, VALERIA CAMARGO MAXIMIANO, VANEIDE VIEIRA FERREIRA, VANESSA DE FATIMA CUNICO, VANESSA FERREIRA ZILZ, VANIA KUSS PESSOA, VANIA MATILDE AMORIM, VERIDIANE CRISTINA BENATO, VIANEIS RODRIGUES PEREIRA

Processo: 260530/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ALINNE MAYARA CARNIELLI ROMEIRO, ANA MARIA SANTOS DA COSTA, ANA PAULA CARPESANI CEZAR, DANIELE CAMARGO MARIANO, ELAINE MARIA QUADRA QUARESMA, ELIANA MARTINS FERREIRA PEREIRA, JAQUELINE MENEZES DE SOUZA, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, RITA LOUSANO PIMENTEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 266730/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -816171/23
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: -ASSOCIACAO DESPORTIVA IVAIPORAENSE
INTERESSADO: -ERON DE CASTRO E SILVA NETO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1385/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária de recursos municipais à associação esportiva. Extrapolação de despesas previstas no plano de trabalho. Ressalva. Despesas não comprovadas. Irregularidade. Imposição de restituição de valores.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Especial referente à transferência voluntária cadastrada no SIT sob nº 55099, relativa ao Termo de Convênio nº 2.876/22, celebrado entre o Município de Ivaiporá e a Associação Desportiva Ivaiporaense, com repasses pela municipalidade do valor total de R\$ 116.795,26 (cento e dezesseis mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).
A parceria foi celebrada em 09/08/2022, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, e seu objeto consistiu na prestação de atendimento esportivo especializado visando o desenvolvimento de atividade física e desporto de rendimento de modo não profissional no Município de Ivaiporá.
Após análise preliminar das irregularidades (extrapolação de despesas previstas no plano de aplicação; despesas não comprovadas) apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Município de Ivaiporá, a Coordenadoria

de Gestão Municipal entendeu pela necessidade de citação, para prestação de esclarecimentos, da Associação Desportiva Ivaiporaense, entidade tomadora, e de seu representante legal à época dos fatos, Sr. Eron de Castro e Silva Neto, bem como pela intimação do Município (Instrução nº 4065/24-CGM, peça 11). O Município de Ivaiporã juntou aos autos a manifestação de peças 28/29. Conforme certidão de peça 33, os prazos concedidos à Associação Desportiva Ivaiporaense e a seu representante legal expiraram sem apresentação de resposta. Mediante a Instrução nº 667/25-CGM (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela procedência, em parte, da Tomada de Contas Especial. Opinou pela irregularidade das contas de transferência voluntária em razão do item “despesas não comprovadas” e pela oposição de ressalva quanto ao tópico “extrapolação de despesas previstas no plano de aplicação dos recursos”. Em relação à execução das penalidades, ao observar que o Município inscreveu em dívida ativa as despesas consideradas irregulares, a unidade técnica deixou de propor nova devolução dos recursos, “sob pena de incorrer em aplicação de punibilidade bis in idem”.

O Ministério Público de Contas opinou “pela procedência parcial da tomada de contas especial e pela irregularidade das contas da transferência voluntária em razão de despesas não comprovadas, com a condenação da tomadora à restituição parcial dos valores repassados, no montante de R\$ 56.434,00, bem como pela anotação de ressalva quanto à extrapolação das despesas previstas no plano de trabalho (Parecer nº 218/25-PC, peça 35). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Município de Ivaiporã apontou as seguintes irregularidades:

i) extrapolação de despesas previstas no plano de trabalho, no valor de R\$ 26.419,55 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos);

ii) ausência de comprovação da prestação de serviços, haja vista que não foi possível atestar, com base nas fichas assinadas pelos treinadores, o cumprimento de 48,65% da carga horária de trabalho prevista, resultando em danos ao erário no valor de R\$ 56.434,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

Diante disso, referida Comissão entendeu pela necessidade de ressarcimento da importância de R\$ 82.853,55 (oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Tal valor foi inscrito em dívida ativa municipal, de acordo com os dados constantes à peça 6, fls. 171/172.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o plano de trabalho anexado ao SIT previu a contratação de profissionais de educação física, para desenvolvimento das seguintes modalidades: esportiva, iniciação esportiva, voleibol, futsal, basquetebol, handebol, tênis de mesa, treinamento funcional e ritmos, futebol de campo e atletismo; que o plano de aplicação previu despesas exclusivamente com pessoal, tais como salários e encargos sociais e trabalhistas; atestou que, de acordo com o que foi registrado no SIT, a totalidade dos dispêndios referiu-se a despesas de pessoal, ou seja, conforme previsto no plano de trabalho.

Entretanto, a unidade técnica constatou que houve extrapolação das rubricas previstas no plano de aplicação.

Apesar de tal circunstância, mencionou que as despesas extrapoladas ocorreram dentro de rubricas previstas no plano de trabalho e foram aparentemente usadas na execução do objeto do convênio, e que o procedimento de Tomada de Contas Especial indicou como motivação da glosa apenas o desatendimento ao previsto no artigo 8º, § 2º[1], da Resolução nº 28/2011 desta Corte.

Pois bem. Considerando que aludida impropriedade possui caráter meramente formal, não tendo ocasionado lesão ao erário nem prejuízo à execução do objeto da parceria, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e conforme entendimento já firmado em precedentes[2], concluiu pela possibilidade de sua conversão em ressalva.

O segundo apontamento relaciona-se à ausência de possibilidade de comprovação de que parte dos serviços foram efetivamente prestados, tendo sido detectada a falta de cumprimento de 48,65% da carga horária de trabalho prevista para os profissionais de educação física.

Esse percentual de déficit teria resultado em danos no montante de R\$ 56.434,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

Como tal valor refere-se a despesas com pessoal, seria necessária a confirmação de que houve, realmente, a prestação dos serviços. Porém, de fato, inexistem nos autos elementos probatórios da execução da totalidade das horas-aula previstas.

Desse modo, em consonância com as manifestações uniformes, firmo entendimento pela manutenção da irregularidade para o item “despesas não comprovadas”, com imposição, à tomadora, de restituição parcial dos valores repassados, no valor de R\$ 56.434,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

Notciue ressaltar que, intimado no decorrer da tramitação do processo, o Município noticiou ter efetuado a inscrição em dívida ativa do total que havia sido apurado pela Comissão da Tomada de Contas Especial, equivalente a R\$ 82.853,55 (oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), valor que abarcava, além das despesas não comprovadas, o excesso de dispêndios do plano de trabalho.

Todavia, conforme fundamentação, o valor apontado como irregular nos presentes autos corresponde a R\$ 56.434,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), de modo que o Município deve proceder à retificação do valor inscrito em dívida ativa e da respectiva certidão.

Concluo, portanto, pela procedência, em parte, desta Tomada de Contas Especial, pela irregularidade das contas em razão de despesas não comprovadas, impondo à tomadora e a seu representante legal à época, a restituição do valor de R\$ 56.434,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), e ressalva a extrapolação das despesas previstas no plano de trabalho.

3. DO VOTO

Ante o exposto, conforme fundamentação, VOTO:

i. pela procedência, em parte, da Tomada de Contas Especial, para efeito de julgar irregulares as contas de responsabilidade da Associação Desportiva Ivaiporaense, entidade tomadora, e do Sr. Eron de Castro e Silva Neto, representante legal da entidade à época dos fatos, nos termos do artigo 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de despesas não comprovadas;

ii. pela determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 56.434,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), devidamente atualizado, ao Tesouro Municipal, sendo responsáveis, de forma solidária, a

Associação Desportiva Ivaiporaense e o Sr. Eron de Castro e Silva Neto;

iii. pela oposição de ressalva às contas, em razão da extrapolação das despesas previstas no plano de trabalho.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente, em parte, a Tomada de Contas Especial, para efeito de julgar irregulares as contas de responsabilidade da Associação Desportiva Ivaiporaense, entidade tomadora, e do Sr. Eron de Castro e Silva Neto, representante legal da entidade à época dos fatos, nos termos do artigo 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de despesas não comprovadas;

II- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 56.434,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), devidamente atualizado, ao Tesouro Municipal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Desportiva Ivaiporaense e o Sr. Eron de Castro e Silva Neto;

III- apor ressalva às contas, em razão da extrapolação das despesas previstas no plano de trabalho;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 8º. Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso. (...)

§ 2º. A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

2. - Acórdão nº 4107/19-S1C, ref. Processo nº 402629/14. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

- Acórdão nº 4595/17-S2C, ref. Processo nº 156407/14. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão nº 2351/16-S1C, ref. Processo nº 28446/14. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: -438540/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CRISTINA GARCIA SANTIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1386/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Servidora municipal. Município de Rolândia. Impossibilidade de concessão da aposentadoria sob exame com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05. Prejulgado 28. Questão de direito respondida com força normativa pelo Tribunal em processo de consulta. Negativa de registro. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação de Maria Cristina Garcia Santis, no cargo de Técnico de Gestão Municipal do quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou as seguintes irregularidades em seu primeiro exame (peça 15):

1) A Constituição prevê que o Ingresso no Serviço Público deve se dar pela via do Concurso Público. Nesse sentido, o STF tem firmado posicionamento no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Dessa forma, servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social".

2) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 11/05/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Intimada, a entidade previdenciária apresentou resposta às peças 20 a 22, assim sintetizada na instrução processual (peça 23):

A entidade apresentou resposta ao questionamento à peça 21, fls. 1, informando que não consta no departamento de recursos humanos documentos comprobatórios que comprovem que a servidora ingressou no cargo de inativação por meio de concurso público.

[...]

A entidade se limitou a informar que até a edição do Prejulgado,º 28 não restavam dúvidas quanto a aplicação das Emendas Constitucionais aos servidores do Município de Rolândia, bem como que o presente benefício fora concedido de acordo com as regras e critérios que eram aceitos à época, tendo sido posteriormente modificados.

Conclusivamente, a CAGE opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, em razão da persistência da segunda das constatações apontadas em sua instrução inicial. Acrescentou, ainda, uma outra irregularidade, a saber, “A Lei n.º 55/2011 não prevê a incorporação da verba ‘FC01.Inc.Art.253L.55/2011’ à aposentadoria” (peça 23).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e o Ministério Público de Contas acompanharam o opinativo da CAGE (peças 26, 29 e 33).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução conclusiva emitida pela CAGE apresenta a seguinte análise técnica acerca das irregularidades constatadas no exame do ato de inativação em tela:

1) A Constituição prevê que o Ingresso no Serviço Público deve se dar pela via do Concurso Público. Nesse sentido, o STF tem firmado posicionamento no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Dessa forma, servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social". Consoante consta no Histórico Funcional, a forma de ingresso consta como "Contrato Anterior à CFRB/88". Deve a Entidade de Origem esclarecer se a servidora ingressou no cargo de inativação por meio de concurso público, juntando a documentação comprobatória pertinente.

A entidade apresentou resposta ao questionamento à peça 21, fls. 1, informando que não consta no departamento de recursos humanos documentos comprobatórios que comprovem que a servidora ingressou no cargo de inativação por meio de concurso público.

Contudo, muito embora ainda esteja em tramitação, sem decisão definitiva, o Processo de Consulta n.º 352090/22[1], verificamos que, recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254[2] da Repercussão Geral, para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024, como é o caso da inativação em tela.

Dessa forma, considerando que a concessão avaliada resta abrangida por esta modulação de efeitos, entende-se por razoável superar o presente apontamento.

2) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 11/05/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 22, fls. 2-6.

A entidade se limitou a informar que até a edição do Prejulgado.º 28 não restavam dúvidas quanto a aplicação das Emendas Constitucionais aos servidores do Município de Rolândia, bem como que o presente benefício fora concedido de acordo com as regras e critérios que eram aceitos à época, tendo sido posteriormente modificados.

Ocorre que, o Prejulgado n.º 28, se redigido nos estritos termos da norma constitucional, possui o condão de sedimentar um entendimento desta Corte de Contas, e não de legislar. Ou seja, antes de agredir o Prejulgado n.º 28, a situação encontrada no presente caso ofenderia a norma constitucional.

Por fim, importa lembrar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4256/24, publicado em 05/12/2024, no Processo de Consulta n.º 450936/24, em que se consignou:

"No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010."

Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

Para além das irregularidades apontadas, o Sistema de Análise Automatizada detectou a seguinte irregularidade:

3) A Lei n.º 55/2011 não prevê a incorporação da verba "FC01.Inc.Art.253L.55/2011" à aposentadoria.

Tendo em vista o contido no Acórdão n.º 3155/2014-TCE/PR (prejulgado 7), haveria necessidade de a origem comprovar a existência de dispositivo que autorize tal incorporação (indicar o artigo, inciso, alínea, parágrafo etc., e o ato normativo que trata da incorporação).

Contudo, diante da manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída ao apontamento 2, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

Quanto ao item 1 acima, a saber, a ausência de comprovação de ingresso da servidora aposentada no serviço público mediante concurso público, acolho os opinativos uniformes, no sentido da inexistência de impedimento ao registro do ato de inativação, dada a motivação técnica exposta pela CAGE, que adoto como razões de decidir, haja vista o referido entendimento sobre a matéria estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Relativamente ao item 2 acima, qual seja, a impossibilidade de concessão da aposentadoria sob exame com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, como bem observa o segmento técnico, este Tribunal já decidiu sobre a questão jurídica subjacente, com força normativa, no Acórdão 4256/24 do Tribunal Pleno, proferido em processo de consulta e segundo o qual

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010.

No caso em tela, nota-se que "a servidora foi admitida em 05.03.1987 para exercer o cargo de Auxiliar de Escritório (Técnico de Gestão Municipal-B), sob o regime CLT. Em 01/08/2010 teve o vínculo de trabalho transformado para estatutário e para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pela Lei Municipal 3433/2010".

Logo, incabível a aposentação da servidora com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 (peça 10),[3] conclusão esta já evidente, no mínimo, desde o Prejulgado 28, que, mesmo em sua redação retificada (Acórdão 541/20-TP), foi publicado em março de 2020, ainda antes da concessão da aposentadoria em tela, em maio daquele ano (peça 10).

Quanto à irregularidade indicada no item 3 da Instrução 964/25 da CAGE (peça 23), vale dizer, a ausência de previsão em lei para a incorporação de determinada verba[4] aos proventos de aposentadoria, verifico que o apontamento foi feito apenas na fase de instrução conclusiva, não constando da Instrução 17439/24-CAGE (peça 15) e, portanto, não tendo sido submetido ao contraditório, exercitado nas peças 20 a 22 dos autos. Neste momento, o prolongamento do processo para a realização de intimação poderia conduzir à consumação da decadência, visto que o feito foi autuado em 09/07/2020.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela negativa de registro do ato de inativação em tela.

II. Por determinar ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

ROLANDIA PREVIDENCIA, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, imediatamente após a publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão à interessada, sra. Maria Cristina Garcia Santis, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal.

III. Por determinar ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão:

a) adote as medidas regularizadoras cabíveis, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal;[5]

b) adote as medidas cabíveis para a emissão de novo ato de aposentadoria, observando a legislação pertinente e a presente decisão, nos termos do artigo 303 do Regimento Interno deste Tribunal.[6]

IV. Sem que se aguarde o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o exercício de suas atribuições regimentais relacionadas à fase de execução, haja vista o contido no item II, acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação em tela;

II- determinar ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, imediatamente após a publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão à interessada, sra. Maria Cristina Garcia Santis, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;

III- determinar ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão:

III.a) adote as medidas regularizadoras cabíveis, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal;[7]

III.b) adote as medidas cabíveis para a emissão de novo ato de aposentadoria, observando a legislação pertinente e a presente decisão, nos termos do artigo 303 do Regimento Interno deste Tribunal.[8]

IV- encaminhar, sem que se aguarde o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o exercício de suas atribuições regimentais relacionadas à fase de execução, haja vista o contido no item II, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Debate-se nestes autos o seguinte questionamento: "é possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?"

2. Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios. (grifou-se)

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

4. Identificada pela unidade técnica como "FC01.Inc.Art.253L.55/2011".

5. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

6. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

7. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

8. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: -409670/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LEONILDO MANCINI

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1387/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência Municipal de Rolândia. Ofensa ao Prejulgado nº 7. Negativa de registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de LEONILDO MANCINI, Técnico de Gestão Municipal D TGM-D-I, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Instrução nº 682/25 – CAGE (peça 13), apontou as seguintes irregularidades:

1) Não há registro de verbas PERMANENTES na Folha de Pagamento para o servidor LEONILDO MANCINI com CPF 175.164.809-59 e matrícula 7871 na entidade origem, na situação de servidor ATIVO. Existem folhas de pagamento para o servidor LEONILDO MANCINI, CPF 175.164.809-59 na entidade MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, porém com matrícula '78701', diferente de '7871', que foi a matrícula informada na aposentadoria. A matrícula informada no SIAP Aposentadoria deve ser idêntica à matrícula do servidor declarada na Folha de Pagamento no SIAP, pela entidade de origem do servidor.

2) Após verificar os cargos e matrículas registrados nos documentos em questão, o sistema consultou o SIAP - Histórico Funcional fornecido pela entidade de origem para obter informações sobre a forma de ingresso do servidor no serviço público. Como resultado, foram identificadas as seguintes inconsistências: A matrícula 7871 informada nos autos, difere da matrícula 78701, cadastrada no Histórico Funcional.

3) O sistema detectou as seguintes verbas impositivas: Para a verba Função Grat.Incorporada, cadastrada sob o código de controle 42, da entidade MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, o seguinte apontamento: "A lei é omissa quanto à incorporação da verba."

4) O servidor em questão não possui direito à inativação com base na regra de transição da EC41/03."

Consoante à Instrução nº 2476/25 – COAP (peça 34), após manifestação do Instituto de Previdência (peça 33), em resposta às diligências sugeridas na Instrução nº 682/25 – CAGE (peça 13), a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP concluiu que persistiram as seguintes irregularidades:

"3) O sistema detectou as seguintes verbas impositivas: Para a verba Função Grat. Incorporada, cadastrada sob o código de controle 42, da entidade MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, o seguinte apontamento: "A lei é omissa quanto à incorporação da verba."

4) O servidor em questão não possui direito à inativação com base na regra de transição da EC41/03."

Diante das irregularidades mencionadas acima, a unidade técnica opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 416/25 - 6PC (peça 37), em atenção ao Prejulgado nº 28, manifestou-se pela negativa de registro, nos termos do opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que no exame do ato de inativação, objeto do presente processo, persistiram duas irregularidades, a saber:

"3) O sistema detectou as seguintes verbas impositivas: Para a verba Função Grat. Incorporada, cadastrada sob o código de controle 42, da entidade MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, o seguinte apontamento: "A lei é omissa quanto à incorporação da verba."

4) O servidor em questão não possui direito à inativação com base na regra de transição da EC41/03."

Quanto ao apontamento da CAGE (peça 13), referente à omissão da incorporação da verba "Função Grat.Incorporada" aos proventos na Lei Municipal nº 1095/1976, noto que, conforme o Prejulgado nº 7 (Acórdão nº 3155/2014[1]), há necessidade de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, vejamos:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

[...]

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: (grifo no original)

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais iniciou contribuição previdenciária; [...]" (grifo nosso).

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia-PR (peça 33) informa "que houve a inclusão no cadastro da referida verba da Lei vigente na data da incorporação, sendo assim, prosseguimos com a retificação da aba "dados da remuneração" e "demonstrativo de proventos" para inclusão da verba com a legislação correspondente."

Em consulta à Lei Municipal nº 1095/1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rolândia-PR, e ao art. 1º da Lei Municipal nº 2132/1991, constato que não há previsão de incorporação da referida verba aos proventos; in verbis:

"[...] Art. 129 – a gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 130 – não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatório por lei ou atribuições regulares decorrentes do seu cargo.

Art. 131 – a função gratificada se constitui em vantagens acessória ao vencimento,

sobre ela não incidindo cálculo para o efeito de concessão de outros benefícios.

Art. 132 – o funcionário público municipal que somar cinco anos de exercício de função gratificada, consecutivos ou não, terá incorporado aos seus vencimentos o valor corrigido da maior gratificação percebida durante este período.

§ 1º - o exercício de cargo comissionado, durante o total do quinquênio previsto neste artigo, dará ao funcionário o direito de incorporar aos vencimentos do cargo efetivo o valor da maior gratificação constante da Tabela de Funções Gratificadas.

§ 2º - para efeitos de composição de quinquênio, admite-se a soma do tempo de exercício de função gratificada com a de cargo em comissão.

Art. 133 – o funcionário que tiver incorporado aos seus vencimentos o valor de uma função gratificada, poderá, a qualquer tempo ser reconvocato para a mesma função ou convocado para outra, sem direito a nova gratificação [...]" (grifos nossos).

"Art. 1º O artigo 126-caput, da Lei Municipal nº 1095/76 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 126 O funcionário público Municipal que somar 1(um) ano e 6(seis) meses de exercício de função gratificada, consecutivos ou não, terá incorporado aos seus vencimentos o valor corrigido da maior gratificação percebida durante este período." (grifo nosso).

Conforme a Instrução nº 2476/25 – COAP (peça 34), o dispositivo legal informado pela Entidade autoriza somente a incorporação da verba à remuneração (art. 132 da Lei Municipal nº 1095/1976).

Assim, em razão de ausência de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em afronta ao Prejulgado nº 7, entendo evidenciada a referida irregularidade.

Em relação à inativação com base na regra de transição da EC 41/03, a CAGE (peça 13) aduz o seguinte:

"Embora a Entidade de Origem ter cadastrado o tempo de contribuição do servidor desde 1975 no Regime Próprio de Previdência como forma de sanar os apontamentos já realizados em outros processos do Município de Rolândia com o mesmo fundamento, é sabido da celeuma que se cinge ao descumprimento do Prejulgado nº 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/051.

Conforme a cronologia, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria existir lei que institísse o regime estatutário para os servidores da municipalidade posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991 e anteriormente às datas limites das Emendas Constitucionais n.º 47/05 e n.º 41/03, qual seja: 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício.

Por fim, importa lembrar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4256/24, publicado em 05/12/2024, no Processo de Consulta n.º 450936/24, em que se consignou:

"No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010."

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate." (grifo no original).

O Instituto de Previdência[2] justificou que o servidor foi admitido pelo regime estatutário em 01/05/1975, pela Portaria nº 16/1975, e que a partir de 1991, com a Lei Municipal nº 2.134/1991, foi adotado como regime jurídico único dos servidores do Município de Rolândia as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mas que fora mantido o regime estatutário para os servidores contratados conforme a legislação anterior:

"Art. 1º. A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção." A Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 34), apesar das informações da Entidade, ressalta que, quando da edição da Lei Municipal nº 2.134/1991 estava vigente o art. 39 da Constituição Federal[3], não poderia, à época, o Município estabelecer dois regimes jurídicos distintos para os servidores.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A COAP aduz que a nova redação do art. 39, caput, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (que excluiu o regime jurídico único), suprimiu da Constituição Federal a obrigação de que a União, os Estados e os Municípios instituíam, em seus respectivos âmbitos, um regime jurídico único (RJU) de contratação de servidores públicos da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A unidade técnica colaciona trecho da decisão do STF[4] que declarou constitucional dispositivo da Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional 19/1998), com eficácia ex nunc à presente decisão, permitindo que os entes federativos contratem servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem a obrigação de que as relações de trabalho de seus funcionários sejam regidas unicamente por leis específicas (estatutos).

Em que pese o Município, em tese, não poder estabelecer dois regimes jurídicos distintos para os servidores, nos termos do art. 39 da Constituição Federal[5], a Lei Municipal nº 2.134/1991 adotou como regime jurídico único dos servidores do Município de Rolândia as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho – CLT", mantendo um grupo já existente de servidores no regime estatutário.

A COAP menciona que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4256/24 - Tribunal Pleno, referente à Consulta nº 450936/24, formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia-PR, respondeu-se aos seguintes questionamentos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: CONHECER a presente Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA, para, no

mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012? (grifo no original).

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública. Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro? (grifo no original).

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

[...] (grifos nossos)

Conforme mencionado, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 416/25 – 6PC (peça 37), “entende que assiste razão à unidade técnica em atenção aos termos do Prejulgado 28 não havendo direito do interessado à inativação conforme ali desenvolvido, pelo que o parecer é pela negativa de registro nos termos do que concluíra a unidade instrutiva.”

Nesse aspecto, respeitosamente, dirijo das manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que o presente pleito não se enquadra na decisão consubstanciada no Acórdão nº 4256/24 – Tribunal Pleno, referente à Consulta nº 450936/24, considerando que o servidor foi admitido em 01/05/1975, mediante Portaria nº 016/1975, com vinculação ao regime estatutário.

Consoante manifestação da Entidade (peça 33), o servidor foi nomeado em 01/01/1976 pelo Decreto nº 139/1976, em razão de sua aprovação em Concurso Público, nos termos do Edital nº 03/1975.

Nota-se que a Lei Municipal nº 2.134/1991[6] adotou como regime jurídico único dos servidores do Município de Rolândia as disposições contidas na “Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, mantendo o regime estatutário para os servidores contratados nos termos da legislação anterior.

Depreende-se que o caso em tela não se subsume à questão dos servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010, à consideração de que o servidor Leonildo Mancini se manteve no regime estatutário desde o início no serviço público.

Constatado, conforme informação do Instituto de Previdência (peça 33), que há um grupo de 40 (quarenta) servidores do Município na mesma condição, com plano de custeio criado pela Lei nº 2.972/2003 e reestruturado pela Lei nº 3.140/2005.

Para melhor compreensão, a Lei Complementar Municipal nº 40/2010[7] restabeleceu o regime jurídico único estatutário no Município de Rolândia, sendo reafirmado pela Lei Complementar Municipal nº 55/2011[8].

Consoante os itens “d”, “e” e “f” do Prejulgado nº 28 – TCE/PR, percebe-se que os fatos não tangenciam as referidas regras, vejamos:

[...]

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

[...]

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; [...]”

Dessa forma, evidencia-se que o ingresso do servidor no serviço público e em cargo efetivo ocorreu no período anterior a 16/12/1998, cumprindo, por consequência, os requisitos do Prejulgado nº 28.

Diante disso, acompanhando as manifestações acerca da verba “Função Grat.Incorporada” aos proventos, o ato de inativação não se mostra apto a ser

registrado, em razão de ausência de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em afronta ao Prejulgado nº 7.

Nos termos do Prejulgado nº 11[9], o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia deve notificar o servidor interessado a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Leonildo Mancini.

Em observância ao Prejulgado nº 11, fica notificado o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique o Sr. Leonildo Mancini do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Leonildo Mancini;

II- em observância ao Prejulgado nº 11, fica notificado o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique o Sr. Leonildo Mancini do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- realizar, após o trânsito em julgado, as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/6/pdf/00345857.pdf>

2. Peça 33.

3. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

4. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11299>

5. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

6. Art. 1º. A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na “Consolidação das Leis do Trabalho”. Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

7. <https://www.cmrolandia.pr.gov.br/proposicoes/Leis-Complementares/06/0/30624>

8. <https://www.cmrolandia.pr.gov.br/proposicoes/Leis-Complementares/2011/1/0/30650>

9. “[...] havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”.

PROCESSO Nº:-774150/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, VALDIR DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1388/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação de gratificação não instituída regularmente por lei específica. Negativa de registro.

1 RELATÓRIO

Conforme consta da instrução processual (peça 12), Trata-se de Revisão de Proventos concedida ao servidor VALDIR DOS SANTOS, aposentado no Cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 – Município de Cambé.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), A aposentadoria foi concedida através do decreto nº 359/20 (peça 08), o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas mediante o processo nº 587830/20, considerado regular e registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 42/2021-CAGE/GP (peça 07).

Ainda de acordo com a CGM, O decreto nº 836/23 (peça 5) concedeu a revisão de proventos. O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 18.056,70 para R\$ 18.367,76, acrescido do valor de 311,06 referente à média incorporada pela Lei 2.092/06, conforme demonstrativos de cálculos juntados às peças 04, 09 e 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em suas três primeiras instruções (peças 12, 21 e 29), propôs a intimação da entidade previdenciária para que apresentasse informações e documentos adicionais sobre as verbas transitórias incorporadas aos proventos, resultando nas respostas juntadas aos autos pela entidade previdenciária nas peças 15 a 20, 25 a 28 e, após prorrogação de prazo, 39 a 41.

Na instrução conclusiva, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, em razão da inexistência de lei específica que tenha instituído a verba “Gratificação Desempenho Função II”, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peças 42 e 43).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, a controvérsia sob exame consiste na inexistência de lei específica que tenha instituído a verba “Gratificação Desempenho Função II”, incorporada aos proventos do servidor aposentado por meio da revisão de proventos em tela, materializada no Decreto 836, de 27 de outubro de 2023.

A instrução conclusiva assim sintetiza as razões defensivas aduzidas pela entidade previdenciária municipal:

1. Afirma que a verba Gratificação Desempenho Função foi regulamentada no Anexo II da Lei Municipal nº 2.531/2012;

2. Que o Anexo II é um componente da norma jurídica, razão pela qual a verba em liça é legal;

3. Que o Estatuto dos Servidores, em seu art. 9, exigia previsão em lei do valor da

gratificação, o que foi feito pelo Anexo II mencionado;

- Que a gratificação em questão não se confunde com os cargos efetivos, pois uma está no Anexo II e o outro no Anexo III da lei;
- Que as funções que justificam o pagamento da gratificação vão além das funções dos cargos efetivos;
- Que lei anterior à Lei Municipal 2.531/12 já definia gratificações em seu anexo;
- Que a Lei Municipal 2.092/2006 dispõe sobre a incorporação de qualquer verba nos proventos de aposentadoria, incluindo-se, por consequência, a gratificação de função;
- Que o Anexo II da Lei Municipal 2.531/12 apenas cita a nomenclatura e valor da verba porque já existia lei indicando quais verbas se incorporam ou não aos proventos;
- Notícia que as verbas transitórias foram excluídas da "remuneração de contribuição" do servidor com a Lei Complementar Municipal n.º 057/2021, estando consideradas as gratificações pagas apenas até a data de vigência da dita lei, 01/04/2022;
- Informa que a verba "Gratificação Desempenho Função II" foi assim denominada porque não coube no sistema de folha de pagamento;
- Afirma que as verbas "Função Gratificada 10%", "Função Gratificada 40%", "Função Gratificada 50%", "Função Gratificada 02" e "Função Gratificada 03" não fazem parte do cálculo das verbas incorporadas;
- Informa que a função exercida pelo servidor foi de "responsável técnico pela coordenação dos serviços das receitas de tributação";
- Informa que foram incorporadas as verbas "Média de Horas Extras", "Horas Extras 50%", "Gratificação por Desempenho Função II" e "GPF-Grat.Pr.Fazendária". (Grifos no original.)

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta a seguinte análise técnica sobre a questão (peça 29):

[...] a verba "Gratificação por Desempenho de Função II", código 448 não tem, de fato, fundamento legal. Explica-se.

O Município de Cambé tem um Estatuto dos Servidores, disciplinado pela Lei 1.718 de 2.003 e um Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos destes mesmos servidores, disciplinado pela Lei 2.531 de 2.012.

As verbas aqui destacadas estão fundamentadas no Anexo II desta última lei. Esse anexo, como anexo que é, não contém nada além de uma tabela com o título "Gratificação Desempenho Função", uma justificativa e o valor em reais. Veja-se:

 Prefeitura Municipal de Cambé ESTADO DO PARANÁ Gabinete do Prefeito	
ANEXO II	
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO	
Alterado pela Lei Municipal nº 2.916/2018 Reajuste de 10,54% com efeito remuneratório a partir de 01/03/2022, Lei nº 3.084/2022.	
Pelo exercício de secretário de escola e secretário na Secretaria Municipal de Educação	R\$ 182,97
Pelo exercício de encarregado de turmas (SUPRIMIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.916/2018)	R\$ 341,66
Pelo exercício de supervisão de turmas (INCLUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.916/2018)	R\$ 664,42
Responsável técnico pela elaboração do Jornal Oficial (INCLUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.916/2018)	R\$ 1.163,02
Responsável pela Manutenção e Controle do Ponto Biométrico (INCLUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.916/2018)	R\$ 775,35

Por essa razão as verbas em questão foram fundamentadas no "Anexo II" e não em um artigo, inciso ou parágrafo da lei.

Não há, nesta lei, qualquer menção à gratificação de desempenho de função.

Não há parâmetros legais da dita gratificação, quer para a aquisição de seu direito, quer para seu exercício e demais condições legais.

Por outro lado, a Lei 1.718 de 2.003, em seu art. 94, menciona "Gratificação de Função", nos seguintes termos:

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ART. 94.- A Gratificação de Função será devida ao servidor nomeado por ato do Prefeito.

ART. 95.- O servidor receberá a gratificação de função enquanto estiver nomeado e exercendo as funções atribuídas.

ART. 96.- O valor da gratificação de função estará prevista em lei.

Pelo texto desta lei verificamos que faz jus a uma gratificação de função paga pelo contribuinte, aquele servidor nomeado pelo Prefeito que estiver exercendo funções por ele atribuídas. Ou seja, não há na lei tais funções, ficando ao alvêrio do alcaide da vez, dizer o que é função que dá ao servidor a benesse de receber uma gratificação pecuniária pelo seu exercício.

Se fizermos uma ginástica hermenêutica considerável, poderemos, com algum esforço, compreender que a Gratificação de Função do art. 94 da Lei 1.718 de 2.003, ali genérica e inconstitucionalmente indefinida no art. 95, corresponde às funções contidas na tabela do Anexo II da Lei 2531/2012, intitulada "Gratificação de Desempenho de Função".

Ocorre que tal Anexo II tem 4 folhas de atividades que, supostamente, justificariam o recebimento da dita gratificação. Não obstante expressões igualmente genéricas como "serviços especiais", e outras que parecem confundir-se com os próprios cargos, como "Pelo exercício da função de Dentistas Especialistas", "Responsável pelos serviços de Contabilidade da Administração Direta", "Pelo exercício da função de Motorista da Secretaria Municipal de Educação que transporta alunos", não há a verba "Gratificação por Desempenho de Função II".

Essas tabelas, a toda evidência, como anexos da lei, devem servir para descrever a prática dos dispositivos legais que instituem verbas. Não instituem a verba em si, pois, numa tabela, não cabe os parâmetros legais da verba como descrição específica da função, separada das atribuições do cargo efetivo, que justifica o recebimento de gratificação em apartado; o recolhimento de contribuição previdenciária respectiva; forma de incorporação aos proventos; os requisitos para seu exercício; condicionantes; requisitos e forma de recebimento em substituições e

outros tantos parâmetros normativos que cabem ao corpo da lei dispor.

De outro lado, o art. 94 e 95 da Lei 1.718/2.003, de constitucionalidade duvidosa em razão, igualmente, da ausência de parâmetros legais objetivos, não supre a disciplina normativa necessária para a diversidade de todas as funções tabeladas no dito Anexo II da Lei 2.531/2.012.

É dizer, as gratificações do Anexo II da Lei 2.531/2.012 não têm previsão legal, razão pela qual não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria da servidora. (Grifos no original.)

No mesmo sentido tem-se a motivação contida em instrução subsequente (peça 42): A lei, de fato, não criou a Gratificação Desempenho Função, apenas cita-a em um de seus anexos.

Não há lei estabelecendo quais são as funções de cada uma das gratificações de desempenho concedidas.

No caso dos autos, não há indicação de quais funções são exercidas pelo servidor como "responsável pela coordenação dos serviços das receitas tributação" que justifique uma gratificação de função, e ainda outra gratificação GPF, aparentemente no mesmo setor tributário, além, é claro, do cargo efetivo.

Como não há lei instituindo a verba, o servidor acumulou gratificações na mesma função (na Fazenda, tributação), qual seja, a Gratificação Desempenho Função e o GPF.

A manifestação da entidade, data venia, confirma a exatidão do contido na instrução precedente desta Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que não há lei criadora da Gratificação Desempenho Função.

Importante destacar que a autorização legislativa para incorporar aos proventos qualquer verba, transitória ou não, percebida pelo servidor, não é suficiente para incorporar a gratificação em questão, se esta gratificação não tem previsão legal.

Assim, uma coisa é pagar uma verba transitória sem lei instituidora de tal verba. Outra, é incorporar aos proventos de aposentadorias verbas recebidas pelo servidor. Se há lei prevendo incorporação aos proventos de qualquer verba, há que haver lei que institua a verba a ser, no futuro, incorporada. Sem lei instituidora da verba, o servidor não poderia sequer recebê-la na atividade.

É verdade que o Anexo II da Lei 2531/22 está na lei. Contudo, sua localização topográfica, como já dito anteriormente, não permite assegurar o cumprimento do princípio da reserva legal para a criação das verbas, apenas nos anexos citadas, repita-se.

É que o art. 37, X da Constituição Federal exige lei específica para estabelecer a remuneração de servidores. Lei específica implica em uma lei que discipline a verba e não apenas aponha um nome e um valor. Daí a expressão "lei específica". Instituir uma gratificação no anexo, restringindo-se a dar um nome e um valor não é, definitivamente, especificar a remuneração do servidor.

Do mesmo modo, a entidade limitou-se a afirmar que não há confusão entre as funções inerentes ao cargo e as remuneradas pela gratificação em tela. Não houve qualquer tipo de comprovação de que não há sobreposição de funções com as do cargo efetivo.

Como não há lei específica disciplinando as funções exercidas pelos servidores agraciados por tais verbas transitórias, não há, mesmo, de fato, como comprovar que essas funções não se sobrepõem às inerentes ao cargo efetivo. (Grifos no original.) O Ministério Público de Contas, na mesma linha, apresenta o seguinte arrazoado acerca da controvérsia em tela (peça 43):

[...] as leis municipais referenciadas pelo ente previdenciário não estabeleceram as atribuições específicas que justificariam o pagamento das gratificações de desempenho concedidas.

No caso em análise, não houve comprovação das funções exercidas pelo servidor enquanto responsável pela coordenação dos serviços das receitas de tributação, de modo a justificar o pagamento de gratificação de função cumulada com a GPF no mesmo setor, além da remuneração do cargo efetivo.

Ou seja, como não há lei específica instituindo a verba, o servidor acumulou gratificações pela mesma função – a "Gratificação Desempenho Função" e a "GPF". No entanto, não existe norma legal que crie a "Gratificação Desempenho Função".

Não obstante os argumentos apresentados, a existência de autorização legislativa para incorporar aos proventos qualquer verba, transitória ou não, percebida pelo servidor, não autoriza a incorporação de gratificação sem previsão legal específica, pois, sem lei que institua a verba, ela não poderia ter sido regularmente percebida na atividade.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal exige lei específica que estabeleça a remuneração dos servidores, o que implica a devida disciplina legal da verba – e não apenas a atribuição de um nome e valor em anexo de lei. Assim, não se configura como norma válida a simples inclusão nominal da gratificação em anexo legislativo, desprovida de regulamentação das respectivas atribuições funcionais.

O ente previdenciário limitou-se a afirmar que não haveria sobreposição entre as funções inerentes ao cargo efetivo e aquelas remuneradas pela gratificação em análise, sem apresentar documentação comprobatória que afastasse a duplicidade de funções.

Considerando que não há lei específica disciplinando as funções relativas às verbas transitórias recebidas, não é possível comprovar que tais atribuições não se confundem com aquelas do cargo efetivo. (Grifos no original.)

Examinados os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, pelos fundamentos contidos em suas respectivas manifestações e que adoto como razões de decidir.

Acrescente-se que situação idêntica à presente já foi examinada por este Tribunal na Revisão de Proventos 771984/23, quando apreciada a legalidade da incorporação das gratificações previstas no mesmo Anexo II da Lei 2.531/2012 do Município de Cambé.

Conforme expus na qualidade de relator do Acórdão 877/25 da Primeira Câmara,[1] Observa-se da Lei Municipal n.º 2.531/12 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidores do Município de Cambé) que as verbas referidas estão destacadas em seu Anexo II:

[...]

[...] nota-se que não há na legislação parâmetros legais para a referida gratificação, nem para a aquisição de seu direito, nem para seu exercício e outras condições.

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 1.718/03 ("Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais") dispõe sobre a gratificação de função nos seguintes termos:

Subseção X

Da Gratificação de Função

Art. 94. A Gratificação de Função será devida ao servidor nomeado por ato do Prefeito.

Art. 95. O servidor receberá a gratificação de função enquanto estiver nomeado e exercendo as funções atribuídas.

Art. 96. O valor da gratificação de função estará prevista em lei.

Aqui, tem-se que faz jus a uma gratificação de função o servidor nomeado pelo prefeito que estiver exercendo funções por ele atribuídas. No entanto, não há na lei a discriminação de tais funções.

Logo, conclui-se que não há previsão legal para as gratificações em questão, requisito necessário para a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, conforme já destacado.

Assim, o mesmo raciocínio chancelado no precedente citado se aplica ao presente caso, em que foi incorporada aos proventos a gratificação referente à responsabilidade técnica pela coordenação “dos serviços das receitas tributação” (peça 40, p. 4), constante do Anexo II da Lei 2.531/2012 do Município de Cambé.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

I. Pela negativa de registro do ato de revisão de proventos materializado no Decreto 836, de 27 de outubro de 2023, do Município de Cambé.

II. Por determinar à Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – Cambé Previdência, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão ao interessado, sr. Valdir dos Santos, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal.

III. Por determinar à Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – Cambé Previdência, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão:

c) adote as medidas regularizadoras cabíveis, inclusive para fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente da incorporação da “Gratificação Desempenho Função II” aos proventos, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal;[2]

d) adote as medidas cabíveis para a emissão de novo ato de revisão de proventos, excluindo-se a incorporação da “Gratificação Desempenho Função II” aos proventos, nos termos do artigo 303 do Regimento Interno deste Tribunal.[3]

IV. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento das determinações expedidas e demais providências inerentes às suas atribuições regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de revisão de proventos materializado no Decreto 836, de 27 de outubro de 2023, do Município de Cambé;

II- determinar à Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – Cambé Previdência, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão ao interessado, sr. Valdir dos Santos, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;

III- determinar à Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – Cambé Previdência, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão:

a) adote as medidas regularizadoras cabíveis, inclusive para fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente da incorporação da “Gratificação Desempenho Função II” aos proventos, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal;[4]

b) adote as medidas cabíveis para a emissão de novo ato de revisão de proventos, excluindo-se a incorporação da “Gratificação Desempenho Função II” aos proventos, nos termos do artigo 303 do Regimento Interno deste Tribunal;[5] e

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento das determinações expedidas e demais providências inerentes às suas atribuições regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Unânime. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Julgado em 16/04/2025. Ementa: Revisão de proventos. Verba transitória concedida sem previsão legal. Pareceres uniformes. Pela negativa de registro.*

2. Art. 302. *Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.*

§ 1º *Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.*

§ 2º *O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.*

§ 3º *Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.*

3. Art. 303. *Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.*

4. Art. 302. *Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento*

decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º *Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.*

§ 2º *O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.*

§ 3º *Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.*

5. Art. 303. *Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.*

PROCESSO Nº:-778133/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE AUGUSTIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1389/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Alteração do fundamento legal da aposentadoria. Manifestações uniformes. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Resolução SEAP nº 14237, de 28/04/2022[1], em favor da Senhora Marlene Augustin, aposentada no cargo efetivo de Professor do Quadro Próprio do Magistério do Estado do Paraná.

A servidora foi inativada por meio da Resolução de Aposentadoria nº 1532, de 22/05/2015[2], a qual foi registrada nesta Corte em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 12/15-DICAP/GP[3].

O ato revisional decorreu da alteração da fundamentação legal do benefício para constar o art. 6, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003[4] c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005[5].

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução nº 1093/24[6], na qual apontou que, comparando-se o ato de inativação com o ato de revisão, a fundamentação legal seria a mesma, opinando, destarte, pela realização de diligência para esclarecimento, o que foi acolhido, nos termos do Despacho nº 1937/24-GCILB[7].

A Paranaprevidência manifestou-se às peças 16-18.

Pela Instrução nº 133/25-CGE[8], a unidade técnica concluiu pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 180/25-7PC[9], não se opôs ao registro do ato revisional.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O processado tem como objeto a revisão operada por intermédio da Resolução SEAP nº 14237, de 28/04/2022, em favor da Senhora Marlene Augustin, originariamente aposentada nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 1532, de 22/05/2015.

Em diligência, restou esclarecido pela Paranaprevidência que “no Ato Revisional de 14/05/2015 não se faz menção ao §5º do Art. 40 da Constituição Federal[10] que consta do Ato de Concessão nº87487/2015, tendo em vista que, com a exclusão do tempo excedente, o benefício de aposentadoria perdeu a condição de especial magistério, sendo revisado para benefício de regra geral”.

A CGE e o órgão ministerial convergiram no sentido da legalidade do ato revisional, com o seu consequente registro.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e conceder o registro ao ato de revisão de proventos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 5.
2. Peça 8.
3. Peça 7.
4. "Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."
5. "Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadores dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."
6. Peça 12.
7. Peça 13.
8. Peça 19.
9. Peça 20.
10. Redação vigente à época da concessão da aposentadoria, anterior à alteração promovida pela EC nº 103/2019:
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, 'a', para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

PROCESSO Nº:-9318/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANA DO RÓCIO DE BARROS RIBEIRO, ADRIANO JUNIOR FRASON RIBEIRO, AGATHA MORAIS DE SOUZA, ALEX SANDRO ALVES DE GOIS, ALEX SANDRO LOVATO, ALLAN FRANCISCO MELNIK, ANDRE FELIPE DO ESPIRITO SANTO, ANDRE GUIMARAES CESAR, ANDRE RENOVATO TOBO, ANDRESSA APARECIDA GAMA, ANNA KARINA BRASÍLIO SIDYR, ANTONY MURILLO COSTA, ARIALDO ARAÚJO CARNEIRO, BRUNA SANTAROZA NIQUELE, CAMILA HIROMI ABE, CAMILA KRETT APARECIDO, CAROLINE DUARTE GOMES, CLARICE INES RENDOKI, CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE YUMI WATANABE, CRISTOFER HENRIQUE ROLINSKI PIERRI, DANDARA MARAISA SILVA, DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, DEBORA REGINA BARBOSA CARVALHO, DENIS GIOVANI DA SILVA, DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, EDUARDA LAUCK MACHADO, EDUARDO FELIPE MACZUGA, EDVALDO RIBEIRO DIAS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI DOS SANTOS, FABIO ROGERIO ZARDO, FRANCIELE MACHADO DOS SANTOS LOPES, FRANCISCO ELIEZER PINHEIRO DA SILVA, GISELE BERTON RODRIGUES, GISELLI CHRISTINE GUGELMIN, GLAUDENCIO KOLCZYCKI NETO, GUSTAVO VANHONI SANTOS, HERICA PATRICIA CAMARGO, HILIEL DE ABREU, JOSE LUIZ COSTA, JOYCE TISBELLE GONCALVES FERNANDES, JULIANA RIBEIRO DALLA COSTA, KELLY CRISTINA DANTAS VITORIO, LARISSA DE SOUZA GREGOLIN, LETICIA PILKER SCHNEIDER, LUANA SEGUNDA LESKA, LUCIANE TERUMI OIKAWA, MARCELI CARRANO, MARCELI FERNANDA VARGAS GABARDO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA BERBETZ OBERST, MAYA DE ASSIS FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO CEZAR BOZZA, PEDRO JULIANO VELOSO, REGINA CELIA LOPES, RODRIGO EMANOEL SOCHACEWSKI, ROSANE APOLONIA DAVID, SARA EMMANUELLE MARTINS SCARPETTA VITORIO, SARAH SHIMA KHOE, SIMONE SOUSA VIEIRA PASSOS, THIAGO HENRIQUE ZEN, VALERIA SCHERNER, VITOR AUGUSTO MOURA TOURINHO, VITOR HUGO IANTAS, WENDY DE CASSIA ALVES COELHO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1390/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinação. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de São José dos Pinhais por meio de Concurso Público para provimento de cargos de contador, engenheiro civil, engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, técnico em contabilidade, técnico em segurança do trabalho e agente administrativo, regido pelo Edital nº 275/2017.

Por meio do Despacho nº 880/25[1], a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) ratificou o opinativo exarado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na Instrução nº 990/25[2], na qual se manifestou conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 105/25-6PC[3], reiterado pelo Parecer nº 328/25-6PC[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, convertendo em recomendação a determinação sugerida pela CAGE, por tratar-se de medida tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[5]. Assim, recomendo-se ao Município de São José dos Pinhais que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações. Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 24.

2. Peça 18.

3. Peça 21.

4. Peça 25.

5. "Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

7. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-307665/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1391/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Certidão expedida por outro protocolo da mesma natureza. Perda do objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Mandaguauçu, na pessoa de seu Prefeito, Senhor José Roberto Mendes, para fins de transferências voluntárias ao Município.


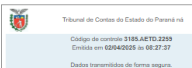
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 1315/25 - CGM (peça 6), constatou que a entidade foi atendida, consoante à Decisão definitiva monocrática nº 57/25 – GCMRMS, no Processo nº 166425/25, da mesma natureza em 28/03/2025, recebendo a Certidão Liberatória, com validade até 01/06/2025.

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 380/25 - 5PC (peça 9), não se opôs ao encerramento do feito ante a perda do objeto, haja vista que o Município de Mandaguauçu possui certidão liberatória válida até 01/06/2025, conforme certificado na instrução.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado pela unidade técnica, compulsando os registros deste Tribunal, constato que, em cumprimento à Decisão Definitiva Monocrática nº 57/25 (peça 9 do Processo nº 166425/25), ao art. 1º da Lei Estadual nº 16.987, de 5 de dezembro de 2011, e ao § 4º do art. 297 do Regimento Interno, foi disponibilizada a Certidão Liberatória ao Município de Mandaguauçu, com validade até 01/06/2025[1], tornando o presente expediente desprovido de utilidade; vejamos:

	
Tribunal de Contas do Estado do Paraná	
Certidão Liberatória	
MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	
PJ Nº: 76.285.329/0001-08	
VALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE	
CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.	
VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 01/06/2025, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE-PR.GOV.BR	
PRESENTE CERTIDÃO FOI CONCEDIDA NOS TERMOS DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/25, PROFERIDA NOS AUTOS DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA Nº 166425/25.	
CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 88/2012.	
	

Vale destacar que, conforme o Regimento Interno[2] e a Instrução Normativa nº 68/2012[3], as certidões liberatórias serão disponibilizadas, em regra, automaticamente no site do Tribunal de Contas. Somente na hipótese de não emissão pelo sistema informatizado é que o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento.

Observo que o Processo nº 166425/25 foi autuado em 21/03/2025, com o deferimento da certidão liberatória em 28/03/2025, e que o Processo em epígrafe foi autuado em 15/05/2025, com perda de objeto em razão do deferimento no primeiro processo autuado.

Dessa forma, considerando que o Município de Mandaguçu possui certidão liberatória válida até 01/06/2025, entendo pelo encerramento do presente processo sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem resolução de mérito; e
 II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Certidão disponível em:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76285329000108

2. "Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuindo a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V."

3. "Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: [...]"

PROCESSO Nº:-195510/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO:-ADILSON JOSE KULAKOWSKI, JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES, JOSE CARLOS CORREA LEO (FALECIDO(A) EM 2024)

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1394/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares. Exercício 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do senhor João Evandro de Souza Tibes, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.035.000,00 (dois milhões, trinta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1053/2022, de 5/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
236409/20	ADMIR DONNER	2019	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1964/2020	Regular
185514/21	VALDIR CASTANHA	2020	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2474/2021	Regular
166904/22	TIAGO SILVEIRA NEVES	2021	NESTOR BAPTISTA	ACO 2367/2022	Regular
217995/23	JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES	2022	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1508/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1574/24 (peça 7), constatou a seguinte impropriedade: (i) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados alegações e documentos às peças processuais 13, 16-21 e 37- 53.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução nº 443/25 (peça 58) entendendo pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer 103/24 (peça 59), por seu turno, acompanhou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao apontamento do relatório de controle interno acerca de inconsistência passível de desaprovação da gestão, a unidade se manifestou pela realização de contraditório.

A Câmara Municipal respondeu às peças 13 e 16-21 apresentando os Contratos nº 01/2023 e 02/2023, justificando despesas supervenientes e serviços não previstos. Também informou a suspensão do Contrato nº 08/2023 devido a um erro material no pagamento à empresa contratada. Em resposta à peça 23, o Sr. João Evandro de Souza Tibes alegou falta de provas sobre as irregularidades e a relação entre a conduta do gestor e as anomalias.

A Instrução nº 5387/24 - CGM revelou que os esclarecimentos dados não foram suficientes, pois a entidade não apresentou o Relatório de Controle Interno nem documentos que sustentassem suas alegações.

Pelo Despacho nº 1655/24 - GCILB determinei a intimação da Câmara Municipal e do Sr. Tibes para o contraditório, cujas respostas foram apresentadas nas peças 37- 53.

A Câmara informou sobre medidas adotadas para melhorar o controle das aquisições e anexou orientações da Controladoria-Geral do Município junto aos processos de Dispensa de Licitação dos contratos citados.

Corroboro os entendimentos uniformes pela ressalva do apontamento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do senhor João Evandro de Souza Tibes, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos., em razão do exposto na fundamentação quanto ao item:

a) "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX[2] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo - DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do senhor João Evandro de Souza Tibes, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos., em razão do exposto na fundamentação quanto ao item: a) "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão"; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo - DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-577065/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR INACIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1395/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Reversão de cota. Inexistência de alteração do fundamento legal do ato de concessão. Manifestações uniformes. Encerramento e arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Revisão de Pensão concedida a Paulo Cezar Inácio da Silva, companheiro da senhora Josiane de Oliveira Devolotka, Professora do Município de Curitiba, falecida em 16/12/2020.

O ato inicial de pensão foi registrado por este Tribunal pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 29/23 – CAGE/GP, de 14/9/2023. Naquela oportunidade, foi concedida ao interessado a cota de 50% do benefício, haja vista a provável existência de outro beneficiário (filho incapaz da servidora).

Contudo, a despeito de ter sido comunicado sobre a possibilidade de se habilitar para receber a pensão, o filho da servidora deixou de apresentar documentos que comprovariam sua invalidez ou incapacidade.

Por essa razão, pela Portaria 606, de 15/8/2022, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba retirou o benefício inicial, para concedê-lo integralmente ao companheiro da servidora.

Mediante a Instrução n.º 1288/25 – COAP (peça 17), a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta-se pelo arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito. Destacando a juridicidade da reversão das cotas, por não haver alteração no fundamento legal e constitucional da concessão, conclui que não é necessária a apreciação do ato por este Tribunal, para fins de registro:

Analisando a situação que ensejou a redistribuição das cotas da pensão, esta COAP entende regular a reversão em questão, visto que era o Sr. Paulo Cezar era único segurador da de cujus ao tempo de seu falecimento. Assim, com base na legislação vigente à época do óbito (art. 5º, inc. II, da Lei Municipal n.º 9626/99 c/c art. 40 §7º da CRFB/88 – Súmula 340 do C. STJ), o ato de revisão de pensão em apreço (Portaria n.º 606) está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Tal fato, porém, não legitima a apreciação da legalidade do aludido ato para fins de registro, conforme a seguir exposto.

A Constituição da República estatui o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (destacou-se)

A Portaria n.º 606, em que pese traga uma “melhoria posterior” ao beneficiário, visto que redistribui as cotas do benefício em seu favor (passa de 50% para 100%), não altera o fundamento legal do ato concessivo (Portaria n.º 344).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 361/25 - 7PC, peça 20).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como bem observado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, a revisão em apreço decorreu da reversão de cotas, havendo, efetivamente, um único dependente da servidora habilitado para receber o benefício. Não houve alteração da fundamentação legal do ato de pensão.

Desse modo, não se caracteriza como matéria a ser apreciada em processo de revisão de proventos,

A apreciação do objeto fica obstada em virtude da ressalva constante do artigo 71, III, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Desse modo, considerando que o objeto dos autos refere-se à melhoria posterior que não altera o fundamento legal do ato concessivo do benefício, não estando compreendido dentre as matérias a serem apreciadas em sede de revisão de proventos, acompanho as manifestações uniformes no sentido da possibilidade de encerramento deste processo, sem julgamento de mérito.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo encerramento deste processo de Revisão de Pensão.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo de Revisão de Pensão; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -80268/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO:-ANDERSON NEIVERTH, MARIA EDUARDA GOEBEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1396/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício de 2024. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
179247/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2389/2021	Regular
221328/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3151/2022	Regular
163860/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1507/2023	Regular
186929/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2645/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1320/25 (peça 08), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2024, com expedição de determinação “ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira”, nos termos do Parecer n.º 396/25 (peça 09).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbituva, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbituva, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

PROCESSO Nº: -125290/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO:-GÉRSON SUTIL, JOEL ELIAS FADEL, MIGUEL ZAHDI NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1397/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Castro. Exercício de 2024.

Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Castro, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Miguel Zahdi Neto[1] e Joel Elias Fadel[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.100.000,00 (catorze milhões e cem mil reais), nos termos da Lei Municipal n.º 4.085/2024.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[3] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
148538/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2449/2021	Regular
168613/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3133/2022	Regular
151145/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1086/2023	Regular
186724/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1437/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 862/25[4],

concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 279/25-6PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Castro, do exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Miguel Zahdi Neto[7] e Joel Elias Fadel[8].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Castro, do exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Miguel Zahdi Neto[10] e Joel Elias Fadel[11]; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. De 01/01/2021 a 13/01/2024, de 03/02/2024 a 16/04/2024 e de 16/10/2024 a 31/12/2024.

2. De 14/01/2024 a 02/02/2024 e de 17/04/2024 a 15/10/2024.

3. Consoante informado na Instrução nº 862/25-CGM (peça 7).

4. Peça 7.

5. Peça 8.

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

7. De 01/01/2021 a 13/01/2024, de 03/02/2024 a 16/04/2024 e de 16/10/2024 a 31/12/2024.

8. De 14/01/2024 a 02/02/2024 e de 17/04/2024 a 15/10/2024.

9. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

10. De 01/01/2021 a 13/01/2024, de 03/02/2024 a 16/04/2024 e de 16/10/2024 a 31/12/2024.

11. De 14/01/2024 a 02/02/2024 e de 17/04/2024 a 15/10/2024.

12. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-153714/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1398/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guapirama. Exercício de 2024.

Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guapirama, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aguinaldo da Costa Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 913/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
128995/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2727/2021	Regular
209590/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	537/2023	Regular com ressalvas
181052/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1932/2023	Regular
213128/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3015/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1085/25[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 291/25-5PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guapirama, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aguinaldo da Costa Rodrigues.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guapirama, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aguinaldo da Costa Rodrigues;

e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1085/25-CGM (peça 6).

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-174584/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO:-APARECIDO FIALHO DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1399/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor APARECIDO FIALHO DE CARVALHO (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1541, de 12/12/2023, no valor de R\$1.721.434,01.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166579/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2496/2021	Regular
214992/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	137/2023	Regular
202483/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1356/2023	Regular
206911/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2180/2024	Regular com recomendações

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 1336/25, peça 6) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 386/25 – 6PC (peça 7).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor APARECIDO FIALHO DE CARVALHO.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor APARECIDO FIALHO DE CARVALHO; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1335/25-CGM (peça 6).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-176129/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1400/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pato Bragado. Exercício de 2024.

Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pato Bragado, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jonatan Fernandes. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.901.081,00 (um milhão, novecentos e um mil e oitenta e um reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.836/2023. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
173710/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	395/2022	Regular
188266/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2693/2022	Regular
196661/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1335/2023	Regular
207837/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1736/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1206/25[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 350/25-7PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica, pugnando, em acréscimo pela “expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em relação à determinação sugerida pelo órgão ministerial – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, nem na análise técnica nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifiquem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pato Bragado, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jonatan Fernandes.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pato Bragado, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jonatan Fernandes; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1206/25-CGM (peça 6).

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-181424/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1401/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Amaporá. Exercício de 2024.

Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaporá, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aldair Francisco Caldeira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.036.780,80 (dois milhões, trinta e seis mil, setecentos e oitenta reais e oitenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1.023/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183430/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	917/2022	Regular com ressalvas
202960/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2674/2022	Regular
209852/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1735/2023	Regular
201243/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	374/2025	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1013/25[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 345/25-1PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Amaporá, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aldair Francisco Caldeira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Amaporá, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aldair Francisco Caldeira; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1013/25-CGM (peça 6).

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-184466/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1402/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS DE ARAUJO (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 600, de 30/11/2023, no valor de R\$2.416944,96.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
143757/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2491/2021	Regular
177825/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1922/2022	Regular
181249/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1933/2023	Regular
200840/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1290/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 1270/25, peça 6) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 367/25 – 5PC (peça 7).

É o suficiente relatório.
 2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS DE ARAUJO.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS DE ARAUJO; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1270/25-CGM (peça 6).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-35280/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO, ALINE MAYARA PEREIRA SARTORI, CARLOS RENATO ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL ALCANTARA PANIZIO, ISABEL CRISTINA GONCALVES RODRIGUES DUTRA, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, ROSIVANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, THALITA DA SILVA MENDES DE MORAES, VALDIR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1435/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Leopólis com amparo no Edital nº 1/2021, retificado no Edital nº 2/2021, de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos.

Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou a existência de impropriedades e pugnou pela realização de diligência, por intermédio da Instrução nº 14692/24 – CAGE (Peça 9).

Oportunizado o exercício do contraditório, foi apresentada resposta pela entidade de origem à Peça 16.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 18345/24 – CAGE, opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações (Peça 17).

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela

Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 982/24 – 1PC (Peça 20).

Por meio do Despacho nº 369/24 – GCSLFSC (Peça 21), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, até que fosse apreciada a legalidade das admissões relativas ao Processo nº 665249/21, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Por fim, em derradeira análise técnica, de acordo com a Instrução 2588/25 (Peça 17), a Coordenadoria de Atos de Pessoal ratificou os termos da análise conclusiva nº 18345/24 – CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da COAP mediante Parecer nº 391/25 – 1PC (Peça 25).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações comporta alguns esclarecimentos.

Quanto à reserva de vagas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que o chamamento dos candidatos não atendeu ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 0/1988 do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS):

(33) PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observe que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...). 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.

Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Quando o edital prevê 10%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 11ª, a 21ª, a 31ª, etc...

A explicação do cálculo da reserva de vagas encontra-se no Mandado de Segurança nº 27.710.

Verifica-se na presente irregularidade que em relação ao cargo PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observe-se que havia 01 aprovado na vaga reservada, o candidato JONATHAS FERNANDO DE MOURA, conforme observa-se abaixo:

Sobre esse aspecto, o Município de Leopólis alegou que: "[...] esclarecer que conforme o Ofício nº 117/2024 do Departamento de Recursos Humanos, que a Administração entendeu que para cumprir o percentual de 5% de vagas, deveria alcançar a convocação de 20 servidores da lista geral, ou seja, o entendimento foi que a cada 10 candidatos chamava 1 (um) afro e a cada 20 (vinte) chamava 1 (um) PCD de acordo com o Edital de Abertura nº 0001/2021."

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserido na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legítima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Desse modo, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, propõe-se determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada

na Instrução nº 14692/24 – CAGE (Peça 9), o Município não apresentou comprovação nos autos.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Neste contexto, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município de Leopólis, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Dessa forma, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de determinação à Origem, para que, tanto para os próximos convocados assim como nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que o Município de Leopólis, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

b.2) envie junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II- expedir determinação para que o Município de Leopólis, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II.2) envie junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

III- encaminha, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV- Por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-140780/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO, ESTHELA MENDES SILVA, LEOMAR

MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA ACÓRDÃO Nº 1436/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Leopólis com amparo no Edital nº 1/2021, retificado no Edital nº 2/2021, de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos.

Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou a existência de impropriedades e pugnou pela realização de diligência, por intermédio da Instrução nº 14690/24 – CAGE (Peça 7).

Oportunizado o exercício do contraditório, foi apresentada resposta pela entidade de origem à Peça 14.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 18325/24 – CAGE, opinou pelo registro da admissão e por expedição de determinação (Peça 15).

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do feito e expedição de determinação conforme Parecer nº 1263/24 – 5PC (Peça 18).

Por meio do Despacho nº 368/24 – GCSLFSC (Peça 19), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, até que fosse apreciada a legalidade das admissões relativas ao Processo nº 665249/21, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Em derradeira análise técnica, de acordo com a Instrução nº 2593/25 (Peça 21), a Coordenadoria de Atos de Pessoal ratificou os termos da análise conclusiva nº 18325/24 – CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da COAP mediante Parecer nº 361/25 – 5PC (Peça 23).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto à admissão avaliada nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinação comporta alguns esclarecimentos.

Quanto à reserva de vagas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que o chamamento dos candidatos não atendeu ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 0/1988 do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS):

(33) PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observase que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...) 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.

Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Quando o edital prevê 10%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 11ª, a 21ª, a 31ª, etc...

A explicação do cálculo da reserva de vagas encontra-se no Mandado de Segurança nº 27.710.

Verifica-se na presente irregularidade que em relação ao cargo PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observase que havia 01 aprovado na vaga reservada, o candidato JONATHAS FERNANDO DE MOURA, conforme observa-se abaixo:

Lista de Aprovados										
* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta linha APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE/PR!										
Classificação										
Ordem	Defic.	Afu	Indig.	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1				89,60	ALLAN WAGNER CORREA	081.161.799-85	665249/21	Admitido	14/04/2022	<input type="checkbox"/>
2	1			86,30	PAULO AUGUSTO COSTA SANTOS	081.335.869-84	665249/21	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
3				85,25	CLEBERSON LUIZ CASTELHO	078.462.249-62	35280/23	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
4				83,55	FERNANDO HENRICH PEREIRA	110.040.929-70	35808/23	Admitido	11/05/2022	<input type="checkbox"/>
5				83,35	ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO	010.505.469-03	601850/23	Admitido	16/03/2023	<input type="checkbox"/>
6				80,10	JOSSANE MARIA TONEZE PAVANDA	032.861.289-88	601850/23	Admitido	30/03/2023	<input type="checkbox"/>
7				79,05	MICKAELLI MORAES	070.954.539-85	532487/24	Admitido	07/03/2024	<input type="checkbox"/>
8	2			77,35	GRAZIELLY OLIMPIO	052.543.189-61		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
9				76,00	EDSON OLIVEIRA RODRIGUES DE MOURA	058.478.099-05		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
10				75,70	JAIRO BARBOZA JUNIOR	074.197.959-81		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
11	3			73,30	FABIANO BERNARDES GABRIEL	046.007.656-64		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
12				67,80	GEISA DA SILVA RIBEIRO	086.259.129-58		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
13				67,45	BARBARA FRANCINEY DONOLA	083.070.589-96		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
14				63,95	AMIR MOHANNA	081.463.249-71		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
15	4			63,85	EMERSON DE SOUZA	087.898.219-12		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
16	5			62,30	ANGELITA DE JESUS OLIVEIRA	043.853.439-80		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
17				61,80	SEANDER DE LIMA ANGELOSI	094.609.809-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
18	6			60,70	FLÁCVIO EMILIO VIGATTO	081.952.419-95		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
19				57,80	ANDREIA REGINA DOS SANTOS	032.153.379-83		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
20				57,65	NATHALY SOUZA SILVA	108.471.109-58		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
21	7			57,50	SEBASTIAO TOSTONDO PEREIRA	063.690.039-80		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
22				57,30	SERGIO GUILHERME ROMANO	031.014.649-60		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
23	8			56,00	Alexandre Boaga	053.778.139-91		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
24				55,05	ANDERSON MASSARO PIVAN	053.894.569-43		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
25	1	9		54,95	JONATHAS FERNANDO DE HORA	040.255.589-98		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
26	10			54,60	HANDEL GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR	063.445.319-08		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
27				54,30	LANY DA SILVA COSTA	086.411.879-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
28				50,90	JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS	032.105.449-05		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
29				50,45	LUIZ GUILHERME RUFFINO	110.607.449-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>

Sobre esse aspecto, o Município de Leopólis alegou que: “[...] esclarecer que conforme o Ofício nº 117/2024 do Departamento de Recursos Humanos, que a Administração entendeu que para cumprir o percentual de 5% de vagas, deveria alcançar a convocação de 20 servidores da lista geral, ou seja, o entendimento foi que a cada 10 candidatos chamava 1 (um) afro e a cada 20 (vinte) chamava 1 (um) PCD de acordo com o Edital de Abertura nº 0001/2021.”

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserido na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e

empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legítima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, propõe-se determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;
II- expedir determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

III- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-152109/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO, ALEX FRATONI, ANA CAROLINA DE MORAES CORREIA, DAIANY DONAIRE FARINHA, HENRIQUE DE ARAUJO SILVA, JOSE ROBERTO FERREIRA, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA, RENAN FELIPE, RODRIGO AQUINO DE OLIVEIRA, TATIANA ALVES CARNELOZZI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1437/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Leópolis com amparo no Edital nº 1/2021, retificado no Edital nº 2/2021, de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos.

Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou a existência de impropriedades e pugnou pela realização de diligência, por intermédio da Instrução nº 14689/24 – CAGE (Peça 6).

Oportunizado o exercício do contraditório, foi apresentada resposta pela entidade de origem à Peça 14.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 17457/24 – CAGE, opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações (Peça 16).

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro e expedição de determinações conforme Parecer nº 1221/24 – 5PC (Peça 19).

Por meio do Despacho nº 365/24 – GCSLFSC (Peça 20), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, até que fosse apreciada a legalidade das admissões relativas ao Processo nº 665249/21, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Em derradeira análise técnica, de acordo com a Instrução nº 2598/25 (Peça 23), a Coordenadoria de Atos de Pessoal ratificou os termos da análise conclusiva nº 17457/24 – CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da COAP mediante Parecer nº 362/25 – 5PC (Peça 25).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações comporta alguns esclarecimentos.

Quanto à reserva de vagas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que o chamamento dos candidatos não atendeu ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 0/1988 do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS):

(33) PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observe-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...). 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.
 Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.
 Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Quando o edital prevê 10%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 11ª, a 21ª, a 31ª, etc...

A explicação do cálculo da reserva de vagas encontra-se no Mandado de Segurança nº 27.710.

Verifica-se na presente irregularidade que em relação ao cargo PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada, o candidato JONATHAS FERNANDO DE MOURA, conforme observa-se abaixo:

LISTA DE APROVADOS							
* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIAADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta tela APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE / PRE!							
Classificação							
Ordem	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1	89,60	ALLAN WAGNER CORREA	081.161.799-85	665249/21	Admitido	14/04/2022	<input type="checkbox"/>
2	86,30	PAULO AUGUSTO COSTA SANTOS	081.335.869-84	665249/21	Não Atendido à Convocação		<input type="checkbox"/>
3	85,25	CLEBERSON LUIZ CASTILHO	078.402.249-62	35280/23	Não Atendido à Convocação		<input type="checkbox"/>
4	83,55	FERNANDO HENRICH PEREIRA	118.040.929-70	35808/23	Admitido	11/05/2022	<input type="checkbox"/>
5	83,35	ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO	010.505.469-03	601850/23	Admitido	16/03/2023	<input type="checkbox"/>
6	80,10	JOSIANE MARIA TONEZE PAVANGA	032.861.289-88	601850/23	Admitido	30/03/2023	<input type="checkbox"/>
7	79,05	MICHAELLI MORAES	070.954.539-85	532487/24	Admitido	07/03/2024	<input type="checkbox"/>
8	77,35	GRAZIELLY OLIMPIO	052.543.189-61		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
9	76,00	EDSON OLIVEIRA RODRIGUES DE MOURA	058.478.099-05		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
10	75,70	SABRO BARBOZA JUNIOR	574.197.959-91		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
11	73,30	FABIANO BERNARDES GABRIEL	046.007.856-64		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
12	67,80	GEISA DA SILVA RIBEIRO	086.259.129-58		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
13	67,45	BARBARA FRANCINY DONOLA	063.070.589-96		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
14	63,95	AMR MOHANNA	081.453.249-71		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
15	63,85	EMERSON DE SOUZA	067.898.219-12		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
16	62,30	ANGELITA DE JESUS OLIVEIRA	043.653.439-80		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
17	61,80	GEANDER DE LIMA ANGELOSI	084.699.809-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
18	60,70	FLÁVIO EMILIO VIGATTO	081.952.419-05		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
19	57,80	ANDRÉIA REGINA DOS SANTOS	032.153.379-83		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
20	57,65	NATHALY SOUZA SILVA	108.471.109-58		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
21	57,50	SEBASTIAO TROTONIO PEREIRA	063.890.039-80		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
22	57,30	SERGIO GUILHERME ROMANO	031.014.649-80		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
23	56,00	Alexandre Bage	053.778.139-01		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
24	55,05	ANDERSON MASSARO PIGNAN	053.884.569-43		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
25	54,95	JONATHAS FERNANDO DE MOURA	040.255.589-98		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
26	54,60	MARCEL GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR	063.445.319-08		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
27	54,30	LANAY DA SILVA COSTA	086.411.079-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
28	50,95	JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS	032.105.449-05		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
29	50,45	LUIS GUILHERME RUFZIND	110.607.449-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>

Sobre esse aspecto, o Município de Leopólis alegou que: "[...] esclarecer que conforme o Ofício nº 117/2024 do Departamento de Recursos Humanos, que a Administração entendeu que para cumprir o percentual de 5% de vagas, deveria alcançar a convocação de 20 servidores da lista geral, ou seja, o entendimento foi que a cada 10 candidatos chamava 1 (um) afro e a cada 20 (vinte) chamava 1 (um) PCD de acordo com o Edital de Abertura nº 0001/2021."

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite

máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de uma situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Desse modo, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, propõe-se determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada na Instrução nº 14689/24 – CAGE (Peça 6), o Município não apresentou comprovação nos autos.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público. Neste contexto, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município de Leopólis, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja

comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Dessa forma, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de determinação à Origem, para que, tanto para os próximos convocados assim como nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- pela expedição de determinação para que o Município de Leopólis, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

b.2) envie junto à presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- Expedir determinação para que o Município de Leopólis, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II.2) envie junto à presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

III- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-601850/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO, ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO, ANA FLAVIA PINHEIRO, ANA SILVIA VERGINELLI DA SILVA, ANDERSON LUIZ DOS SANTOS, ANGRA ANGELICA IGNACIO, BRUNA ANGELICA CORREIA, DAIANE PRISCILA VIEIRA DA SILVA, DAYANE GARCIA MIZEL ROMANO, EDNALDO APARECIDO MARTINS, EDVALDO PICOLOTO, ELAINE APARECIDA MALAQUIAS PEREIRA, FABIANO FUJII, GABRIEL ALCANTARA PANIZIO, GISELI BATISTA DE SOUZA FELIPE, ISABELA GERALDO REGHIN, IVONETE APARECIDA DE ARAUJO, JOSE MARIA JUNIOR, JOSIANE MARIA TONEZE PAVANIA, JUNIOR GARCIA DE CAMPOS, KASIA MARIA MAXIMO DOS SANTOS, LEOMAR MONTEIRO, LILIAN GONCALVES RUIZ, LUCIANA ANGELICA FRATONI, LUIZ CARLOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, NICOLE CAROLINE DA SILVA, NILTON CESAR MACIEL DOS SANTOS, NIVIA MARIA GONCALVES SILVA, PAULA CRISTINA CHRISTOVAM, RAUL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RENATA ANTONIA DOS REIS DA SILVA, RODRIGO APARECIDO MARTINS, ROSANA CLARA DA SILVA, SELEIDE FORCATO, SIMONE RODRIGUES JAQUES, SONIA DE JESUS SOTH DE SOUZA, TATIANA JOSEFA DA SILVA, THAYS DANIELA DE SOUZA FERNANDES, VANESSA GUMERCINDA PEREIRA MARCONDES, VANIA XAVIER DE OLIVEIRA, VERA LUCIA ROCHA DE LIMA, WALNEI CESAR BALDASSIN GLATZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1438/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Leopólis com amparo no Edital nº 1/2021, retificado no Edital nº 2/2021, de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos.

Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou a existência de impropriedades e pugnou pela realização de diligência, por intermédio da Instrução nº 14688/24 – CAGE (Peça 11).

Oportunizado o exercício do contraditório, foi apresentada resposta pela entidade de origem à Peça 18.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 18324/24 – CAGE, opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações (Peça 19).

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro e expedições de determinações conforme Parecer nº 981/24 – 1PC (Peça 22).

Por meio do Despacho nº 370/24 – GCSEFSC (Peça 23), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, até que fosse apreciada a legalidade das admissões relativas ao Processo nº 665249/21, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Em derradeira análise técnica, de acordo com a Instrução nº 2600/25 (Peça 25), a Coordenadoria de Atos de Pessoal ratificou os termos da análise conclusiva nº 18324/24 – CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da COAP mediante Parecer nº 392/25 – 1PC (Peça 27).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações comporta alguns esclarecimentos. Quanto à reserva de vagas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que o chamamento dos candidatos não atendeu ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 0/1988 do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS):

(33) PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observase que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscreta pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...) 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.

Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Quando o edital prevê 10%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 11ª, a 21ª, a 31ª, etc...

A explicação do cálculo da reserva de vagas encontra-se no Mandado de Segurança nº 27.710.

Verifica-se na presente irregularidade que em relação ao cargo PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observase que havia 01 aprovado na vaga reservada, o candidato JONATHAS FERNANDO DE MOURA, conforme observa-se abaixo:

Lista de Aprovados

* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta tela APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE /PRI

Classificação		Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar	
Geral	Defic. Afro Indig. Nota	Nome CPF				
1	89,60	ALLAN WAGNER CORREA 081.161.799-85	665249/21	Admitido	14/04/2022	<input type="checkbox"/>
2	86,30	PAULO AUGUSTO COSTA SANTOS 081.335.869-84	665249/21	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
3	85,25	CLEBERSON LUIZ CASTILHO 078.402.349-62	35380/23	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
4	83,55	FERNANDO HENRICH PEREIRA 110.040.929-70	35808/23	Admitido	11/05/2022	<input type="checkbox"/>
5	83,35	ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO 010.505.469-03	601850/23	Admitido	16/03/2023	<input type="checkbox"/>
6	80,10	JOSIANE MARIA TOMEZE PAVANZA 032.861.289-88	601850/23	Admitido	30/03/2023	<input type="checkbox"/>
7	79,05	MICHAELI MORAES 070.954.539-85	532487/24	Admitido	07/03/2024	<input type="checkbox"/>
8	77,35	GRAZIELLY OLIMPIO 052.543.189-61		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
9	76,00	EDSON OLIVEIRA RODRIGUES DE MOURA 058.478.099-05		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
10	75,70	JAIRO BARBOZA JUNIOR 574.197.959-91		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
11	73,30	FABIANO BERNARDES GABRIEL 046.007.656-64		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
12	67,80	GEISA DA SILVA RIBEIRO 088.259.129-58		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
13	67,45	BARBARA FRANCINY DONOLA 083.070.589-96		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
14	63,85	AHR MOHANNA 081.453.249-71		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
15	63,85	EMERSON DE SOUZA 087.898.219-12		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
16	62,30	ANGELITA DE JESUS OLIVEIRA 043.653.439-80		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
17	61,80	GEANDER DE LIMA ANGELOSE 084.609.809-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
18	60,70	FLÁCVIO EMILIO VIGATTO 081.952.419-05		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
19	57,80	ANDREIA REGINA DOS SANTOS 032.153.379-83		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
20	57,65	NATHALY SOUZA SILVA 108.471.189-98		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
21	57,50	SEBASTIAO TEOTONIO PEREIRA 063.690.039-80		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
22	57,30	SERGIO GUILHERME ROMANO 031.014.649-60		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
23	56,00	Alexandre Boage 053.778.139-01		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
24	55,05	ANDERSON NASSARO PDIJAN 053.884.569-43		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
25	54,95	JONATHAS FERNANDO DE MOURA 040.255.589-98		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
26	54,60	MANGEL GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR 063.445.319-08		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
27	54,30	LANY DA SILVA COSTA 086.411.879-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
28	50,95	JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS 032.105.449-05		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
29	50,45	LUIS GUILHERME RUFINO 110.607.449-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>

Mostrar Página 1 de 3 Página(s) Exibir 50 Registros por Página

Sobre esse aspecto, o Município de Leopólis alegou que: "[...] esclarecer que conforme o Ofício nº 117/2024 do Departamento de Recursos Humanos, que a Administração entendeu que para cumprir o percentual de 5% de vagas, deveria alcançar a convocação de 20 servidores da lista geral, ou seja, o entendimento foi que a cada 10 candidatos chamava 1 (um) afro e a cada 20 (vinte) chamava 1 (um) PCD de acordo com o Edital de Abertura nº 0001/2021." A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos. O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis. Complementando essa norma federal, o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserido na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante: EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015). Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional.

Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.] A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011. Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241). Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso. Desse modo, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo. Nessa linha de raciocínio, propõe-se determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência. Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada na Instrução nº 14688/24 – CAGE, o Município não apresentou comprovação nos autos. A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas. É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público. Neste contexto, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município de Leopólis, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018: d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial. Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação. A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados. Dessa forma, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de determinação à Origem, para que, tanto para os próximos convocados assim como nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018. 3. VOTO Face ao exposto, proponho o voto: a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; b) pela expedição de determinação para que o Município de Leopólis, em futuros processos de admissão de pessoal: b.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada

aos deficientes deve ser a 5ª vaga.
 b.2) envie junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".
 Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.
 Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- II- expedir determinação para que o Município de Leopólis, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - II.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;
 - II.2) envie junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";
- III- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.
- IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
 LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº: -72490/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: -ADRIANA APARECIDA AFONSO ZANATTO, ALESSANDRA DO RÓCIO LOPES, ALESSANDRO RIBEIRO, ANA CLARA ALVES, DIOGO AUGUSTO SECHI MARCONDES, ERIK LIMA FLORO SILVA, ERIKA ARRUDA TASCÁ, ESTELA APARECIDA DE LIMA, JOAO VITTOR DE MORAES SANCHES, JUSUE BASCZASK, LEOMAR MONTEIRO, MARCOS ANTONIO BALARIN, MARIA ELIZABETI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, TAMIRES FRANCINE NASCIMENTO CANDIDO, THAMIRES MARQUES RUIVO, VANESSA DE JESUS SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1439/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Leopólis com amparo no Edital nº 1/2021, retificado no Edital nº 2/2021, de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos.

Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou a existência de impropriedades e pugnou pela realização de diligência, por intermédio da Instrução nº 14634/24 – CAGE (Peça 9).

Oportunizado o exercício do contraditório, foi apresentada resposta pela entidade de origem à Peça 16.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 18328/24 – CAGE, opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendação (Peça 17).

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente a convocação de candidatos afrodescendentes, em que irá ocorrer na 5ª vaga, a segunda convocação na 15ª vaga, a terceira convocação na 25ª vaga e assim sucessivamente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo sobrestamento do feito conforme Parecer nº 15/25 – 6PC (Peça 20).

Por meio do Despacho nº 8/25 – GCSLFSC (Peça 21), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, até que fosse apreciada a legalidade das admissões relativas ao Processo nº 665249/21, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Em derradeira análise técnica, de acordo com a Instrução nº 2599/25 (Peça 23), a Coordenadoria de Atos de Pessoal ratificou os termos da análise conclusiva nº 18328/24 – CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da COAP mediante

Parecer nº 399/25 – 6PC (Peça 25).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações comporta alguns esclarecimentos.

Quanto à reserva de vagas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que o chamamento dos candidatos não atendeu ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 0/1988 do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS):

(33) PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observase que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...). 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tomando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.

Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Quando o edital prevê 10%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 11ª, a 21ª, a 31ª, etc...

A explicação do cálculo da reserva de vagas encontra-se no Mandado de Segurança nº 27.710.

Verifica-se na presente irregularidade que em relação ao cargo PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observase que havia 01 aprovado na vaga reservada, o candidato JONATHAS FERNANDO DE MOURA, conforme observa-se abaixo:

* Caso o processo estiver complementar a processo em curso inicialmente via E-CONTAS, favor informar neste campo apenas as admissões ainda não enviadas ao TCE/PR

Ordem	Defic.	Apto	Insc.	Nome	Nome CF	Processo de Admissão	Situação	Data de Registro	Seleção
1			89,60	ALLAN WANDER CORREA	081.351.709-98	665249/21	Admissão	14/04/2022	<input type="checkbox"/>
2	1		86,30	PAULO AUGUSTO COSTA SANTOS	081.335.869-84	665249/21	Não Admissão e Convocação		<input type="checkbox"/>
3			85,20	CLEBERSON LUIZ CASTELHO	078.822.349-62	35280/23	Não Admissão e Convocação		<input type="checkbox"/>
4			83,50	FERNANDO HENRIQUE PEREIRA	135.049.529-70	35808/23	Admissão	11/05/2022	<input type="checkbox"/>
5			83,30	ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO	601856/23	Admissão	15/03/2023		<input type="checkbox"/>
6			80,10	JOSIANE MARISA TONEZE PAVANA	601856/23	Admissão	30/03/2023		<input type="checkbox"/>
7			79,60	HICKAELLI MORAES	070.954.539-85	532487/24	Admissão	07/03/2024	<input type="checkbox"/>
8	3		77,30	EDUARDO OLIVEIRO	652.543.189-81		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
9			76,00	EDSON OLIVEIRA RODRIGUES DE MOURA	058.478.099-05		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
10			75,70	MARCO BARBOZA JUNIOR	074.337.989-91		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
11	3		73,30	FABIANO BERNARDES GABRIEL	046.007.656-64		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
12			67,80	ANISA DA SILVA RIBEIRO	086.259.129-58		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
13			67,40	BARBARA FRANCINY DONDIA	083.070.589-96		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
14			63,50	ANER MOHANNA	081.852.399-75		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
15	4		63,00	EMERSON DE SOUZA	087.898.219-12		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
16	5		62,30	ANGELITA DE JESUS OLIVEIRA	043.653.439-80		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
17			61,80	GEANDER DE LIMA ANGELOZ	084.609.889-19		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
18	6		60,70	FLAVIO EMILIO VIGATTO	081.952.849-85		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
19			57,80	ANDREA REGINA DOS SANTOS	032.153.379-83		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
20			57,65	MARTIALY SOUZA SILVA	108.471.199-58		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
21	7		57,50	SEBASTIAO TOTOZINI PEREIRA	063.693.039-90		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
22			57,30	SERGIO GUILHERME ROMANO	033.054.989-80		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
23	8		56,00	ANDREIA BRAGA	053.778.139-01		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
24			55,65	ANDERSON MANSUETO FROIAN	053.884.569-43		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
25	3	9	54,50	JONATHAS FERNANDO DE MOURA	040.255.599-98		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
26	10		54,40	MARCEL GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	063.463.699-08		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
27			54,30	LANYA DA SILVA COSTA	088.412.1879-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
28			50,90	ANGELINE PEREIRA DOS SANTOS	032.105.449-95		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
29			50,40	LUIZ GUILHERME RUFFINO	110.607.449-10		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>

Sobre esse aspecto, o Município de Leopólis alegou que:

"[...] esclarecer que conforme o Ofício nº 117/2024 do Departamento de Recursos Humanos, que a Administração entendeu que para cumprir o percentual de 5% de vagas, deveria alcançar a convocação de 20 servidores da lista geral, ou seja, o entendimento foi que a cada 10 candidatos chamava 1 (um) afro e a cada 20 (vinte) chamava 1 (um) PCD de acordo com o Edital de Abertura nº 0001/2021."

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserido na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vinculado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, propõe-se determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, a Administração Pública

deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Neste contexto, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município de Leopólis, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Desse modo, acompanhamento o opinativo da unidade técnica pela emissão de determinação à Origem, para que, tanto para os próximos convocados assim como nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018.

A promoção da igualdade racial e a inclusão de candidatos afrodescendentes nos processos seletivos são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Nesse contexto, é imprescindível que o Ente, em futuros certames, adote práticas que garantam a convocação de candidatos afrodescendentes de maneira sistemática e estruturada.

A proposta de convocar candidatos afrodescendentes na 5ª vaga, na segunda convocação na 15ª vaga, na terceira convocação na 25ª vaga e assim sucessivamente, é uma estratégia eficaz para assegurar a representatividade desse grupo nas oportunidades de emprego e na administração pública. Essa abordagem não apenas cumpre com as diretrizes de políticas afirmativas, mas também demonstra um compromisso real com a diversidade e a inclusão.

Além disso, a implementação dessa prática pode ajudar a corrigir desigualdades históricas e promover um ambiente mais plural, onde diferentes experiências e perspectivas possam ser valorizadas.

Embora o Ente não tenha se manifestado acerca dessa irregularidade, é fundamental destacar a importância da transparência e da responsabilidade na gestão pública. A falta de resposta sugere uma possível negligência em relação às diretrizes de inclusão e diversidade, essenciais para promover a justiça social.

Ainda, é imperativo que o Ente atue proativamente, esclarecendo e corrigindo eventuais falhas, a fim de garantir que todos os candidatos, especialmente os afrodescendentes, tenham suas oportunidades respeitadas e asseguradas nos certames futuros.

Portanto, é essencial que o Ente se atente a essa recomendação, garantindo que as futuras convocações sejam realizadas de forma a promover a equidade racial, contribuindo para a construção de uma administração pública mais representativa e justa.

Assim, acompanhamento o opinativo da unidade técnica pela emissão de recomendação à Origem, para que nos futuros certames, se atente a convocação de candidatos afrodescendentes, em que irá ocorrer na 5ª vaga, a segunda convocação na 15ª vaga, a terceira convocação na 25ª vaga e assim sucessivamente.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Leopólis, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

b.2) envie junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Leopólis, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente a convocação de candidatos afrodescendentes, em que irá ocorrer na 5ª vaga, a segunda convocação na 15ª vaga, a terceira convocação na 25ª vaga e assim sucessivamente.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Leopólis, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II.2) envie junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

III- expedir recomendação para que o Município de Leopoldina, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente a convocação de candidatos afrodescendentes, em que irá ocorrer na 5ª vaga, a segunda convocação na 15ª vaga, a terceira convocação na 25ª vaga e assim sucessivamente;

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- Por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-293547/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

INTERESSADO:-MAURICIO BUENO DE CAMARGO, REINALDO GROLA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1440/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Reinaldo Grola, gestor do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1288/25 – CGM (Peça 32), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 410/25 – 3PC (Peça 33), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Reinaldo Grola, gestor do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor REINALDO GROLAM, gestor do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, relativas ao exercício financeiro de 2023; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-301981/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUHLL, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1441/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. Exercício de 2023. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Luciano Kuhl e Roberto Moreira de Oliveira, gestor da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., relativas ao exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, na Instrução acostada à Peça 20, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas.

A Companhia apresentou contraditório às Peças 24-25.

Por intermédio da Instrução nº 5436/24 (Peça 78), a unidade técnica examinou a defesa da entidade e, diante de novas contatações, considerou necessária nova manifestação da Companhia.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou petição às Peças 82-84.

Exaurido o prazo para manifestação, foi juntada nova petição nas Peças 85-86 que foi recebida pelo Despacho 13/25 – GCSLFC (Peça 88).

A unidade técnica, na Instrução nº 525/25 – CGM (Peça 90), converteu uma das impropriedades anteriores em ressalva e manteve o entendimento pela irregularidade das contas em razão das divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade.

Após, a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. acostou esclarecimentos quanto ao segundo contraditório nas Peças 91-92, assim, os autos foram encaminhados à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas para análise, por intermédio do Despacho nº 23/25 – GCSLFC (Peça 94).

Na Instrução nº 720/25 (Peça 95), a CGM se manifestou pela irregularidade das contas, pelas mesmas razões anteriormente apontadas, e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido via Parecer 205/25 – 2PC (Peça 96).

Sobrevinda nova Petição (Peças 97-98), este relator encaminhou os autos para nova análise da unidade instrutiva e do Parquet de Contas.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 946/25 – CGM (Peça 100), manteve o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 353/25 – 2PC (Peça 101), não se opôs ao entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e a reduzida gravidade das irregularidades identificadas, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Em suas análises, a unidade técnica encontrou impropriedades no processo de prestação de contas, opinando por ressalva no que diz respeito à dois apontamentos: a ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e o Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.

Nesses casos, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que os esclarecimentos apresentados pela entidade não afastam as irregularidades, mas podem justificá-las.

No entanto, em razão das divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade, a CGM entendeu que as contas da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. estão irregulares, além de sugerir aplicação de multa ao gestor.

Com relação à ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, especificamente o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, foi constatado que estes foram enviados para a Companhia, mas fora de seus campos apropriados (Peças 56 e 57).

Além disso, a entidade informou que precisou desligar a profissional de contabilidade do período (2023) em função de baixa qualificação técnica, imprudência e negligência no desempenho das funções, inclusive nas Prestações de Contas anteriores (Peça 25).

Mesmo assim, levando em conta que a Companhia deve encaminhar os documentos na ordem estabelecida pelo Anexo 9 da IN nº 180/2023, e considerando que esta mesma impropriedade já havia sido observada por ocasião da PCA 2021 (autos nº 273506/22), considero prudente manter a ressalva sugerida pela unidade instrutiva.

No tocante ao Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, a CGM solicitou à administração da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. que se manifestasse sobre o item "b" da Base para opinião com ressalvas, presente no Relatório do Auditor Independente, Peça 15:

b) O saldo contábil do grupo Ativo Imobilizado em 31 de dezembro de 2023 era de R\$ 17.752 mil. Excluindo o custo do imóvel doado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL em 01 de dezembro de 2023, pelo valor de R\$ 16.234 mil, resta o saldo residual de R\$ 1.517 mil, do qual R\$ 1.040 mil (68,5%) está representado pela plataforma de comunicação adquirida em 01/07/2017, para a qual a Companhia não submeteu ao teste de recuperabilidade (impairment test), nem revisou a vida útil estimada e seu valor residual conforme requer o CPC 01 (R1) - Valor Recuperável de Ativos e o CPC 27 – Imobilizado, respectivamente. Assim sendo, não podemos estimar os reflexos da aplicação desses procedimentos no decorrer do exercício de 2023.

Em contraditório, a entidade apresentou a Resolução nº 045/2024, que demonstrou constituição de Comissão Técnica com o objetivo de subsidiar a contratação de empresa especializada para a realização de teste de recuperabilidade pelo método de análise do valor de uso sobre a Plataforma Unificada Genesys, além do termo de referência e justificativa para a contratação de empresa para a realização de teste de recuperabilidade e revisão da vida útil estimada da plataforma de comunicação (Peça 73).

Diante desses esclarecimentos, a unidade instrutiva opinou pela ressalva do item, mas alertou que caso ocorra um novo apontamento da Auditoria Independente sobre o mesmo aspecto, será imprescindível que a Companhia apresente ao Tribunal de Contas novos documentos em sede de PCA, além dos que já foram apresentados até agora, que comprovem de forma efetiva a continuidade do processo de contratação e, por conseguinte, a realização dos serviços contábeis necessários.

Em novo contraditório, a Companhia comunicou que foi firmado o contrato com a empresa Afixcode Soluções Administrativas Ltda., processo SEI nº 47.000042/2025-71, em Londrina, e que com a emissão da Autorização de Início do Serviço, foi realizada a Reunião de Planejamento, em 28/01/2025. Ademais, juntou aos autos documentos comprobatórios, como a cópia do referido contrato de prestação de serviços (Peça 86).

Considerando o complemento efetuado pela entidade, a unidade instrutiva reiterou seu opinativo pela ressalva do apontamento, posição que acompanha este Relator.

Quanto às divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a análise dos valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, elaborado pela Contabilidade, revelou uma discrepância em relação aos números obtidos a partir dos dados fornecidos no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Sobre a situação, o ex-gestor da Companhia, Sr. Daniel Ribeiro de Campos, expôs que este mesmo apontamento se deu nas contas do exercício de 2022 (Processo nº 288930/23) e que naquela ocasião, a entidade argumentou que as divergências eram resultado de "erros formais decorrentes de problemas sistêmicos", mas a justificativa não foi considerada por esta Corte de Contas.

Também informou que em nova análise das peças processuais, observou que as divergências não se referiam à geração de demonstrativos, mas a inconsistências nos arquivos transmitidos pelo SIM-AM e que, verificando-as e comparando as contas do plano de contas da Companhia com o balancete de dezembro de 2022, gerados a partir dos dados transmitidos ao SIM-AM, identificou que os saldos das contas analíticas de ativos circulantes não correspondem às contas apresentadas na plataforma do TCE-PR. Estas divergências funcionaram como "contrapesos", equilibrando as diferenças entre o ativo circulante e o passivo circulante (Peça 83). Mesmo assim, em consulta ao sistema e comparando as suas informações com as constantes do Balanço Patrimonial juntado à Peça 71, a CGM verificou-se que não houve alteração nos saldos das contas registrados no SIM-AM, além disso, entendeu que não foi esclarecido quais foram as movimentações feitas nas contas para a regularização dos valores no referido sistema.

Embora a ilustre unidade técnica considere que o apontamento não foi sanado e, portanto, mantenha o opinativo pela irregularidade das contas, dirijo desse entendimento.

Observe que foi efetuado o saneamento das divergências nas contas de 2022 durante o exercício financeiro de 2023, conforme se verifica no quadro da Peça 83, fl. 7:

Conta (Plano de Contas SIM-AM)	Título	Diferença	Resolução do saldo das contas em 2023
11111010100000000000	Matriz	46,00	Corrigiu saldo em jan/23
11111020100000000000	CHEQUES ADMINISTRATIVOS SANTANDE	(2.319,55)	Corrigiu saldo em jan/23
11111050100000000000	SAINTANDER Agencia Londrina	2.273,61	Corrigiu saldo em jan/23
11111070100000000000	CAIXA ECONOMICA - Agencia Londrina	(0,06)	Corrigiu saldo em jan/23
11111100100000000000	BANCO DO BRASIL - AGENCIA LONDRINA	0,02	Corrigiu saldo em jan/23
11111080200000000000	CDB FLEX CAIXA ECONOMICA FEDERAL	(0,02)	Corrigiu saldo em jan/23
11211050200000000000	SANIDOP DO BRASIL IND FARM	(3.053,51)	Corrigiu saldo em dez/23
-	HOSPITAL DO CORAÇÃO	258,18	Zerou na abertura de 2023
-	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	395,43	Zerou na abertura de 2023
-	HOUJE DISTRIBUIDORA LTDA	2.400,00	Zerou na abertura de 2023
11311010700000000000	ATACADA0 S.A.	(0,05)	Corrigiu saldo em jan/23
11311020100000000000	ADIANTAMENTOS DE SALÁRIOS	934,87	Corrigiu saldo em jan/23
11311020200000000000	ADIANTAMENTOS DE FÉRIAS	(6.359,34)	Corrigiu saldo em jan/23
11311020300000000000	ADIANTAMENTOS 13º	73.001,41	Corrigiu saldo em jan/23
11311040100000000000	VALE REFEICAO	74.111,91	Corrigiu saldo em jan/23
11311061700000000000	OUTROS	7.893,82	Corrigiu saldo em jan/23
11321010000000000000	INSS A COMPENSAR	1.279,93	Corrigiu saldo em jan/23
11322030000000000000	ISS A COMPENSAR LONDRINA	4.536,84	Corrigiu saldo em jan/23
11322040000000000000	IRPJ ESTIMATIVA MENSAL	(8.992,21)	Corrigiu saldo em jan/23
11322050000000000000	CSLL ESTIMATIVA MENSAL	(5.994,77)	Corrigiu saldo em jan/23
11322130000000000000	IRRF A COMPENSAR SI APLICACAO FINA	(0,30)	Corrigiu saldo em jan/23
11381010100000000000	LINT CONTRATO DE CONDOMINIO	(237.945,21)	Corrigiu saldo em jan/23
11561010000000000000	ESTOQUE MATERIAL ESCRITORIO	(1.029,84)	Corrigiu saldo em jan/23
11561020000000000000	ESTOQUE MATERIAL INFORMATICA	1.029,84	Corrigiu saldo em jan/23
11382010400000000000	ALUGUEL	(50.132,81)	Corrigiu saldo em jan/23
11911010100000000000	SEGURO DE VEICULOS	10.450,54	Corrigiu saldo em jan/23
11911040000000000000	SEGURO CONTRATUAL	(5.156,37)	Corrigiu saldo em jan/23
-	IPITU - APROPRIACAO	5.156,27	Corrigiu saldo em jan/23
12121010000000000000	RECURSOS TRABALHISTAS	137.215,47	Corrigiu saldo em dez/23
21311017100000000000	ERGO PHYSICAL CONSULTORIA S/S LTDA	3.805,73	Corrigiu saldo em jan/23
23700000000000000000	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	(3.805,73)	Corrigiu saldo no Fechamento/23

Outrossim, a entidade informou que os processos internos do setor contábil da Companhia estão passando por uma reestruturação significativa desde o início de 2024 e que em março de 2024 houve a substituição da responsável técnica, além da implementação de novas práticas, como a revisão de relatórios auxiliares, revisão das práticas de conciliação financeira, observância mais apurada do plano de contas, bem como, estreitamento de relação entre as diversas áreas da Companhia com a atividade contábil.

Um demonstrativo individualizando as diferenças apuradas, e esclarecendo que a divergência constatada nos valores informados no SIM-AM referente ao Ativo Circulante (-R\$ 137.215,47) e Ativo Não Circulante (R\$ 137.215,47) guardam exata correspondência, assim como nos valores do Passivo Circulante (-R\$ 3.805,73) e do Patrimônio Líquido (R\$ 3.805,73) também foi acostado aos autos (Peça 83).

Em que pese as informações constantes no SIM-AM não tenham sido corrigidas, este erro técnico não representou dano direto ao erário.

Além de não restar comprovada má-fé na gestão dos recursos, essa irregularidade formal não comprometeu a integridade financeira da instituição, portanto, considero plenamente possível converter a improvidade em ressalva, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Relevante mencionar o posicionamento do estimado Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Recurso de Revista (Processo nº 43376/24) referente à Prestação de Contas de 2022 da Companhia[1]:

[...] Portanto, em princípio, os dados apresentados configuram falha técnico-contábil, conforme defendeu o recorrente durante a instrução processual, não havendo indicio de má-fé ou de desvio de recursos, muito menos, evidência de que as imprecisões tenham gerado dano ao erário.

[...] Dessa forma, diante da ausência de indícios de dano ao erário, de malversação de recursos ou de má-fé do gestor e da compensação das diferenças identificadas entre as contas contábeis, evidenciando falha técnico-contábil, e, ainda, a baixa materialidade dos valores em face do total do ativo gerido pela entidade, proponho a conversão da presente falha em causa de ressalva das contas, afastando-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Luciano Kuhl, Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. no exercício de 2022.

Sob essa perspectiva, o item pode ser convertido em ressalva, assim, deixo de imputar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalvas das contas do senhor Luciano Kuhl, gestor da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., referentes ao exercício de 2023; Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Luciano Kuhl, gestor da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., referentes ao exercício de 2023; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Livio nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão nº 242/25 – Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/2/pdf/00393270.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

PROCESSO Nº: 65226/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-GILSON FERREIRA CELLA, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-DEONILDO DE NEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1442/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Gilson Ferreira Cella, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1326/25 – CGM (Peça 13), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 375/25 – 5PC (Peça 14), manifestou-se no mesmo sentido, pugnano pela emissão da recomendação feita pela unidade instrutiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade da entidade. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Deste modo, manter os cadastros dos contadores atualizados e completos é fundamental para garantir a precisão e a transparência na Prestação de Contas. Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

b) pela regularidade das contas do senhor Gilson Ferreira Cella, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2024;

c) por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal) para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto

nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Gilson Ferreira Cella, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal) para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-100092/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-IRINEU DREWENAK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1443/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Irineu Drewenak, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1328/25 – CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 422/25 – 1PC (peça 12), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Irineu Drewenak, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Irineu Drewenak, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-129210/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-MARCUS EVANDRO GIAROLA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DEWAIR PAULINO CARDOZO, MONICA APARECIDA CARRIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1444/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga. Exercício de 2024. Regularidade com determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Marcus Evandro Giarola, gestor da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1446/25 – CGM (Peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 424/25 – 7PC (Peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Outro ponto relevante a ser destacado no relatório é a formação acadêmica do Controlador Interno. Essa informação é de grande importância, pois permite ao público e aos órgãos de controle externo avaliarem a qualificação e a competência do profissional responsável pela supervisão e avaliação das práticas administrativas. A formação e a experiência do Controlador são indicadores significativos de sua capacidade de exercer a função de controle, contribuindo diretamente para a eficácia das ações de fiscalização.

Ao garantir o amplo acesso a informações, o ente público cumpre suas obrigações legais e fomenta uma gestão mais transparente. Isso é essencial para o controle social, permitindo que a sociedade se informe sobre a administração dos recursos públicos e, se necessário, exija responsabilidade dos gestores. A transparência fortalece a confiança da população e assegura que a administração pública atue de forma ética, responsável e comprometida com o interesse coletivo. Assim, transparência e controle social se tornam instrumentos fundamentais para uma gestão pública mais eficiente.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

d) pela regularidade das contas do senhor Marcus Evandro Giarola, gestor da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2024;

e) por determinação à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Marcus Evandro Giarola, gestor da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- determinar à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-139436/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1445/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Maria Inês Gutervil Wolski, gestora do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1376/25 – CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 430/25 – 1PC (peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Maria Inês Gutervil Wolski, gestora do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora Maria Inês Gutervil Wolski, gestora do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-177257/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-CLAUCIA APARECIDA COLLA SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1446/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Cláucia Aparecida Colla Santos, gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1475/25 – CGM (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 471/25 – 1PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade da entidade. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Deste modo, manter os cadastros dos contadores atualizados e completos é fundamental para garantir a precisão e a transparência na Prestação de Contas. Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro

profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas da senhora Cláucia Aparecida Colla Santos, gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2024;

b) por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal) para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora Cláucia Aparecida Colla Santos, gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal) para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-181874/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO:-HECTOR PAULO BURNAGUI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1447/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Hector Paulo Burnagui, gestor do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1439/25 – CGM (Peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 413/25 – 5PC (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Hector Paulo Burnagui, gestor do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Hector Paulo Burnagui, gestor do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-196340/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ALECSO PIASSA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1448/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Alecsom Piassa, gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1478/25 – CGM (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 472/25 – 1PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Alecsom Piassa, gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Alecsom Piassa, gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10
DE 23 DE JUNHO DE 2025 ATÉ 26 DE JUNHO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216909/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 484437/19 Adiado para análise de voto divergente desde 09/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Interessado: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS

PENSÃO

Processo: 423645/24

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, IRACI DA APARECIDA CUSTÓDIO, JAINE DE FÁTIMA CUSTÓDIO, LUIS ANGELO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ODAIR JOSE CUSTÓDIO, ROGGER SOLANO CUSTÓDIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 173703/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, EGUINALDO DOMINGOS DA SILVA, JULIANA DA SILVA ELISARI MEN, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135910/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA

Processo: 147358/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, EDSON RODRIGO CAMARGO, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 153226/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOSÉ LIMA LOMBA, MAICON CESAR ROSSI

Processo: 153587/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA, JOSE ANTONIO COLOMBO

Processo: 154893/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ISMAIR MARQUES DE SOUZA, MARCO ANTONIO DA SILVA, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA

Processo: 158520/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SIDNEI EVARISTO FERREIRA, SUELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Processo: 165895/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CIRO FRANCISCO BISPO, EDMUNDO LOPES

Processo: 198491/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 133993/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, JOSE JOAREZ IUSVIAKI, RICARDO WISNIESKI ALVES

Processo: 137450/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CLAUDIO MICHALCZUK, EDER MARLON SCHWAB, LADEMIRO BUDNIK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204168/23 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583499/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 119176/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), CELSO AUGUSTO MACIEL, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Processo: 141163/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARÁIMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARÁIMA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

Processo: 162250/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS, VALMIR SOARES MACIEL

Processo: 174118/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, MARSOL MIGUEL DOLNY

Processo: 181220/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, LUIZ DA SILVA GOMES, ODAIR JOSE VIGILATO

Processo: 183320/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: AILTON DE SOUZA FREIRE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ROBERTO LEANDRO DE MELLO

Processo: 186698/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, JOSE FERNANDES DA COSTA

Processo: 191080/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSE PEREIRA DA CRUZ, MARLON CRUZ PREMOLI

Processo: 191829/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, MICHAEL BRUSTULIN

Processo: 192493/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, FRANCISCO JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS TIRELLI

Processo: 195522/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, RODOLFO REVERS

Processo: 195573/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, EDUARDO BONO

DA SILVA, JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 199404/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ANDRE DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CARLOS ROBERTO LUCINDO

Processo: 199595/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, JOÃO MARIA CARDOSO, MARCIO BALTAZAR DOS SANTOS

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 289779/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, JOSE CARLOS GOMES FLORENCIO

Processo: 423831/24
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADEMILSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARTINS MORETTI, ADRIANA MENDES, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE MAGNO DE SOUSA BARROS, ALICE TEREZINHA BRAGA, ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA, ANDERSON RODRIGO NEILAND, ANDREY MENSCH MENDES, ANGELICA FAUSTO DA COSTA, ANGELINA BARBOSA VIEIRA, ANNA BEATRIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA, ANNUSHA ALESSANDRA DE SOUZA, BEGAIR RIBEIRO MAGALHAES, BRUNO TONINI PEREIRA, CASSIANE HENDGES, CATARINA ARNHOLD, CLARA MUNIZ, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CLEBER UILSON FABRIS, CLEITON BASTIANI MODEL, CLEYTON LUCIANO DE LIMA RIBEIRO, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTIANE KUHN, DANUZA DE FATIMA TONATTO HOPKO, DEISI MEERT VALANDRO, DIOGO HOFFMANN, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDILAINE DO CARMO FERNANDES, EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA, EDINEIA APARECIDA TODESCHINI SILVA, EDSON FELIPES MOREIRA, ELIANE GONSALVES DE AZEVEDO, ELISANDRA PAIVA JUSTINO DAS CHAGAS, ELISANGELA DOS SANTOS, ELIZA HERINGER ROCHA, ELLEN DA SILVA MACIEL PARADA, ERIVALDO DA SILVA E SILVA, FABIANA APARECIDA ANTUNES SARTOR, FABIANE MARIA DE LIMA, FERNANDA DA CUNHA MARQUEZ, FRANCIELE BECKER CANDIDO DA SILVA, GABRIEL VIEIRA DA SILVA, GABRIELA OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIELLY PETRY, GEMA NELCI GONCALVES MAFRA, GILVANETE DE MORAES, GRACIELLE DO AMARAL PEREIRA, GUILHERME LANGWINSKI, HELOISA BORRI PISCINATO, IRIS GONCALVES, IVAN DA ROCHA GUIMARAES, JANAINA SARTORELLI, JANETE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA, JEISA PATRICIA LEITZKE, JHONATAN FILIPE PEREIRA, JHONATAN HENRIQUE DE SOUZA AMARAL, JOAO MESSIAS CORNEL PAES, JOAO RAFAEL SIMOES, JOAO VITOR MROWSKOVSKI, JOSE GUILHERME ANDREUCCI DE SOUZA, JOSE SMARCZEWSKI NETO, KAREN NATALY CEMIN, KARINE SAMARA LOPES RAMOS, KATIANE FREYTAG CARNEIRO, KEITY CAROLINE WEBER, KRYSYAN DALTON PICHLER DA SILVA, LAIS CAROLINE GREIBELER, LEONARDO CESAR SANTOS DA SILVA, LEONARDO FRATA ALVES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA DAMASCENO, LIDIANE CRISTINA FERREIRA DE LIMA, LILIAN PONTES CHAVES, LIZETE SCOLARI CORONADO, LORENI PAULINO, LUCAS MENDONCA JANNUZZI MARTINS, MAISA MARTINS DECOSIMO, MARA REGIANE BENETTI EICH, MARCOS FABIANO DE PAULA, MARIA APARECIDA PORTEIRO LUCENA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE ABREU, MARIA EDUARDA LINDEMANN ALEXANDRE, MARIA EDUARDA SOCCOL, MARIA EMANUELA FERREIRA DA SILVA, MARIANA REGINA RHODEN, MARLICE MENDES CARDOSO MACHADO, MARLIZE DE MORAES, MARTA KLEINERT DE SOUZA, MATEUS FOLTZ DELABENETA, MATEUS GIRARDO DA ROCHA, MAYARA DE OLIVEIRA BRONOSKI, MAYSA MOSKO DE BRITO, MICHELLE PEDROSA E SILVA, MILER TIERRI DOS SANTOS MELIN, PABILA DOS SANTOS COSTA, PAULO CESAR ALVES, PAULO VICTOR FERNANDES VIEIRA, PEDRO FILGUEIRA, PEDRO NICOLAU SEVERINO JUNIOR, POLIANA PEREIRA DOS SANTOS EXTERKOTTER, RAPHAEL MEDEIROS RACKI, Regiane de Lima Cabral Bonelli, RENALDO DA MATA, RICARDO ALEXANDRE ALLES, ROBERTA CARINA TEIXEIRA, ROBSON APARECIDO BUSS, RODRIGO VITAL DA SILVA, ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS, RONIZE BOARETO, ROSANA BARBOSA, ROSANGELA MARIA BECKER, ROSENILDA DUARTE, SAMANTA DOS SANTOS, Sandra da Costa Pessatto, SANDRA TEIXEIRA BATISTA, SANDRO LOUBACK SIMAO, SARAH LYSSA MARTINS REIS, SELMA RODRIGUES DA SILVA, SILMAX CORREIA BORGES, SILVIA DOS SANTOS DA SILVA, SILVIA MARIA MITRUT, SOLANGE CRISTINA GUIZELINI DE OLIVEIRA, SOLANGE ENGEL DE SOUZA, SOLANGE IZABEL FREITAS ALVES, SOLANGE KOGIKOSKI, TATIANA LOPES DOS SANTOS, THIAGO DARROS STEFANELLO, THIAGO JONATA ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, TIFANI SCARLET MACCARI COSTA, VALDIRENE APARECIDA SCHILES KASPROWICZ, VITORIA SILVA DOS SANTOS, WILLIAN DAVILA DOS SANTOS

Processo: 418770/23 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA

CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZEJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162616/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

Processo: 166271/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONORIO DA SILVA

Processo: 171240/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, JOAO ELTO RANGEL

Processo: 172980/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK)
Interessado: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK), FABIANO JOSE BUENO

Processo: 176161/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO, LUCAS DA SILVA CADINI

Processo: 178687/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 184253/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, EDILSON CHALEGRE NUNES, LIONATO GENERALI

Processo: 191570/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 148990/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, IDELFONSO TELLES NETO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA

Processo: 161431/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANTONIO MARCOS DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 181408/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 182366/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JAIR DE BORBA ROSA, JOSE FERNANDO DE LIMA

Processo: 186523/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ENIVALDO GREGORIO DALMAS, RODRIGO PEREIRA MARANHÃO

Processo: 189417/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: AIRTON FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, RICARDO BARRETO SALGUEIRO
Processo: 190369/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA

Processo: 191969/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO

JOSE ZANONA, PEDRO APARECIDO CAFE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 147672/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 213969/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 215112/24 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 221775/24 Adiado para análise de voto divergente desde 09/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 460884/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLAUDINEI LEITE DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 652558/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: CARLOS EDUARDO YAMADA, FERNANDA ALVES FERNADES, KAREN JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, PALOMA DE OLIVEIRA ARAUJO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI

Processo: 112895/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AMANDA LEITE TOLEDO, ANA CLAUDIA ZINI FREITAS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, KARINA MAYUMI VIEIRA, LEOVALDO BAPTISTA RODRIGUES NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, Marcia Paladini, MATEUS DIAS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO DE OLIVEIRA, ROSANA OHARA, SAMUEL PINHEIRO DE FREITAS, SANDRA RAQUEL RIBEIRO GUIMARAES, TATIANA CARNIERI PIERIN, VALDECIR ALVES DA SILVA

Processo: 304964/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINA APARECIDA CARDOSO, ADRIANO APARECIDO CERQUEIRA, ALARISSA MARIE LOPES, ALDREA DA SILVA RODRIGUES, ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA, ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA, ALINE DOS SANTOS SOUZA, AMANDA ALVES DA SILVA, AMANDA BEZERRA SALVADOR BOATO, AMANDA DE ALMEIDA POSTALLI LEMES, ANA CAROLINA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA MARIA MAXIMIANO, ANA PAULA TEREZO, ANDELITA MACHARETE GONCALVES, ANDREA APARECIDA ROCHA, ANDREA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO, ANDREIA MIGLIORINI LUIZAO, ANDRESSA COCATO DA SILVA, ANGELA DOS SANTOS PINI, ANGELA SILVA DE SOUZA, AQUILEIA HELENA DE MORAIS, ARACELE FERNANDA MOREIRA SILVA, ARICLEIA MARIA PEREIRA DA ROCHA, BARBARA CAMILA DOS SANTOS SAVIO, BEATRIZ STREML MOVIO, BIANCA ZAMPAR, BRUNA BERTOCCO DE OLIVEIRA, BRUNA DE ALICE FREITAS SILVA, BRUNA GARCIA CATARINO, BRUNA MONTEMOR BORGUI, CAMILA ALVES RANGEL, CAMILA NAIARA OLIVIERI, CARLA ARAUJO ALVES, CARMEN LETICIA GONCALVES DA SILVA, CAROLINA SANCHEZ SORPRESO, CAROLINE MARY TOKUNAGA, CAROLINE RAFAELA VIEIRA DA ROSA SIMOES, CINTIA DA ROCHA MARQUES CABRAL, CLAUDIA MARIA DE SOUSA DE LIMA, CLAUDIA PERES BARBOSA JORGE, CONRADO ANGELO SCHELLER, CRISLAINE FERREIRA DE LIMA MARQUES, CRISTIANE DAS GRACAS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA, DANIELA FERNANDA JUCOSKI, DANIELI APARECIDA DE MELLO PERCINOTO, DANIELY STEIN, DEBORA FONTANA BORGES, EDILAINE DUTRA VIANA, ÉDIPPO HENRIQUE SILVA, EDNA MARIA DE SOUSA RIBEIRO MUNHE, ELIANA CAMPOS PEDROSO, ELIANE COVRE FABRIM JOVEDI, ELISIANE CRISTINA COSTA, ELOISA SILVA NERES SANTANA, ELOISE BAISE SILVA CAETANO, EMANUELLY CRISTHINY SANTANA, EMILLY STEPHANI LORIANO DA SILVA, ERICA AUGUSTA DA SILVA ALVES, ERICA SANDRA DE SOUZA, ERLLEY MAKIELI DE PAULA OLIVEIRA CUNHA, FABIANE NATALIA BETTIN, FABIO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, FERNANDA MARTELLI TAKAHASHI, FERNANDA SANTOS ZANDONÁ, FERNANDA TENORIO DA COSTA, FLAVIA DOS SANTOS ZANDONA, FLAVIA MARA FEITOSA DA SILVA, FRANCIELI DELONGUI, FRANCIELI FERREIRA DE ANDRADE BATISTA, FRANCIELLE DE CASTRO SILVA, FRANCIELLY CAROLINE DA SILVA, GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES TROMBINI, GABRIELLA RIBEIRO, GABRIELLA ROMAGNOLI CHAGAS, GABRIELLY SCHAUS GONCALVES, GISELE DOS SANTOS SILVA, GISLAINE GOMES GRANADO, GISLAINE MAGALI PEREIRA, GLEICY BATISTA FERREIRA, GRAZIELE MARIA FREIRE YOSHIMOTO, HUMBERTO BELOMO FURLAN, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, IRIS FERNANDA VIDAL DIAS, ISABEL PEREIRA DA SILVA, ISABELA CAROLINA DECHICO SILVA,

ISABELY LOYSE RIBEIRO, IVONETE WOLF MORAES MORO, JACQUELINE NETO CUNHA, JAQUELINE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, JAQUELINE DE OLIVEIRA NEGRAO, JAQUELINE DE SOUZA MIRANDA, JAQUELINE MARQUES ROSA FELIS, JAQUELINE SALOMAO DE SOUZA, JENIFER DE SOUZA PINHEIRO, JENNIFER GABRIELA FRANCO VERLING, JESSICA BATISTA FELICIANO, JESSICA PERICIN MARFIZ, JESSICA ROMOALDO SOARES, JESSICA VERTUAN RUFINO, JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS MIGUEL, JOEL DA SILVA RIBEIRO, JOSE GONCALVES DA FONSECA NETO, JOSELAINE CRISTINA DE ALMEIDA VIEIRA, JOSIANE CRISTINA CAPOCCI, JOYCE SILVA MEDEIROS, JULIA ZAMBERLAN MIATO, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA DIAS GOMES, JULIANA RODRIGUES DE CARVALHO TORRES, JULIANA SOUZA COELHO FERREIRA, JULIANA YUMI CASTRO AOKI, KARIZA RAFAELA DO NASCIMENTO, KATIANE PEREIRA DOS SANTOS, LEIA LINS RODRIGUES, LETICIA DUARTE VIEIRA, LETICIA FERNANDES GARCIA, LETICIA GASPARD DA SILVA ROCHA, LETICIA VIANA DANIEL, LIANE LIE TODA, LIGIA DA SILVA PEDROSO, LILIAN BERNARDO, LILIAN FERNANDA FELIPE DA VEIGA, LILIANE DAL AQUA DOS SANTOS, LILLIAN MARA VALE TEIXEIRA, LIVIA ZUCCOLI BARBOZA, LIZANDRA TIEKO ANAMI, LUANA SOUZA SILVEIRA MILAO, LUANE COELHO VELOSO, LUCELIA DOS SANTOS GARCIA, LUCELIA IGNACIO, LUCI CLEA SBRABO HONORIO, LUCIANA CABRAL SUZUMURA, LUCIANE DE CASSIA MACHADO MORADOR, LUCIANE JODAS GIANINI PACHECO, LUIANA PAGLIARINI DONATO SANTIAGO, Luiara Gonçalves do Nascimento, LUIZA RIBEIRO MEDEIROS, MAICON FERNANDO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARCELO BATISTA MENDES, MARCIA CRISTINA SOARES, MARIA DE LOURDES RIGHINI RIBEIRO, MARIA EDUARDA AGUIAR VOLPATO, MARIA EDUARDA CHAVES ANTUNES, MARILENE VIEIRA DOS SANTOS, MARTA DE SOUZA DOS SANTOS, MICELI DE MELO BERNARDI, MICHELE FERNANDES LOPES, MICHELE GOMES DA SILVA, MICHELINE FREITAS SARACHO, MIRIAM GONGORA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NAHYARA FERNANDA PEREIRA CEZARIO, NATHIELLI QUERUBIM AMORIELLI, NAYARA FRANCISCO SANTOS, NELAINE APARECIDA CAMARGO, NEUSA DE NOVAIS SANTOS GONCALVES, NILCELEA CHRISTINA RODRIGUES NUNES, NILZA SILVA PEREIRA, NOAH OLIVER CAVALLARI CORREA, PAMELA TATIANE BOLETTI CARDOSO, PAOLA MARJORIE CUNHA, PAOLLA SANTOS ABINTES, PATRICIA VALERIA RAMIRES, PAULA FELIPE MORETTO, PRISCILA APARECIDA CASONI, PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, PRISCILA TRINDADE STURMER, RAQUEL APARECIDA DA SILVA TRINDADE PONCE, RENATA BIASO CAMPANUCCI, RENATA SANITA SOLA, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DE CASTILHO, RUBIA MORENO DOS SANTOS, SABRINA SAMANTA SUTIL DE AZEVEDO, SAMANTHA SHISLEI MARANI SILVA, SANDRA CRISTINA FERREIRA ALVES, SARALINE BRANCO CAVALCANTE, SHEILA DO ROCIO DE PAULA, SHIRLEY SHISUE OBARA TATSUGAWA, SILVANA ARANTES BUENO MOREIRA, SILVANA ROQUE SILVEIRA, SILVIA MARQUI MORENO, SINARA MAYARA DOS SANTOS CARDOSO, SIRLEI DA SILVA RODRIGUES, SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS SILVA, SONIA MARISA ROCHA ORTEGA, SUELEM BUENO RAMOS, SUELEN CRISTINA DOS SANTOS KLEM, SUELI FABRIN TOMAELLI, SUELLEN DOS SANTOS VASCONCELOS, SUSANA KOBAYASI, TAIS APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS VIDOTTI, TAIS APARECIDA MENEGATI, TAIS CRISTINA FLORA DOS SANTOS, TAISE ROMANO MATIAS, TALITA BUSULINI MARTINS NOGUEIRA, TALITA PONTIN HAAS FERREIRA, TÂNIA REGINA ASSOFFRA, TATIANA APARECIDA DE FREITAS, TATIANA CRISTINA ALVES, TATIANA DOS SANTOS VIEIRA, TATIANI CRISTINA GOMES, TAYNARA BATAGLIA FERNANDES MASSEI, TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO, TEREZINHA DONIZETE VIEIRA DE VICTOR, THAINA JAINE XAVIER SANTOS ASSALIN, THAIS AYRES DA SILVA, THAIS DE LUCA LARA, THAYSA CARLA DE LIMA JUSTO, THIAGO TADEU TRAVAINI CASAS, UJANE MILANO FONSECA, VALDINEIA APARECIDA COITO MONTEIRO, VALDINEIA SARA ANDREATTO GIROTTO, VALERIA CRISTINA RODRIGUES DO PRADO, VALERIA GONCALVES DA SILVA, VALERIA NUNES MENOLLI CONSORTE, VANESSA ANTUNES JEREMIAS, VANESSA DE SOUZA VAROTTO DA SILVA, VANESSA ELIZE GONGORA, VANESSA FANTIN MARCOS TESSER, VANESSA GIORA STUTZ, VANESSA JULIO ROCHA, VANESSA SANCHES, VANESSA SAYURI MATSUNAGA KOYASHIKI, VERONICA MARIA DO NASCIMENTO, VINICIUS GUILHERME DE OLIVEIRA MAZZIERO, VITOR HENRIQUE DOS SANTOS, VITOR YUZO OBARA, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, VIVIANE FATEL FERREIRA, WALDIRES ESTEVAM HANNUCH, WEVLIN JULIANA SILVA FUJII, WINGRID FRANCIELI DANIEL FERREIRA, YASMIN CHRISTIE UENO FERNANDES

Processo: 377208/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172778/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 177079/25
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARLATI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 91369/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SANDRA REGINA HORNING BATISTA AFONSO

Processo: 240036/24
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA)
Interessado: EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA), SEBASTIANA APARECIDA MARTINS BRAZ VOLPATO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 224891/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: ANA ROSA PAVONI LOBO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

Processo: 27090/16 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 757284/24 Adiado para análise de voto divergente desde 09/06/2025
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 235407/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANA BEATRIZ ALINEDA REDIVO, CRISTIANE AFONSO SIQUEIRA, CRISTIANE PIRES LUZIA NAVARRO, DAIANE NASCIMENTO CAMARGO, MARIANA KIMBERLI LENZI BORGES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROSANGELA BARBOSA, SILVANA DONIZETE POMINI SAMPAIO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 136003/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: EDNER JOÃO PERES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, RITA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 180312/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

Processo: 195336/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 145369/21 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL SALVIATO

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-171727/25
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:-ANGELA MARIA BAGGIO, PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1459/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Requerimento Interno – Processo de servidor – Abono de permanência – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pela Auditora de Controle Externo Angela Maria Baggio, matrícula nº 501.778, por meio do qual solicita o abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 4º, § 6º, II, da Emenda Constitucional nº 45/2019. Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 8/25, peça 08), esta concluiu que a servidora preencheu todos os requisitos necessários ao abono de permanência a partir de 15/02/2025 em observância ao previsto no art. 4º, § 6º, II, da EC nº 45/2019.

A Diretoria Jurídica (Parecer 72/25, peça 09) opina pelo deferimento do pedido, considerando que foram cumpridos os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 128/25 - PGC, peça 18) manifesta-se pelo deferimento do pedido, considerando os fundamentos já expostos na instrução, não se opondo à concessão do abono de permanência em favor do servidor requerente.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 4º, § 6º, II, da EC nº 45/2019, estando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de conceder o abono de permanência à servidora Angela Maria Baggio.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido da servidora Angela Maria Baggio, com o fim de conceder o abono de permanência pleiteado, nos termos do art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 4º, § 6º, II, da EC nº 45/2019;

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido da servidora Angela Maria Baggio, com o fim de conceder o abono de permanência pleiteado, nos termos do art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 4º, § 6º, II, da EC nº 45/2019.

Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, encerrar, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-152050/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, VALDIR JOAO ROSINSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1464/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdir João Rosinski como Presidente da Câmara de Nova Londrina no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1352/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 428/25-1PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Valdir João Rosinski como Presidente da Câmara de Nova Londrina, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Valdir João Rosinski como Presidente da Câmara de Nova Londrina, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-199625/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO:-CARLOS CANDIDO BARBOSA, MARCOS ANTONIO PEREIRA SAPATA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1483/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Antônio Pereira Sapata como Presidente da Câmara de Floresta no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1316/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 382/25-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Marcos Antônio Pereira Sapata como Presidente da Câmara de Floresta, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Marcos Antônio Pereira Sapata como Presidente da Câmara de Floresta, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-146610/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO:-JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, VALERIA MINERVINO AGUILAR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1501/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1436/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 464/25 - 1PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestivo, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1436/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-155105/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO:-DIOGO SENKO VERLI, VALNEIR ROBERTO BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1502/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Juranda. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas prestadas com recomendação.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. DIOGO SENKO VERLI.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1260/25 – CGM (peça 6). Contudo a Coordenadoria recomendou o encaminhamento ao Sistema de Cadastros de Entidades do Tribunal (SICAD) para que seja atualizado o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade, a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 407/25 - 3PC (peça 7).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 189/2024[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 18 de março de 2025. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1260/25 - CGM (peça 6), que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis.

Entretanto observando o teor da Instrução nº 1260/25 da CGM, verifico que o Município não atualizou o Cadastro de Entidades do Tribunal. Assim, entendo que as contas podem ser consideradas regulares com a recomendação para que a Câmara de Juranda atualize o cadastro do responsável pela contabilidade.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 407/25 (peça 7).

Apesar da recomendação exarada pela CGM, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com expedição de RECOMENDAÇÃO para que o Ente realize atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal, SICAD, para que passe a constar o número do seu registro profissional junto ao Tribunal de Contas do Paraná e também ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada

nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com expedição de RECOMENDAÇÃO para que o Ente realize atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal, SICAD, para que passe a constar o número do seu registro profissional junto ao Tribunal de Contas do Paraná e também ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências..

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-182781/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-FRANTIESCO CARNEIRO GOMES, NELSON BONIN GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1503/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Mauá da Serra. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. NELSON BONIN GONCALVES.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1017/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 383/25 – 3 PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1017/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. NELSON BONIN GONCALVES.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. NELSON BONIN GONCALVES.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-184083/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-DIMAS ALBERTO FÁRIA CORREA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1504/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jaguariaíva. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1335/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 389/25 - 3PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1335/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-185837/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ECLAITON MOREIRA BUENO, SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1505/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Carambéi. Exercício de 2024. Manifestação da CGM e MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Carambéi, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Sergio Luis de Oliveira, presidente da câmara no período analisado.

O orçamento para o exercício inicialmente foi fixado em R\$ 5.275.000,00, atualizado posteriormente para R\$5.225.000,00, dos quais foram realizados R\$ 3.846.857,34, restando saldo positivo da dotação orçamentária atualizada de R\$ 1.163.190,65.

Após análise do escopo pertinente ao caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 07), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

“PARTE IV – CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DE CARAMBÉI, relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”

(destacamos)

Por sua vez, o preclaro representante do Parquet de Contas, pelo Parecer nº 391/25 – 3PC (peça 08) convergiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que redundassem em recomendações ou restrições. A prestação de contas foi apresentada em conformidade com a Instrução Normativa nº 189/2024, demonstrando a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período em análise, sendo desnecessária a concessão do contraditório. Compulsando os autos, verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 1029/25-CGM, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
160112/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2698/2021	Regular
203389/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2259/2022	Regular
213140/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	346/2024	Regular com ressalvas
205346/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1942/2024	Regular

Diante disso, cingo-me ao entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas que, de forma simétrica, manifestaram-se pela regularidade das contas em apreço.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Sergio Luis de Oliveira.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Sergio Luis de Oliveira.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: -189620/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
INTERESSADO:-JOAO BENTO EMILIANO, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1506/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Realeza. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOÃO BENTO EMILIANO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1437/25 – CGM (peça 6). Contudo a Coordenadoria recomendou o encaminhamento ao Sistema de Cadastros de Entidades do Tribunal (SICAD) para que seja atualizado o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade, a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 465/25 - 1PC (peça 7).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 189/2024[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 28 de março de 2025. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1437/25 – CGM (peça 6), que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis.

Entretanto observando o teor da Instrução nº 1437/25 da CGM, verifico que a entidade não atualizou o Cadastro de Entidades do Tribunal. Assim, entendo que as contas podem ser consideradas regulares com a recomendação para que a Câmara de Realeza atualize o cadastro do responsável pela contabilidade.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 465/25 (peça 7).

Apesar da recomendação exarada pela CGM, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Recomendo, em razão do constatado na Instrução nº 1437/25 que a Câmara Municipal de Realeza realize atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal, SICAD, para que passe a constar o número do seu registro profissional junto ao Tribunal de Contas do Paraná e, também ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Recomendar, em razão do constatado na Instrução nº 1437/25 que a Câmara Municipal de Realeza realize atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal, SICAD, para que passe a constar o número do seu registro profissional junto ao Tribunal de Contas do Paraná e, também ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências..

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 727116/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA, JAUDETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIAKI, MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH PROCURADOR - ELIZEU KOCAN, ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
DESPACHO - 826/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à Secretaria de Administração e da Previdência noticiando que, de acordo com o contido no Ofício 1298/2025 (Protocolo 23.232.022-2), resta o entendimento de que o Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON) realizou ao registro de sanções aplicadas aos Srs. JAUDETH RAMOS HAJAR, EDIR HAVRECHAKI, FABIANO BISHOP CASSANTE, MAURI CHINCOVIAKI e MAURICIO DAROS, ao passo que, de acordo com o julgamento emitido por esta Corte de Contas, a única penalidade em relação à qual cabia comunicação à SEAP diz respeito à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de cinco anos, por parte do Sr. JAUDETH RAMOS HAJAR.

Posteriormente, devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 12 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 364278/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 827/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Márcio Luiz Gonçalves Kammers apresentou denúncia em relação ao Pregão Eletrônico 009/2025 do Município de Paranaguá, cujo objeto é a contratação de serviços de operacionalização de estruturas e equipamentos para eventos, com valor máximo de R\$ 12.923.597,28.

Aduz o proponente que:

[...] conforme demonstrado em relatório oficial de execução orçamentária, a Secretaria de Turismo possui saldo total de apenas R\$ 3.568.166,36, dos quais R\$ 1.872.367,36 já estão comprometidos com folha de pagamento, restando saldo efetivo de apenas R\$ 1.695.799,00. (Relatório em anexo)

Ou seja, o valor licitado é quase oito vezes maior do que a capacidade financeira da pasta, comprometendo frontalmente a legalidade do certame.

O agravante, porém, está na constatação de que a Secretária Municipal de Turismo, Sra. Paula Patricia dos Santos Torres, teria declarado formalmente a existência de dotação orçamentária suficiente na fase interna, em aparente desacordo com a realidade contábil, o que pode configurar fraude administrativa dolosa.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame e a responsabilização dos agentes envolvidos.

O expediente foi autuado como Representação da Lei de Licitações e distribuído.

2. Análise

Embora o objeto do expediente seja, em tese, de simples apuração, haja vista que os dados necessários à verificação devem estar disponíveis no Portal da Transparência, não foi possível realizar a devida conferência. Isso se deve, em parte, à não localização de alguns dados essenciais e, em parte, à interrupção das pesquisas em razão de sucessivas mensagens de erro apresentadas durante a tentativa de acesso (em pesquisa realizada em 13 de junho)[1].

Diante disso, e considerando que o Representante logrou apresentar elementos mínimos que apontam para a existência de possíveis indícios de irregularidades, impõe-se a adoção de diligência complementar, com vistas ao adequado esclarecimento dos fatos previamente ao juízo de admissibilidade do feito.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, do Sr. Adriano Ramos, Prefeito de Paranaguá, para

que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitada pelo Representante, devidamente fundamentada em documentos probatórios.

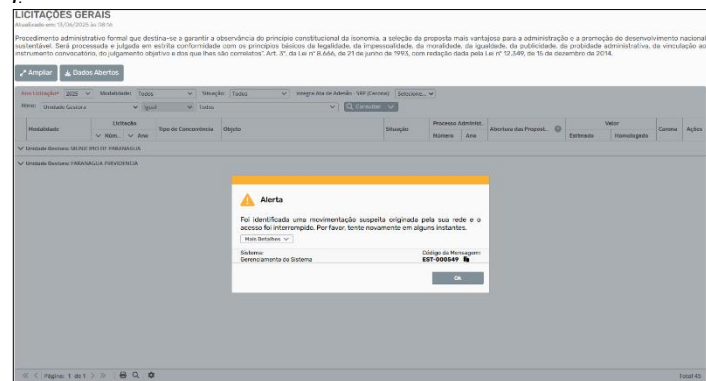
Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete.

GCFAMG em 13 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.



PROCESSO Nº - 689785/22

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

INTERESSADO - ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL

PROCURADOR - WILLIAN LORENSKI

DESPACHO - 830/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação apresentada pelo Município de Cerro Azul (Peça 326), cumpre esclarecer que, inobstante tenha a Municipalidade demonstrado esforço na busca do cumprimento das determinações desta Corte, existe uma condição (indicada no Despacho 630/25 – Peça 317) para a concessão de dilação do respectivo prazo, indicada desde 12 de maio e cujo atendimento não foi demonstrado: Para que se possa cogitar a concessão de novo lapso temporal, reputo imprescindível a apresentação de cronograma circunstanciado e exaustivo, contemplando todas as medidas a serem implementadas com vistas ao fiel cumprimento de cada uma das determinações exaradas, bem como a estipulação de prazos específicos para cada providência. Tais prazos serão (caso aprovados) acompanhados com rigorosa atenção pela Coordenadoria de Medidas Executórias, podendo, inclusive, ensejar a responsabilização do gestor mediante a aplicação das sanções cabíveis, em caso de descumprimento.

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido e devolvo os autos à Coordenadoria de Obras Públicas.

GCFAMG em 13 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 745385/18

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIBAGI**

INTERESSADO - ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE CANOAGEM, JUSSARA ALBERTI GOMES, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEUZA MARIA PUPO MARTINS, RILDO EMANOEL LEONARDI

PROCURADOR - LEONARDO JOSE MENDES

DESPACHO - 833/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 3450/25 – Peça 92) encontram-se em pleno acordo com a decisão materializada no Acórdão 4386/24-S1C (Peça 74), devendo orientar as medidas a serem adotadas pelo Município de Tibagi, relativamente ao qual determino a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho), para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 13 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 378791/25

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JABOTI**

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JABOTI, R. BRAGA ROSENDO LTDA

PROCURADOR - MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO - 837/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Jaboti em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 12/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada

na prestação de serviços gerais, para atender as necessidades das Secretarias municipais de Obras, Assistência Social, Educação e Saúde", com preço máximo fixado em R\$ 1.618.145,64, quais sejam:

Ausência de aviso prévio sobre a retomada da sessão pública, após paralisação de mais de 10 dias, em descumprimento ao art. 43 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que exige comunicação com antecedência mínima de 24 horas. A falha na comunicação teria impedido a empresa e outras dezenas de participantes (cerca de 40 em cada lote) de atenderem à convocação para retificação da documentação, culminando em desclassificação em massa.

Alegada inadequação da planilha de custos da Representante, que teria sido recusada sob fundamento de in conformidade nos módulos 3 e 4 e margem de lucro supostamente baixa. Porém, os custos em questão são variáveis e passíveis de adaptação à realidade da empresa; Não se pode exigir lucro mínimo ou valores fixos para certos módulos, sob pena de ingerência na liberdade de precificação; e não houve demonstração de in exequibilidade real, tampouco indícios previstos na legislação.

A empresa ressalta que sua proposta era a mais vantajosa para a Administração, apresentando diferença superior a R\$ 80 mil em comparação às atuais vencedoras dos lotes, o que indica prejuízo ao erário.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame, e, em juízo de cognição exauriente, o refazimento dos atos a partir da sua desclassificação.

2. Análise

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, revela-se de suma importância a oitiva prévia das partes envolvidas antes da deliberação sobre o pedido cautelar. Tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, proporciona ao Tribunal visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

A manifestação a ser apresentada deve, imperiosamente, abranger de modo técnico todas as questões suscitadas pela Representante, não se limitando a alegações genéricas quanto à suposta defesa do interesse público.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, dos Srs. Regis William Siqueira Rodrigues (Prefeito de Jaboti) e Juliano Rodrigo Moreira (Agente de Contratação), para que, no prazo de 3 dias, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, devidamente fundamentada em documentos probatórios.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete.

GCFAMG em 16 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 368079/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 836/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], mediante a qual noticiou irregularidades cometidas por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05],[2] consistentes no descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – LAI) e na transferência indevida do ônus ao cidadão.

O Denunciante aduziu que, conforme o protocolo nº 22078/2025, solicitou formalmente documentos referentes ao caminho palco, incluindo contrato, edital, custos e demais informações pertinentes. Entretanto, na resposta recebida em 19/05/2025, a Prefeitura limitou-se a indicar genericamente que as informações estariam disponíveis no Portal da Transparência, sem anexar os documentos solicitados e sem apresentar justificativa formal para a ausência de resposta adequada, violando os artigos 8º e 10 da LAI.

Por fim, fez os seguintes pedidos:

"Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas que:

a) Apure:

As razões do descumprimento da LAI pela Prefeitura de Pinhais; - Possível superfaturamento na licitação nº 033/2024, relacionada ao caminho palco; - Eventual uso indevido ou irregular do referido equipamento.

b) Determine:

Aplicação de multa aos responsáveis pelo descumprimento da legislação de acesso à informação;

Correção e publicação adequada e completa dos documentos no Portal da Transparência; Prestação de contas detalhada e transparente sobre os gastos públicos envolvidos na aquisição e uso do caminho palco."

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico não haver elementos para o recebimento da presente demanda, em razão das alegações genéricas e sem provas.

Observo que o Denunciado não deixou de prestar informações (peça 2, pág. 6), ainda que o Denunciado as considerasse genéricas.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se que o Denunciante formulou, em face da entidade Denunciada, reiteradas denúncias[3], não recebidas por este Tribunal, em razão da carência de fundamentação e/ou da ausência de documentação comprobatória.

Observa-se que a Denúncia é um dos instrumentos do direito de petição, previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal[4], que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a faculdade, como partes legítimas, a comunicação de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, de forma fundamentada e com a demonstração das provas nos autos; no entanto, tem-se do outro lado o abuso desse direito, quando exercido de forma excessiva e desproporcional.

Dessa forma, as supostas irregularidades mencionadas na presente Denúncia não se confirmam, carentes de fundamentação e documentação comprobatória.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[5] c/c 276, §§3º e 5º[6] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA,
Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. Processos nºs 206397/25, 167731/25, 150243/25, 150219/25, 150120/25, 150391/25, 150316/25, 150405/25, 150375/25, 150278/25, 107860/25, 107798/25, 107810/25, 107844/25, 150260/25, 225529/25, 225294/25, 206400/25, 150189/25 e 150294/25.

4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 273539/15

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 837/25

Trata-se da prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR (extinta), referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Abud, Sebastião Moura Correia de Freitas e Edison de Oliveira Kersten.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 320769/25 (peças 211/215), o Sr. Marcelo Elias Roque, ex-prefeito do Município de Paranaguá[1] (01/01/2017 – 31/12/2024), informou não ser mais o gestor do Município, requerendo a sua exclusão do presente processo.

Compulsando os autos, verifico que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 827/21 - Primeira Câmara não imputa responsabilidade ao Sr. Marcelo Elias Roque, vejamos:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A - EMDEPAR, referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de documento que compõe a prestação de contas, da ausência do Relatório do Controle Interno e do incremento do passivo a descoberto, ressaltando a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II - aplicar as seguintes multas administrativas:

a - ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

b - aos Srs. Antônio Carlos Abud, Sebastião Moura Correia de Freitas e Edison de Oliveira Kersten, por uma vez e individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades mantidas.”

Mediante o Despacho nº 741/25 – GCILB (peça 217), determinei o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação, exclusivamente, quanto à possibilidade de exclusão do ex-prefeito do Município de Paranaguá, Sr. Marcelo Elias Roque, como parte interessada na presente Prestação de Contas.

Ato contínuo, conforme o Parecer nº 444/25 - 7PC (peça 219), Ministério Público de Contas o não se opõe à exclusão do Sr. Marcelo Elias Roque como parte interessada na presente Prestação de Contas, devendo a autuação ser direcionada ao novo mandatário, Sr. Adriano Ramos, eleito para o quadriênio 2025-2028.

Diante do exposto, acolhendo o pedido formulado pela parte, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para promover a exclusão do Sr. Marcelo Elias Roque, como parte interessada na presente Prestação de Contas, e a inclusão do Sr. Adriano Ramos, como gestor atual e representante legal do Município de Paranaguá.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA,
Conselheiro Relator.

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

PROCESSO N.º: 822051/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: P, PVDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 838/25

Nos termos do Despacho nº 795/25 – GCILB (peça 37), à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados da Parana Previdência (peça 33)

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 370596/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: EMENE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 843/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Emene Engenharia e Infraestrutura Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 2/2025[1], realizada pelo Município de Goioerê com vistas à “Contratação de empresa especializada para realização de AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM EXECUÇÃO DE TRAVESSIAS AÉREAS/ SOB RODOVIA E COLETOR DE ESGOTO no município de Goioerê-PR, conforme projetos e memorial descritivo”.

Sustenta a representante que, inicialmente, teve sua habilitação deferida, mas, em recurso administrativo interposto pela licitante MJB Construtora e Incorporada Ltda., a agente de contratação decidiu inabilitar a demandante, entendendo pela não comprovação satisfatória de sua capacidade técnica.

Aduz ter atendido plenamente à exigência contida no item 5.23.1.2[2] do edital, ao apresentar atestado de capacidade técnica referente à implantação de rede coletora de esgoto em extensão superior a 50% do objeto licitado.

Defende tratar-se de “obra típica de saneamento urbano, na qual são intrínsecas as travessias de obstáculos (naturais ou artificiais) ao longo do trajeto da tubulação”, sendo “tecnicamente incorreto dissociar a execução da rede coletora das travessias necessárias à sua continuidade – atividade inerente e indissociável do objeto principal”, e que “não compete à comissão julgadora criar, ex post, uma obrigação não prevista no edital – qual seja, a apresentação de atestados isolados e específicos para ‘travessia aérea’ e ‘travessia sob rodovia’”.

Allega que a imposição superveniente viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e configura formalismo exacerbado, bem como afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Argumenta que a exigência essencial, consistente na experiência em obras de rede de esgoto de porte relevante, foi atendida e que a “ausência de menção expressa às ‘travessias’ não traduz falta de capacidade técnica, mas tão somente ausência de detalhamento supérfluo, pois tais travessias estão implícitas na execução da rede em meio urbano”.

Sustenta que, se houvesse dúvida acerca da inclusão das travessias no atestado apresentado, a Administração deveria promover diligência para elucidar a questão, e não adotar a medida extrema da inabilitação.

Ao final, requer:

“a) o recebimento e conhecimento da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com a imediata concessão da medida cautelar pleiteada para suspensão do Processo Licitatório n.º 20/2025 do Município de Goioerê/PR, inaudita altera parte;

b) a citação/oitiva dos responsáveis mencionados (autoridade realizadora da licitação) para que se manifestem no prazo legal, instruindo-se o feito com as informações necessárias, inclusive com a juntada, pela origem, do processo administrativo licitatório completo, se solicitado por esse Tribunal;

c) ao final, o julgamento de procedência desta Representação, com a confirmação da cautelar e a emissão de decisão determinando a anulação da inabilitação da Representante, assegurando-se o seu retorno à fase de habilitação da Concorrência n.º 02/2025, ou alternativamente, caso o certame já tenha se consumado com a contratação de terceiro, que seja declarada a nulidade dos atos adjudicatórios e dado provimento corretivo para que a licitação seja retomada desde a etapa viciada, com a participação da ora Representante;

d) a ciência do resultado desta Representação ao Ministério Público junto ao TCE-PR, para as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições, notadamente se verificada alguma conduta irregular de agentes públicos no caso concreto;

e) a confirmação de que todos os documentos apresentados digitalmente são válidos e a disponibilização de cópia do inteiro teor da decisão a ser proferida, via Diário Eletrônico ou portal do TCE-PR, aos procuradores da Representante (já cadastrados no sistema), para fins de intimação.”

É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[3], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[5].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar a lícitude da inabilitação da representante frente à documentação por ela apresentada para demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Desse modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nessa fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

No entanto, deixo de suspender cautelarmente o certame, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise, considerando a expressa previsão editalícia da necessidade de comprovação de aptidão para a execução de travessia aérea e sob rodovia/avenida[6], a qual a representante não demonstrou, de plano, no

atestado apresentado[7] ou em documentação complementar, além do que a suficiência da capacidade técnica comprovada constitui matéria que demanda exame mais aprofundado.

De qualquer forma, é de se ressaltar, que, caso julgada precedente a representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
 - a) Município de Goioerê, na pessoa de seu representante legal;
 - b) Pedro Antônio de Oliveira Coelho, prefeito municipal e signatário do edital de licitação[8];
 - c) Vanessa José da Silva, agente de contratação e signatária da decisão emitida no recurso administrativo[9].

O município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "representados", todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 4.

2. "5.23.1.2. Comprovação de aptidão, por meio da apresentação de certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, no qual será considerado os itens descritos abaixo como de maior relevância, devendo ser em quantidade igual ou superior a 50% em M":

•Execução de travessia aérea e sob rodovia/avenida

•Execução de coletor de esgoto"

3. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

4. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

5. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

6. "5.23.1.2. Comprovação de aptidão, por meio da apresentação de certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, no qual será considerado os itens descritos abaixo como de maior relevância, devendo ser em quantidade igual ou superior a 50% em M":

•Execução de travessia aérea e sob rodovia/avenida

•Execução de coletor de esgoto"

7. P. 23-24 da peça 8.

8. Peça 4.

9. Peça 7.

PROCESSO N.º: 388323/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA PROCURADOR/ADVOGADO: VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 845/25

Do exame da última instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) – Instrução 221/25 à peça 92 – observa-se que em relação ao apontamento 6301 – Pagamentos Duplicados a unidade manteve seu entendimento pela irregularidade do item e opinou "pelo recolhimento dos recursos repassados à entidade concedente, corrigidos monetariamente de acordo com as datas dos pagamentos não comprovados, ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 417.347,14 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), sendo responsável a entidade tomadora, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, CNPJ nº 02.392.034/0001-02, e, solidariamente o ordenador de despesa à época, Sr. CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, CPF nº 350.348.589-91 com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de pagamentos duplicados conforme item 6301 dessa Instrução".

Todavia, na primeira instrução técnica emitida pela Coordenadoria de Gestão Estadual – Instrução 141/24 à peça 17 –, quando foi indicado o apontamento 6301 – Pagamentos Duplicados (página 27), acompanhou o item uma lista dos pagamentos

duplicados apurados, sendo indicada a responsabilidade de alguns ao Superintendente CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI e de outros ao Superintendente JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO.

Deste modo, retorne o feito para instrução, para que esclareça a conclusão emitida em relação ao apontamento 6301, apresentando, em sendo o caso, a soma dos valores apurados, referente a cada ordenador de despesa.

Siga à Coordenadoria de Contas.

Após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 171255/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 851/25

Retornam os autos a este Gabinete após as interposições de Embargos de Declaração por Estanislaú Mateus Franus (peça 246) e Valdir Andrade da Silva (peça 249), contra o Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno (peça 241).

Considerando que preencham os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os referidos embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão

PROCESSO N.º: 442602/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 852/25

Trata-se de requerimento externo pelo qual esta Corte acompanha o andamento de ação judicial (autos 0001315-56.2020.8.16.0094) por meio do qual Ivan César de Souza buscou anular atos processuais praticados na Denúncia 2606/08 e, conseqüentemente, o Acórdão 100/18 do Tribunal Pleno, nela proferido.

No que concerne ao litigante, o aludido acórdão julgou procedente a denúncia e negou registro ao seu ato admissional, objeto dos autos 107749/08.

O recurso de revista, sob minha relatoria, interposto pelo litigante contra tal acórdão, foi suspenso por decisão judicial. Por isso, o Acórdão 2218/20 do Tribunal Pleno (autos 109691/18) deliberadamente não examinou o mérito do recurso interposto por Ivan César de Souza, determinando à Diretoria Jurídica (DIJUR) o acompanhamento da suspensão ordenada judicialmente quanto ao interessado Ivan César de Souza.

À peça 32, a DIJUR informou que o recurso inominado interposto por Ivan César de Souza fora desprovido pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante acórdão, transitado em julgado em 20/05/2025,[1] que manteve a sentença de improcedência exarada pelo juízo da Comarca de Iporá, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) a juntada de cópia da Informação 266/25 da Diretoria Jurídica (peça 32) e do despacho à peça 34 aos autos 109691/18;

b) o encaminhamento dos autos 109691/18 a este Gabinete, a fim de que as providências cabíveis sejam adotadas naquele processo.

Adotadas tais providências, expedi nos autos 109691/18 o Despacho 814/25-GCILB, encaminhando-os à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução quanto ao recurso de revista interposto por Ivan César de Souza.

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou, nos presentes autos, as seguintes informações, acompanhadas da documentação pertinente (Ofício 995/2025, peça 38):

Trata-se de ação anulatória postulada por IVAN CÉSAR DE SOUZA, buscando a nulidade dos atos relacionados ao Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08 – TCE/PR.

Em julho/2020 foi deferida liminar para que o TCE se abstenha de praticar e/ou executar atos administrativos, inclusive julgamentos, em relação ao autor IVAN CÉSAR DE SOUZA, no que diz respeito ao Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08 e Processo de Recurso de Revista nº 10969-1/18.

Em dezembro/2023 foi proferida sentença em que os pedidos do autor foram julgados improcedentes, mantendo-se o julgamento proferido pelo TCE/PR.

Em grau recursal o recurso interposto pelo autor foi desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

O processo transitou em julgado em 20/05/2025.

Deste modo, serve o presente para comunicar a decisão de improcedência dos pedidos do autor e o trânsito em julgado do processo.

Conseqüentemente, a medida liminar perdeu seus efeitos, podendo o TCE/PR voltar a praticar e/ou executar atos administrativos, inclusive julgamentos, em relação ao autor IVAN CÉSAR DE SOUZA, no que diz respeito ao Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08 e Processo de Recurso de Revista nº 10969-1/18.

Solicitou, ainda, "devolução do protocolado com a documentação solicitada, para manifestação judicial".

A DIJUR relatou que "o acórdão a que faz alusão a informação acostada à peça n.º 32 transitou em julgado no último dia 20 de maio, com baixa definitiva dos autos certificada no dia 26 subsequente" e sugeriu o encaminhamento dos autos a este relator para as deliberações pertinentes (peça 40), o que foi acolhido pela Presidência, que consignou, ainda, o seguinte (peça 41):

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Conforme exposto no Despacho 758/25-GCILB (peça 34), considerando que a decisão da 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não modifica os acórdãos proferidos por este Tribunal de Contas na Denúncia 2606/08 e no respectivo recurso de revista, entendo que não se faz necessária a sua comunicação em plenário, dada a lógica do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.[4]

Como informado, acima, no presente despacho, esta relatoria já impulsionou a tramitação do Recurso de Revista 109691/18 no que concerne ao sr. Ivan César de Souza.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia da peça 38 dos presentes autos aos autos 109691/18, que se encontram na Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, bem como para as providências indicadas no último parágrafo do despacho presidencial (peça 41).[5]

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme movimento 20 dos autos 0001315-56.2020.8.16.0094 no Projudi, datado de 26/05/2025.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

5. "Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII 2, do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento."

PROCESSO N.º: 497637/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 853/25

Publicado o Acórdão 2505/24 do Tribunal Pleno (peça 52).[1] em razão de seu item II, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que informou a instauração de processo de fiscalização específico.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência do acórdão. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para o exercício de suas atribuições regimentais e, havendo trânsito em julgado, à CMEX, conforme item VI do acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Encaminhar os autos, sem que se aguarde o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) de fiscalização, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno, com vistas à aplicação, se for o caso, de medidas ressarcitórias e sancionatórias aos responsáveis, diante do contido nos pareceres do Ministério Público de Contas exarados nestes autos.

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, em razão do não encaminhamento de informações e documentos.

IV. Expedir recomendação ao Município de Sapopema, para que, em futuras licitações promovidas para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico preliminar no qual

sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos, justificando a exigência das características técnicas impostas em edital.

V. Comunicar o conteúdo dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que porventura considerar devidas, tendo em vista o contido nos pareceres do Ministério Público de Contas.

VI. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA."

PROCESSO N.º: 224715/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 854/25

À Diretoria de Protocolo para inclusão dos procuradores do Município de Paranaguá indicados no substabelecimento à peça 71.

Após, diante do contido na Instrução 420/25-CMEX (peça 88),[1] ao Ministério Público de Contas para manifestação, haja vista sua competência prevista no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2]

No mais, desde logo destaco, por ser de interesse do Município, a informação de que "desde 06/03/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, quanto aos itens [4.1] e [4.2], e desde 29/05/2025, para os itens [4.3] e [3.1], as pendências passaram a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade", conforme Instrução 420/25-CMEX (peça 88). Portanto, independentemente de eventual intimação específica (posterior aos atos processuais ora necessários, acima indicados), poderá o Município, desde logo, espontaneamente, apresentar nos autos as informações e os documentos necessários para a comprovação do cumprimento da decisão, a fim, inclusive, de que não persistam as pendências que impedem a obtenção da certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "[...] na avaliação desta Coordenadoria:

A determinação do item [1.1] FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

As determinações dos itens [4.1], [4.2] e [4.3] FORAM PARCIALMENTE CUMPRIDAS.

A determinação do item [3.1] NÃO FOI CUMPRIDA."

2. "Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 811234/23

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 855/25

Trata-se de requerimento externo pelo qual esta Corte acompanha o andamento de ação judicial (autos 0001935-42.2023.8.16.0004) por meio da qual Everton Luiz da Costa Souza e José Luiz Scroccaro buscaram anular multas administrativas que lhes foram aplicadas pelo Acórdão 2493/22 do Tribunal Pleno, proferido nos autos 498555/21 de Representação da Lei n.º 8.666/1993.[1]

Em sua mais recente informação sobre o processo judicial (peça 12), a Diretoria Jurídica noticia que o Poder Judiciário julgou improcedente a ação, mediante sentença atualmente transitada em julgado.

A Presidência encaminhou os autos a este relator (peça 13), para conhecimento e adoção das providências que forem pertinentes.

Considerando que a decisão judicial não modifica o acórdão proferido por este Tribunal de Contas, entendo que não se faz necessária a sua comunicação em plenário, dada a lógica do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.[2]

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia da Informação 302/25 da Diretoria Jurídica (peça 12) e do presente despacho aos autos 498555/21.

Após, encerre-se e arquite-se, conforme determinado no despacho presidencial (peça 13).

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ementa: Representação da Lei 8.666/93. Licitação. Obra pública. Desatualização do levantamento batimétrico que embasou o processo de contratação. Ausência de estudos de viabilidade a fundamentar a metodologia escolhida para a execução das obras. Adoção do desconto uniforme (linear) sobre os itens da planilha orçamentária de referência como critério para seleção da melhor proposta, sem o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 4739/15 do Tribunal Pleno desta Corte. Procedência parcial da representação. Aplicação de multas administrativas.

Unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Trânsito em julgado em 21/11/2022.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -69570/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, NELIO VALENTE COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR: -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 108/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2.112, do dia 07/10/2020, referente à Aposentadoria Municipal de NELIO VALENTE COSTA, no cargo de Médico Ginecologista, na modalidade voluntária, com 17 anos, 01 mês e 12 dias, no valor mensal de R\$ 2.240,09 (dois mil, duzentos e quarenta reais e nove centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 3438/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 491/25 (peças 22 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 833312/24

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADOS: EDEMIR REGINALDO MACIEL, FABIO MIRANDA BORGES, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA, TOMAS SPARANO MARTINS, VANESSA CRISTINA PEGO FALEIRO

PROCURADORES: ANDRÉ FEOFILOFF, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, IGOR CHERMACK, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI, TIAGO ROCHA CHIAPETTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 573/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Helpmed Saúde Ltda, em face de supostas ilegalidades cometidas no Edital de Seleção Pública n.º 2.203/2024 (peça 4), promovido pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR).

Por meio do Despacho n.º 337/25 (peça 52), determinei a intimação da FUNPAR, por meio de seu representante legal, Fábio Mirando Borges, para prestar esclarecimentos relativos à identidade da pregoeira do certame. Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 380/25 (peça 57), verifiquei que a entidade não apresentou os esclarecimentos solicitados.

Tendo em vista a ausência de manifestação do ente interessado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda derradeira intimação da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR), na pessoa de seu representante legal, Fábio Mirando Borges, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os esclarecimentos solicitados no Despacho n.º 337/25.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 44585/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD

PROTENSÃO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

PROCURADORES: ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO Nº: 578/25

Retornam os autos de Relatório de Auditoria, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1.449/23 (peça 900), parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 23/25 do Tribunal Pleno (peça 945). O processo transitou em julgado no dia 14 de março de 2025 (cf. certidão de peça 948).

Por meio do Despacho n.º 270/25, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Relator do recurso de revista), compreendeu que o Acórdão n.º 23/25 não promoveu modificação substancial na decisão recorrida, de forma que a execução do processo cabe a este Conselheiro. Dessa forma, os autos foram encaminhados à este Gabinete para manifestação.

Dessa forma, encaminhei o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da decisão.

Sequencialmente, a unidade técnica reencaminhou os autos à este Gabinete (peça 954), solicitando as seguintes informações:

1. em vista de os autos tratarem de obras contratadas pela Universidade Estadual de Maringá, e em vista do item IV do Acórdão n.º 1449/23 – STP ter determinado restituições ao erário, deliberar se esta CMEX deve registrar como entidade credora a Secretaria de Estado da Fazenda ou a Universidade Estadual de Maringá;

2. em vista do item IX.7, "a", do Acórdão n.º 1449/23 – STP ter determinado a restituição solidária entre José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda, deliberar se, com relação à pessoa jurídica, a sanção deve ser registrada para o CNPJ nº 10.926.711/0001-45 da Construtora Porto Belo Ltda.

É o relatório.

Considerando as informações suscitadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, informo que a Universidade Estadual de Maringá deve ser registrada como credora, tendo em vista que foi o ente lesado pela paralisação das obras e é a administradora dos recursos recebidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

No tocante à dúvida em relação ao registro da sanção, esclareço que a restituição descrita no item IX.7, "a" do Acórdão n.º 1.449/23 do Tribunal Pleno (peça 900), deve ser lançada no CNPJ n.º 10.926.711/0001-45 da Construtora Porto Belo Ltda.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para prosseguimento do registro. Sequencialmente, permaneçam os autos na unidade para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.449/23 (peça 900), parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 23/25 do Tribunal Pleno (peça 945).

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 363069/25

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADOS: ALFA SERVICOS COMBINADOS LTDA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 601/25

Trata-se de Representação da Lei n.º 14.133/21, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Alfa Serviços Combinados Ltda, notificando supostas irregularidades na fase externa do Pregão Eletrônico n.º 006/2025 - Processo Administrativo n.º 008/2025, instaurado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD, cujo objeto refere-se à "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza e conservação, copa, apoio a gestão de documentos, recepção, telefonista, portaria e manutenção predial, sem fornecimento de materiais, no Edifício Sede da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, localizada na Rua Professor João Cândido, n.º 1213 – Londrina – PR" (peça 7, fl. 1).

A Representante alega, em síntese, que foi indevidamente desclassificada do certame, visto que o órgão realizou diligências via whatsapp, em vez do sistema oficial, para correção da planilha apresentada, bem como adotou prazo exíguo para que referidas correções fossem realizadas.

Relata também que a exigência formulada, relativa à adoção do código fiscal DMS 17.05 (ISS 4%) na planilha, é indevida, pois desconsidera que o objeto licitado abrange atividades distintas, como limpeza e vigilância, com enquadramentos tributários específicos previstos na legislação vigente.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer, cautelarmente, a suspensão do certame e dos atos subsequentes. No mérito, requer: (i) a anulação da decisão que a desclassificou do certame, com a sua retomada para permitir o saneamento das inconsistências; (ii) sucessivamente, a nulidade do certame; e (iii) a aplicação de multa aos responsáveis pelo ato irregular.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante em sua exordial e juízo de admissibilidade.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Neste juízo preliminar, não vislumbro a probabilidade de direito nas alegações da Representante, requisito essencial para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Quanto à realização da diligência via whatsapp, recorde-se que o processo

administrativo, inclusive o licitatório, é regido pelo princípio do formalismo moderado, que afasta declarações de nulidade quando a finalidade dos atos administrativos é alcançada no caso concreto, ainda que os meios utilizados não sejam os estritamente formais.

Destarte, à luz do princípio do formalismo moderado, bem como em observância ao conjunto probatório constante nos autos em tela, considerando a existência de outros documentos aptos a demonstrar a qualificação técnica exigida no edital, vislumbro que não restou configurada qualquer irregularidade apta a comprometer a legalidade ou a competitividade do certame, tampouco a justificar a invalidação do procedimento licitatório sob o argumento de afronta ao princípio da segregação de funções.

(TCE-PR, Acórdão n.º 1189/25 - Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, julgado em 19/05/2025)

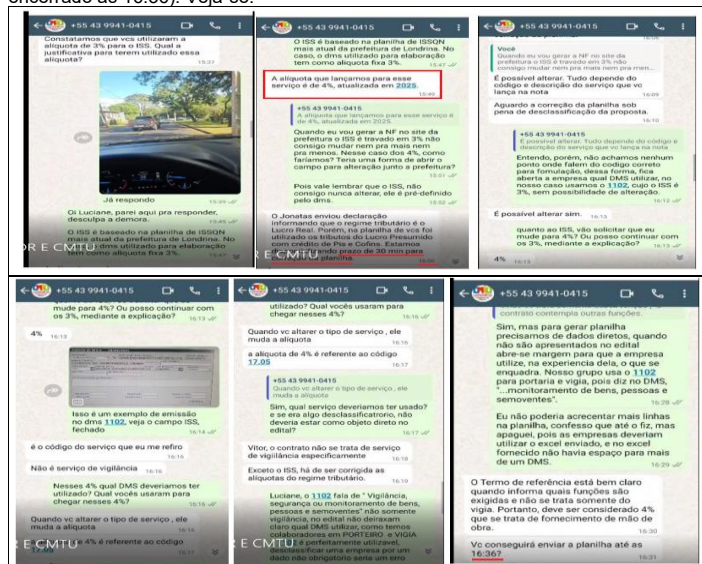
Ademais, entendo que a adoção do referido meio de comunicação (whatsapp) não ocasiona nulidade no caso concreto, visto que ausente prejuízo à ciência da Representante sobre a diligência determinada, requisito essencial para a declaração de nulidade do ato pleiteada.

Trata-se da aplicação do princípio pas de nullité sans grief ("não há nulidade sem prejuízo", em tradução livre) ao processo administrativo, amplamente acolhida pela jurisprudência, como se extrai do Mandado de Segurança n.º 13.348/DF da Terceira Seção do STJ:

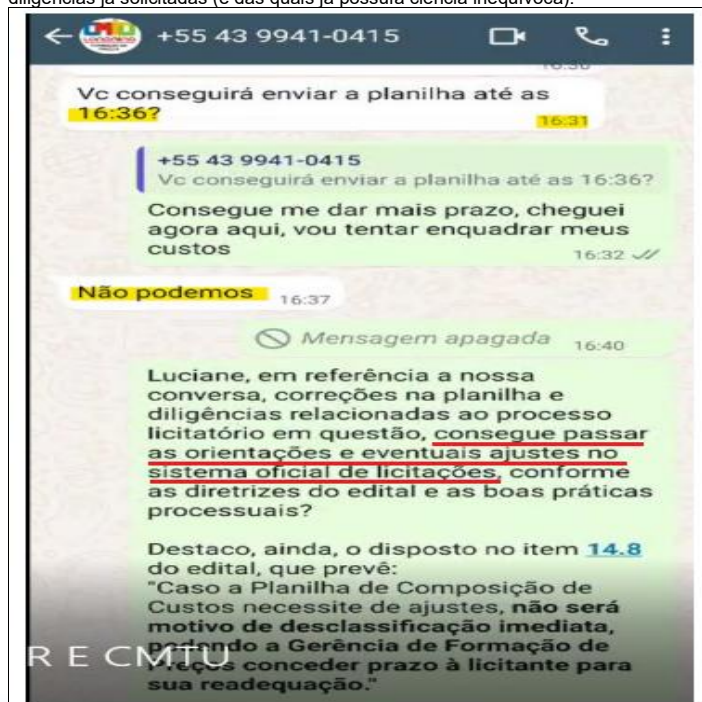
3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.

(STJ, MS n. 13.348/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/5/2009)

Dos próprios prints colacionados na petição do recurso administrativo da empresa (peça 9, fl. 5), é possível verificar que a Representante teve inequívoca ciência sobre a diligência a ser realizada, tendo inclusive discutido e questionado o mérito da exigência do órgão (adoção da alíquota de 4% de ISS), bem como lhe foi concedido prazo razoável para tanto (30 minutos para as correções, iniciado às 16:06 e encerrado às 16:36). Veja-se:



Em vez de promover a correção solicitada no prazo razoável de 30 minutos fornecido, a Representante se limitou a insistir na discussão sobre a alíquota de ISS aplicável, deixando de promover a diligência no prazo e solicitando dilação protelatória para que houvesse nova intimação via sistema oficial para a realização das mesmas diligências já solicitadas (e das quais já possuía ciência inequívoca).



Destaca-se que, caso a empresa tivesse alguma dívida sobre qual a alíquota de ISS aplicável ao caso, deveria ter realizado pedido de esclarecimentos no início da fase externa do certame, nos termos do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em vez de se opor à adoção da alíquota definida em lei em sede de diligências para correções da planilha.

Inclusive porque a leitura da tabela para cobrança do ISS (peça 11, fl. 13), anexa à Lei Municipal n.º 7.303/97 de Londrina, evidencia que, por força legal, a alíquota aplicável ao caso é de 4%, relativa ao código 17.05 "Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço" (peça 11, fl. 13).

Nesse sentido, afasta-se a pretensão da Representante de configurar dívida acerca da aplicação das alíquotas de 5%, relativa ao código 7.10 - "Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres" (peça 11, fl. 5), e de 3%, relativa ao código 11.02 - "Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes" (peça 11, fl. 7).

Recorde-se que o objeto da licitação é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza e conservação, copa, apoio a gestão de documentos, recepção, telefonista, portaria e manutenção predial, sem fornecimento de materiais, no Edifício Sede da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, localizada na Rua Professor João Cândido, n.º 1213 - Londrina - PR" (peça 7, fl. 1).

E da descrição detalhada do objeto, constante no item 3 do Termo de Referência (peça 10, fl. 3), verifica-se que os serviços de limpeza requisitados são relativos ao asseio interno da repartição, não se confundindo com o código 7.10 - "Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres" (peça 11, fl. 5), que se refere à limpeza urbana.

No mesmo sentido, da descrição detalhada do objeto, constante no item 3 do Termo de Referência (peça 10, fl. 3), verifica-se que, dentre os diversos serviços licitados, constam serviços de portaria e vigia, que não se confundem com serviços de vigilância, como quer fazer crer a Representante.

Os serviços de vigilância são regulamentados por lei especial (Lei Federal n.º 14.967/2024) e empregam profissionais habilitados e equipamentos de uso permitido, o que se dissocia da mão de obra do vigia e do porteiro, que não se submetem à referida regulamentação. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reconhece a diferenciação das atividades:

Conforme demonstrado pela Administração em seu contraditório, a função de vigia (que não tem porte de arma e nem habilitação específica em vigilância) é essencialmente distinta da de vigilante, conforme reconhecido pela Solução da Consulta n.º 57 - Cosit da Receita Federal e pela Justiça do Trabalho, e, assim, não se equipara aos "serviços de vigilância" tratados pelos arts. 17, XII, § 1º, e 18, § 5º-C, VI da Lei Complementar n.º 123/2006. No caso dos autos, o item 2.2 foi específico que a contratação visava o "serviço de vigia" e não de vigilante, de modo que não assiste razão à representante.

(TCE-PR, Acórdão n.º 4548/24 - Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 16/12/2024)

Logo, não há que se falar na aplicação da alíquota de 3% (relativa ao código 11.02 - "Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes"), nem na de 5% (relativa ao código 7.10 - "Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres") ao presente caso, sendo adequada a adoção da alíquota de 4%, relativa ao código 17.05 - "Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço", nos termos da tabela para cobrança do ISS anexa à Lei Municipal n.º 7.303/97 de Londrina (peça 11) e conforme a decisão administrativa impugnada. Desse modo, não verifico irregularidades na atuação da CMTU-LD no presente caso, inexistindo probabilidade do direito nas alegações da Representante.

Ademais, a concessão do pedido cautelar, no presente caso, poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar prejuízos à atividade administrativa da CMTU-LD. Por essa razão, indefiro o pedido de medida cautelar por ausentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Contudo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite. Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação e INDEFIRO o pedido cautelar pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 14.133/21, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[1], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto ao Pregão Eletrônico n.º 006/2025 da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

- (i) AUTUAÇÃO, como interessados:
 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU-LD;
 - FLAVIO TOSHIO HATANAKA, Gerente de Licitações e Suprimentos da CMTU-LD;
 - FABRÍCIO PIRES BIANCHI, Diretor-Presidente da CMTU-LD;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[2], da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU-LD, na pessoa de seu representante legal, FLAVIO TOSHIO HATANAKA e FABRÍCIO PIRES BIANCHI para que se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 367927/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 606/25

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá, na pessoa de sua representante legal, Sra. Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente da Câmara Municipal de Maringá[1], buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento antecipado da primeira parcela da gratificação natalina (13º subsídio) aos Vereadores.

Para tanto, acostou aos autos o Parecer Jurídico (peça 4) e o seguinte questionamento, em tese, em sua peça inaugural (peça 3):

Caso a Lei Orgânica tenha assegurado aos vereadores o direito constitucional ao recebimento da gratificação natalina, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 650.898, em 1º de fevereiro de 2017, e o referido valor já tenha sido contabilizado na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em observância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), que acompanhou a lei específica de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislação subsequente, mas inexistia qualquer previsão legal de parcelamento ou antecipação da primeira parcela para estes agentes políticos, é juridicamente possível seu pagamento antecipado na mesma data que recebem os demais servidores municipais, aplicando-se analogicamente a autorização legal para os servidores estatutários?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[2], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[3].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Autoridade legitimada a formular consulta, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 323385/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 870/25

I. Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com o objetivo de obter esclarecimentos quanto à regularização da cessão de terreno público.

II. Todavia, da análise dos questionamentos formulados pelo município, infere-se que a presente consulta versa sobre caso concreto, o que contraria o disposto no art. 312, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual não se conhecerá de consulta que trate de situação específica ou individualizada.

Ademais, verifica-se que o expediente foi encaminhado por autoridade sem competência para formulação de consulta, em afronta ao § 1º do mesmo dispositivo regimental, que delimita o rol de legitimados à formulação de consultas formais.

III. Dessa forma, não se conhece da presente consulta, devendo o feito ser arquivado, com as devidas anotações.

IV. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete, 12 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria n. 642/25.

PROCESSO N.º: 206176/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

PROCURADOR: BRUNO FELIPE LECK, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, MARIE ELISE DE OLIVEIRA MARANHÃO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 937/25

I. Trata-se de denúncia apresentada por ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI contra a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., denunciando a venda da Usina Termelétrica de Figueira mesmo após o deferimento, em juízo, de prova pericial de engenharia e contábil no âmbito de ação de produção antecipada de provas relacionada ao contrato n. 4600021772, firmado para modernização da usina. Sustenta a representante que a alienação do bem compromete a produção da prova pericial, especialmente quanto à verificação in loco dos serviços realizados. Diante disso, requer a suspensão dos efeitos da venda e dos atos administrativos decorrentes, até que a prova técnica possa ser efetivamente produzida.

A denunciante apresentou manifestação à peça 51, informando a venda da Usina de Figueira à empresa ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Por intermédio do Despacho n. 714/2025 (peça 52), foi promovida a intimação da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e da empresa ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.[1], para manifestação.

A empresa ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. apresentou manifestação à peça 59, alegando, em síntese, que "a UTE Figueira ainda é de propriedade da Copel e operada por esta, uma vez que restam condições precedentes a serem cumpridas para fechamento da operação de compra e efetiva aquisição e transferência do ativo à Electra Hydra."

A COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. juntou manifestação à peça 69, afirmando que após sua desestatização, ocorrida em 2023, deixou de integrar a Administração Pública indireta e, portanto, não se submete mais à jurisdição do TCE-PR.

Ressalta que a controvérsia é de natureza estritamente privada e já se encontra judicializada. Diz que não há interesse público ou competência do Tribunal de Contas para analisar o caso.

Esclarece, ainda, que firmou com a ENGELUZ termo de quitação ampla e irrestrita relativo ao contrato, com expressa renúncia a outros valores, o que inviabiliza qualquer alegação posterior sobre o tema.

Por fim, sustenta a inexistência de indícios de irregularidades na venda da usina, tampouco prejuízo à produção de prova judicial. Ao final, requer o não recebimento da denúncia, ou, alternativamente, sua improcedência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que esta denúncia NÃO DEVE SER RECEBIDA. Não é possível que esta Corte de Contas determine a suspensão dos efeitos da venda da USINA e dos atos administrativos decorrentes, até que a Prova Técnica possa ser efetivamente produzida, uma vez que tal medida extrapola a competência deste Tribunal, que não se presta a satisfação de interesses privados, tampouco atua como substituto do Poder Judiciário. Sobre o tema, leciona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO[2]:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes isso importará em controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumam função substitutiva do Poder Judiciário.

Neste sentido, também é o entendimento consolidado por esta Corte de Contas. In verbis:

Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais inculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injeção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que atentam a preponderância do interesse público.[3]. (Acórdão n.º 1608/21 – Tribunal Pleno)

Portanto, não se inserem nas competências deste Tribunal de Contas proferir decisões em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, que não guardam relação com o interesse público.

III. Diante do exposto DEIXO DE CONHECER a denúncia, com fulcro no art. 275 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4], e posterior encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2025.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Conselheiro Substituto[6]

1. Empresa inscrita no CNPJ sob nº 04.518.259/0001-80, com sede em Curitiba, Paraná, na Rua Doutor Brasília Vicente de Castro, nº 111, 6º andar, Sala 602, bairro Campo Comprido, CEP: 81.200-526
2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.455.
3. Grifos não constam do original.
4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
6. Portaria n. 642/25 do TCE/PR.

PROCESSO Nº: 355317/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
PROCURADOR: ADENIR THEODORO JUNIOR, BEATRIZ FUKUNARI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 953/25

I. Trata-se de pedido de rescisão, com pleito de concessão de efeito suspensivo, proposto por CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (peça 3), Prefeito do Município de Itaguajé de 2017 a 2024, contra o Acórdão n. 1424/24-S2C (peça 4), da lavra do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido no âmbito dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 628336/23, instaurada em razão das irregularidades apontadas na auditoria realizada no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2023.

O Acórdão n. 1424/24-S2C julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos: i) julgar irregulares as contas de responsabilidade de Crisogono Noleto e Silva Junior, "em face da contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento"; ii) aplicar-lhe multa administrativa; iii) determinar à municipalidade "que retome e conclua a obra fiscalizada, comprovando documental e com acervo fotográfico a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas realizadas para a retomada e conclusão da obra".

A decisão transitou em julgado em 05/07/2024, conforme se denota da Certidão de Trânsito em Julgado n. 539/24-S2C (juntada à peça 29 dos autos n. 628336/23).

O requerente visa rescindir o acórdão sustentando a ocorrência de fato novo, qual seja, a "reapactuação deferida da obra objeto da Tomada de Contas Extraordinária, aprovada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE". Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão.

Alega que o acórdão que pretende rescindir julgou irregulares as suas contas ao fundamento de que promoveu a "contratação de nova obra sem conclusão da anterior (construção de escola - Projeto FNDE 12 salas), cuja execução original iniciou-se ainda em 2015, em gestão anterior". Diz que a gestão de 2017/2024 foi responsabilizada pela não conclusão da obra.

Afirma que, no corrente ano, o "FNDE, mediante análise técnica (documento SIMEC, Solicitação n.º 85687), deferiu a reapactuação da obra (Obra ID 1018506), confirmando sua viabilidade, reconhecendo a execução parcial de 24,49% e aprovando a continuidade mediante novo cronograma e novo Termo de Compromisso n.º 169010 - Instrumento vinculado ao Termo de Compromisso/Convênio n.º 32852".

Argumenta que todo o planejamento da obra e contratação da primeira empresa para a construção da unidade escolar Projeto Espaço Educativo Urbano com 12 salas – padrão FNDE/MEC, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e de mão de obra, ocorreu na gestão de 2013/2016, do prefeito que lhe antecedeu.

Informa que, à época, a provisão de recursos para tal obra era oriunda do convênio firmado entre o Município de Itaguajé e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo sido referido instrumento firmado no ano de 2015, via Termo de Compromisso n. 32852/2014, no montante total de R\$ 2.947.060,62 (dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, sessenta reais e sessenta e dois centavos), e previsão de R\$ 70.939,38 (setenta mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos), relacionado a contrapartida do município.

Narra que no processo instaurado nesta Corte de Contas consta apenas a segunda solicitação realizada por ele, na condição de prefeito, dando a entender que seria responsável pelo planejamento e por toda a execução da obra, o que não condiz com a realidade.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Acórdão n. 1424/24-S2C, fundamenta a probabilidade do direito nos fatos acima narrados e a urgência na necessidade de emissão de Certidão Negativa para a assunção de cargo junto ao Governo do Estado do Paraná. No mérito, pugna pela desconstituição do Acórdão n. 1424/24-S2C.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Quanto a admissibilidade do presente, restam observados os requisitos do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005, razão pela qual RECEBO o pedido de rescisão.

III. Em atenção ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para prévia instrução quanto ao pleito cautelar.

IV. Após, voltem conclusos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 273388/25
ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 983/25

Transitada em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 76/25-GCMRMS, conforme certificado na peça 16, e já disponibilizada a Certidão Liberatória (peça 14), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 795070/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR: VANESSA VIEIRA PAREDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 986/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 1062/25-STP, conforme certificado na peça 27, e informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que não há registros a serem efetuados (peça 28), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 288997/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: FABIO ROBERTO RIGO, IRMAOS RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 988/25

I. Trata-se de representação proposta por IRMÃOS RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CAMBÉ/PR, na qual informa a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 34/2025, cujo objeto é a "Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, de forma parcelada, de equipamentos de informática para atender a estrutura geral do Município". Sustenta a representante que as especificações técnicas previstas para os itens 41, 42, 48 e 50 do edital seriam insuficientes para garantir a compra de microcomputadores e notebooks confiáveis, duráveis e sustentáveis. Para tanto, afirma que o edital deveria ser retificado para acrescentar a exigência de certificações técnicas, quais sejam: EPEAT, ENERGY STAR, RoHS, HCL Microsoft, 80 Plus, entre outras.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 34/2025. No mérito, pugna pela retificação do edital, a fim de afastar as irregularidades apontadas.

A representação foi instruída com os seguintes documentos: cópia do Edital e seus anexos; resposta aos esclarecimentos e impugnação protocolada junto ao município (peças 4-8).

A representante juntou manifestação à peça 1, informando que o município julgou improcedente a impugnação ao edital apresentada pela empresa. Diz que a decisão foi fundada em argumentos genéricos e sem justificativa técnica.

O Município de Cambé apresentou manifestação à peça 15, informando que o Pregão Eletrônico n. 34/2025 foi suspenso até ulterior manifestação desta Corte Contas sobre as irregularidades representadas[1].

Por meio do Despacho n. 749/25 (peça 16), a representante foi intimada para emendar a inicial, a fim de apresentar contrato social ou procuração capaz de atestar que FÁBIO ROBERTO RIGO é representante legal ou procurador da empresa IRMÃOS RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA. Em cumprimento, a representante promoveu a juntada do contrato social da empresa às peças 19-23.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a representação. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a representação. Deixo, por ora, de apreciar o pedido cautelar tendo em vista que a licitação se encontra suspensa[2].

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem conclusos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

VII. Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[3]

Conselheiro Substituto

1. Disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98747105900342025>
2. Disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98747105900342025>
3. Conforme Portaria n. 642/25

PROCESSO Nº: 265300/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ABDIAS ABRANTES NETO, CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM-ESTAR SOCIAL DE GOIOERÊ, GERSON ANTONIO DE BRITO, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 995/25

I. Consoante o registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Instrução n. 366/25 (peça 79), o gestor Luiz Roberto Costa promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 1232/21-S1C[1] (peça 61), de relatoria do então Conselheiro Artágio de Mattos Leão.

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de Luiz Roberto Costa, bem como solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem à unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 459/25 (peça 82), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da unidade técnica pela baixa da responsabilidade pecuniária de Luiz Roberto Costa e sugere o encerramento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, por meio da Instrução n. 366/25 (peça 79), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de LUIZ ROBERTO COSTA, CPF n. 467.955.539-49, exclusivamente em relação aos itens II e III do Acórdão n. 1232/2021-S1C (peça 61).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]

Conselheiro Substituto

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Goioerê ao Conselho de Segurança e Bem-Estar Social de Goioerê, de responsabilidade de Luiz Roberto Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Abdias Abrantes Neto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2012), em razão de:

a) Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado

b) Terceirização indevida de serviços públicos da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, burlando os devidos procedimentos licitatórios e de concurso público

II. Aplicar Multa administrativa para LUIZ ROBERTO COSTA e ABDIAS ABRANTES NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea „g”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado.

III. Aplicar Multa administrativa para LUIZ ROBERTO COSTA e ABDIAS ABRANTES NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea „g”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, burlando os devidos procedimentos licitatórios e de concurso público.

IV. Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de LUIZ ROBERTO COSTA e ABDIAS ABRANTES NETO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea „g”] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

V. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VI. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

b) Ausência de certidões

c) Ausência de assinatura do Termo Aditivo

d) Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa

e) Inconsistências no Termo de Cumprimento dos Objetivos

f) Falha do Controle Interno da Concedente

VII. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM-ESTAR SOCIAL DE GOIOERÊ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VIII. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

2. Conforme Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 380920/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO,

MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

PROCURADOR: FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 999/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por CAIO CEZAR DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na qual relata supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2024, que tem como objeto a “contratação de serviços especializados em processos de seleção de pessoal, em especial para realização de Concurso Público, com vista ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tunas do Paraná”, no valor de R\$45.000,00.

Sustenta, em síntese, a existência das seguintes irregularidades: (i) a contratação direta é incompatível com as exigências do art. 72 da Lei n. 14.133/21; (ii) o ato que autorizou a Dispensa de Licitação n. 04/2024 foi divulgado com atraso no Portal da Transparência; (iii) a empresa contratada, Vale do Noroeste Concurso e Consultorias Ltda. ME (VALESPE), não cumpriu as exigências do termo de referência[1]; (iv) a VALESPE não poderia ser contratada via dispensa de licitação, por não ser entidade sem fins lucrativos, nos termos do art. 75, XV, da Lei n. 14.133/21; (v) foram indicados como fiscais do contrato somente servidores comissionados, o que prejudica a lisura do procedimento.

Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão do Processo de Dispensa n. 04/2024. No mérito, requereu a procedência da representação, a fim de anular o procedimento de Dispensa n. 04/2024.

Por meio do Acórdão n. 3919/24-STP (peça 17), foi proferida decisão que indeferiu a medida cautelar, ao fundamento de que a prévia finalização e homologação do concurso público ocasionou a perda do objeto da representação, bem como determinou a instrução para julgamento da representação.

No Despacho n. 2057/24 (peça 19), foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para prévia instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 6237/24 (peça 20), opinou pela intimação do município para apresentar esclarecimentos iniciais.

Em cumprimento, o Município de Tunas do Paraná apresentou resposta aos esclarecimentos requeridos pela unidade técnica às peças 25-31.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CGM e ao Ministério Público de Contas (MPC) para Instrução.

A CGM, mediante a Instrução n. 1196/25 (peça 32), opinou pela procedência parcial da Representação, sem aplicação de multas, recomendações ou determinações, em razão da correção voluntária dos vícios pelo município.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 435/25 (peça 33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concluiu pela improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observe que os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Augusto Kania, conforme atesta o Termo de Distribuição n. 3584/24, juntado à peça 13. Contudo, tendo em vista que prevaleceu o voto divergente apresentado no Acórdão n. 3919/24 (peça 17) pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a relatoria foi a ele atribuída.

No entanto, em que pese as diligências autorizadas, verifico que não foi promovido o juízo de admissibilidade da representação. Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, deve ser RECEBIDA a representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa em relação aos fatos noticiados.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem conclusos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

VII. Publique-se.
Gabinete, 16 de junho de 2025.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Conselheiro Substituto[2]

1. “1) Item “c”, ausência de Alvará Municipal de Funcionamento ou Localização; 2) Item “a” para fins de comprovação técnico-profissional, apresentou somente 02 (dois) atestados, quando deveriam ser apresentados 03 (três); 3) Item “c”, não indicou equipe técnica responsável pela elaboração das provas (nome, titulação e vínculo com a empresa)”. (Peça n.º 3, fl. 4).
2. Conforme Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 72478/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAFAEL BALAROTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1001/25

I- Mediante a petição intermediária n. 378821/25, MARCELO BELINATI MARTINS solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

Ampara o pedido na complexidade da matéria e na dificuldade de acesso a informações e documentos, em razão de ser ex-prefeito.

II- Em razão das justificativas apresentadas, autorizo, excepcionalmente, a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III- Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV- Publique-se.
Gabinete, 16 de junho de 2025.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -105335/18
ORIGEM: -SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA
INTERESSADO: -BENEDITO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -DEISELENE LUCIS DA SILVA, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
DESPACHO: -717/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária que, após o cumprimento do Despacho 165/24 (peça 44), foram juntadas diversas petições e documentos em razão do direito ao contraditório (peças 45 a 241).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou a Instrução 1586/25 (peça 242) em minuciosa e extensa análise de 97 páginas na qual requer medidas cautelares e intimações (fls. 81 a 97), para a perfectibilidade processual e cautelares.

Com efeito, entendendo necessária a oitiva do ilustre Ministério Público de Contas, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos para emissão de parecer.

Após, retornam os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 16 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -14467/13
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, EVANDRO PEDRO SZEKUT, IVAR BAREÁ, JOSÉ ELTON DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, NEITON NOVAK SAMUELSSON
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -ANA PAULA PERIN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, SALETE ZANON
DESPACHO: -719/25

DESPACHO
Cuida-se de prestação de contas de transferência voluntária, em fase de execução do Acórdão nº 4638/2016 – 2SC, por meio do qual esta Corte declarou irregulares as contas de convênio celebrado entre o Município de Capitão Leônidas Marques e a Associação Comercial e Industrial de Capitão Leônidas Marques.

Referido acórdão, no entanto, teve seus efeitos suspensos, por força da concessão liminar de tutela provisória no âmbito da ação ordinária nº 0001465-36.2020.8.16.0062, inicialmente em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques (Peça nº 91)

Por meio da Informação nº 176/25 – DIJUR (Peça nº 112) foi noticiado que a referida ação havia sido julgada procedente nos seguintes termos:

No entanto, importa ressaltar que, o alcance das referidas teses, nos termos do Tema 835/STF, fica o Tribunal de Contas impedido de rejeitar as contas anuais e sancionar os Chefes do Poder Público com a pena de inelegibilidade sem julgamento posterior pelo Poder Legislativo.

A inelegibilidade é uma sanção que decorre da reprovação das contas de gestão, mas, conforme a jurisprudência, essa sanção só pode ser aplicada quando houver decisão final e irrecorrível da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. No caso concreto, não houve o julgamento da Câmara Municipal, o que torna incabível a imposição da inelegibilidade. Em situação semelhante assim julgou o TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA DO TCE PARA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DE PREFEITOS. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE CONTAS ANUAIS E DE INELEGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 848.826/CE (TEMA 835) – NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000412-60.2017.8.16.0115 - Matelândia - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 11.07.2022).

Posto isso, reconheço a nulidade do Acórdão nº 4638/16 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo nº 14467/2013, que declarou a inelegibilidade do Requerente, tornando nula sua condenação sem o posicionamento da Câmara dos Vereadores da municipalidade.

Naquela ocasião, DIJUR informou e que o processo ainda não chegou a seu termo porquanto ainda estava aberto o prazo para interposição de recurso inominado contra a sentença.

Em novo comunicado, a DIJUR, mediante Informação nº 300/25-DIJUR (Peça nº 116), relata movimentações havidas no âmbito do Processo nº 0001465-36.2020.8.16.0062 e informa que a sentença retrocitada transitou em julgado no último dia 24 de abril, de sorte que a declaração de inelegibilidade decorrente da decisão contida no Acórdão nº 4638/16 – 2ª Câmara (peça 42) está definitivamente anulada.

Diante do exposto, remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que se adote os procedimentos de praxe, inclusive e notadamente relacionadas ao levantamento dos eventuais registros ainda pendentes nesta Corte, relativos à inexigibilidade não mais subsistente.

Após, retorne o feito para deliberação.

Gabinete, em 16 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -369237/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: -ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/IVIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
DESPACHO: -721/25

Por meio do Despacho nº 879/25 - GCMRMS (Peça nº 258) admitiu-se Recurso de Revisão protocolado mediante Petição Intermediária nº 369237/25 (Peça nº 50) por LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA em face do Acórdão nº 1154/25 – STP (Peça nº 46) que, em sede de recursos de revista, manteve parcialmente a decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão nº 2779/24 – STP (Peça nº 28).

Assim, remeta-se o feito para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)[1] e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 16 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Regimento Interno. Art. 175-S: Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (NR)
1 - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;*

PROCESSO N.º: -355465/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO: -CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -KELLY CARIOCA TONDINELLI
DESPACHO: -722/25

DESPACHO
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24[1], formulada por CIRÚGICA NOSSA SENHORA LTDA em face do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS em razão de possível irregularidade perpetrada na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025 cujo objeto é a celebração de Registro de Preços para aquisição de materiais e equipamentos hospitalares permanentes, materiais de fisioterapia, odontológicos e medicamentos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e demais serviços vinculados no valor máximo de R\$ 2.437.706,63 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e três centavos).

Em síntese, alega-se possível violação aos princípios da competitividade e isonomia previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2], tendo sido retratados os seguintes fundamentos: (i) o item 3.1.1 do instrumento convocatório restringir à participação exclusiva de ME/EPP's circunscritas na região da AMUSEP (fls. 1 e 2 da Peça nº 3) (ii) a simples extensão de 67 Km, que equivale apenas a ampliação de 2,53 % do território de abrangência da AMUSEP, majorando para mais outras cinco cidades haverá, implicaria a majoração de mais de 200% de possíveis empresas participando do certame (fl. 5 da Peça nº 3); (iii) A restrição gera o incômodo por excluir cidades próximas e de grande porte com inúmeras empresas aptas à suprir a demanda do certame (fl. 9 da Peça nº 3); (iv) a Lei Local nº 945/22, que autoriza a faculdade de restringir a competitividade apenas para cidades da AMUSEP, também impede tal ato quando se perceber que ele se mostra prejudicial ao interesse público que podem facilmente entregar produtos médicos na cidade (fl. 10 da Peça nº 3); (v) o Prejulgado TCEPR nº 27 impõe a satisfação de requisitos formais e materiais para legitimar a implementação de licitação com prioridade de contratação de ME/EPP local ou regional (fls. 11 a 14 da Peça nº 3); (vi) não se pode limitar a competição com base em lei local se o objeto licitado, nem em tese, seja parte incontroversa de um plano estratégico-social do ente municipal, sobretudo quando se trata de licitações cujo leitmotiv é a aquisição de produtos comuns em menor preço (fl. 15 da Peça nº 3); (vii) suprir elementos materiais (ocorrências do subsistema jurídico) com justificativas formais é absurdo técnico e a lei local (que permita licitação vinculada a limites regionais), ainda que cumpra o quesito formal, não detém natureza substancial para "criar qualidade material no objeto eventualmente licitado apenas para empresas locais ou regionais (fl. 16 da Peça nº 3); (viii) o objeto não é peculiar a ponto de subsidiar a exceção legal (fl. 21 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a alteração da regra de licitação com exclusão da limitação geográfica, nos termos do art. 10, II, da Lei Municipal nº 945/22 (fl. 25 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 680/25 - CGAZ (Peça nº 12) foi determinada a intimação da Representada para manifestação prévia e atendimento de diligências. O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 373676/25 (Peças nº 16 a 86) atendeu a requisição de documentos (Peça nº 21) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) a limitação territorial prevista no edital encontra respaldo técnico e legal, não representa afronta aos princípios licitatórios, mas sim medida legítima voltada à promoção da eficiência, economicidade e regularidade na prestação dos serviços públicos de saúde (fl. 1 da Peça nº 16); (ii) foi realizada análise comparativa com pregões eletrônicos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 que demonstram a razoabilidade e vantajosidade limitação geográfica imposta no Pregão nº 18/2025 (fls. 2 e 3 da Peça nº 16); (iii) a imposição da restrição territorial à área de abrangência da AMUSEP decorreu de avaliação técnica fundamentada na experiência administrativa recente e nas dificuldades operacionais enfrentadas em certames anteriores com ampla participação geográfica (fl. 3 da Peça nº 3); (iv) a medida encontra amparo na legislação municipal (Lei nº 945/2022, alterada pela Lei nº 1.140/2025, e no Decreto nº 087/2022) que instituiu a política pública do programa "Compra Nossa Senhora das Graças", voltada à valorização da economia local e regional e ao fortalecimento de uma rede de fornecedores com maior capacidade de atendimento às

necessidades da Administração Pública (fl. 4 da Peça nº 16); (v) a restrição imposta está em consonância com o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, desde que demonstrada sua vantagem para a Administração (fl. 4 da Peça nº 16); (vi) região da AMUSEP dispõe de número suficiente de fornecedores qualificados, fato demonstrado pelos resultados do certame, e a exclusividade conferida a esses agentes resultou em maior eficiência logística e regularidade no fornecimento, sem prejuízo à qualidade e à economicidade (fl. 4 da Peça nº 16); (vii) no que tange ao argumento de que a ampliação territorial aumentaria o número de interessados, é importante esclarecer que o incremento meramente quantitativo não assegura, por si só, maior vantajosidade, sendo que a experiência prática demonstrou que a pulverização geográfica dos fornecedores compromete a eficiência contratual e eleva os riscos de descontinuidade na entrega dos insumos (fl. 4 da Peça nº 16); (viii) a restrição geográfica foi justificada com base em elementos objetivos, alinhando-se ao interesse público e à boa execução do contrato (fl. 5 da Peça nº 16); (ix) a contratação pública também deve atender à sua função social, conforme previsto nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal e ao priorizar fornecedores regionais com comprovada capacidade de atendimento, o Município contribui para o desenvolvimento econômico sustentável da região, a geração de empregos e a construção de uma cadeia de suprimentos sólida e comprometida com a realidade local (fl. 5 da Peça nº 16); (x) dados extraídos do diagnóstico estratégico revelam que, no ano de 2021, apenas 34,11% dos contratos firmados pelo Município de Nossa Senhora das Graças foram celebrados com empresas sediadas na região, enquanto 65,89% dos recursos foram destinados a empresas situadas fora da circunscrição regional, inclusive de outros estados da federação, sendo que tal disparidade evidencia um desequilíbrio na distribuição dos recursos públicos e reforça a necessidade de adoção de mecanismos de correção, como a priorização regional em determinados certames, desde que observados os critérios legais e a vantajosidade para a Administração (fl. 6 da Peça nº 16); (xi) com base na sólida argumentação já apresentada pelo Município de Nossa Senhora das Graças e considerando o recente Acórdão nº 1191/25, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 244302/25, envolvendo o Município de Iporã, é possível estabelecer um paralelo técnico e jurídico altamente pertinente, reforçando a legitimidade da cláusula de limitação territorial inserida no Pregão Eletrônico nº 18/2025 (fl. 7 da Peça nº 16); (xii) o caso de Representada guarda similitude material com a situação de Iporã, especialmente quanto à estruturação de programa público de fomento ao desenvolvimento regional (Programa Compra Nossa Senhora das Graças), à existência de legislação local disciplinando o tratamento favorecido a empresas da região (Leis Municipais nº 945/2022 e nº 1.140/2025 e Decreto nº 087/2022), e ao apoio técnico do SEBRAE na definição de diretrizes estratégicas de compras públicas, somando-se a isso a comprovação objetiva da eficiência e economicidade decorrentes da adoção da cláusula impugnada, materializada em indicadores concretos de desempenho licitatório, com índices reduzidos de fracasso/deserto e economia superior a R\$ 1,1 milhão (fl. 8 da Peça nº 16); (xiii) caso venha a ser determinada a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 18/2025, diversas consequências práticas de ordem administrativa, econômica e social poderão recair sobre o Município, comprometendo a continuidade e a regularidade dos serviços públicos essenciais, em especial no âmbito da saúde porquanto o objeto do certame em questão é a aquisição de materiais e equipamentos hospitalares permanentes, materiais de fisioterapia, odontológicos e medicamentos para a rede municipal de saúde, cuja natureza impõe exigências severas quanto à previsibilidade, à pontualidade das entregas e à manutenção de estoque mínimo regular para atendimento à população (fl. 9 da Peça nº 16) e (xiv) há implicações operacionais e administrativas de alta relevância, eis que o planejamento da Secretaria Municipal de Saúde foi estruturado com base em cronograma de consumo, estimativas de demanda e programação orçamentária, de modo que a interrupção do procedimento licitatório desestabiliza toda a cadeia de suprimento da Administração, gera o risco de desabastecimento e obriga a adoção de medidas emergenciais, tais medidas, além de juridicamente sensíveis, tendem a ser menos econômicas, onerando os cofres públicos e fragilizando a governança contratual (fl. 10 da Peça nº 16).

É o relatório.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratados na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passo ao exame do pleito cautelar.

O Prejulgado nº 27 deste Tribunal[3] versou sobre a viabilidade jurídica de procedimento licitatório com previsão de participação exclusiva de empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, tendo sido proferida a seguinte orientação:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; (...)

Pois bem, o jurisdicionado, em sede de manifestação prévia (fls. 2 a 8 da Peça nº 16), prestou os seguintes esclarecimentos:

No intuito de demonstrar a razoabilidade da cláusula impugnada, foi realizada análise comparativa com pregões eletrônicos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios de 2023, 2024 e 2025. Essa análise revela, de forma objetiva, que a limitação geográfica imposta no Pregão nº 18/2025 não comprometeu a competitividade nem a isonomia entre os participantes. Ao contrário, os resultados evidenciam desempenho superior ao de certames anteriores que não impuseram qualquer restrição territorial.

Em 2023, o Pregão nº 18/2023 licitou 108 itens, dos quais 37 restaram desertos ou fracassados (34,26%), mesmo com a participação de 25 empresas. No mesmo ano, o Pregão nº 68/2023 apresentou um índice de 14,29% de itens desertos ou fracassados entre os 420 licitados, com 18 empresas participantes. Em 2024, o Pregão nº 27/2024 apresentou um índice alarmante de 44,64% de fracasso entre os itens, mesmo contando com 20 empresas. Já em 2025, no certame ora questionado, dos 464 itens licitados, apenas 20 restaram desertos (4,31%) e 1 fracassado (0,22%), com a participação efetiva de 17 empresas — das quais 15 pertencentes à região da AMUSEP —, o certame registrou um dos melhores desempenhos da série histórica

analisada. Esses números demonstram, de forma inequívoca, que a limitação territorial não comprometeu a competitividade, tampouco a obtenção de propostas vantajosas para a Administração.

O valor de referência do edital foi de R\$ 2.279.620,21, tendo o certame gerado uma economia efetiva de R\$ 1.133.335,79, resultado de um desconto médio de 39,77% por item. Tal desempenho confirma a eficácia da medida sob os prismas da economicidade e da eficiência, conforme preceituado no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A imposição da restrição territorial à área de abrangência da AMUSEP – Associação dos Municípios do Setentrional Paranaense – Norte decorreu de avaliação técnica fundamentada na experiência administrativa recente e nas dificuldades operacionais enfrentadas em certames anteriores com ampla participação geográfica. Destaca-se o Pregão nº 54/2024, no qual, apesar da adesão de 49 empresas e da assinatura de atas com 30 fornecedores distintos, verificaram-se significativos entraves logísticos e administrativos, tais como atrasos nas entregas, dificuldades de fiscalização, oscilações no cumprimento contratual e sobrecarga na gestão da ata de registro de preços, o que comprometeu a regularidade do fornecimento de insumos essenciais à rede pública de saúde.

A regionalização das contratações busca justamente mitigar esses riscos. Ao concentrar a execução contratual em fornecedores localizados nos 30 municípios que compõem a AMUSEP (Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Florida, Iguaçu, Itaguajé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguáçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paçandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi, Uniflor), o Município assegura maior previsibilidade, celeridade nas entregas, resposta mais ágil a falhas no fornecimento e redução de custos operacionais indiretos, além de fortalecer a capacidade de fiscalização e o suporte técnico local. A escolha pela limitação regional não foi arbitrária, mas técnica e motivadamente fundamentada, com base em critérios operacionais concretos e na experiência acumulada.

Como se observa, a opção do jurisdicionado pela limitação regional é suportada por motivação razoável e embasada em dados concretos, sendo que a Lei Municipal nº 945/2022 (Peça nº 19) e o Decreto Municipal nº 87/2022 (Peça nº 20) regulamentam o tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas no âmbito da Administração Municipal, além de instituir o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Local e Regional.

No tocante à ampliação territorial, a Representada aponta, em termos factíveis e razoáveis, que experiência prática já demonstrou que a pulverização geográfica dos fornecedores pode comprometer a eficiência contratual e eleva os riscos de descontinuidade na entrega dos insumos.

Assim, pode-se concluir que os elementos de informação ora retratados indiciam que a limitação territorial prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025 afigura-se como opção legítima, proporcional e justificada, tendo sido adotada com fundamento na legislação e está em aparente conformidade com o Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

De fato, os esclarecimentos prestados pela Representada foram suficientes para lançar dúvidas relevantes acerca da plausibilidade do direito alegado Representante e, com isso, inviabilizar a concessão do pleito cautelar.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento de suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025 devido a não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[4].

Em vista disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR o MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Exordial (Peça nº 3).
- CITAR o Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3);
- CITAR a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ana Paula Hernandes do Nascimento Rigieri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3), eis que consta como signatária das peças de planejamento que deram suporte à contratação em apreço (fls. 1 a 212 da Peça nº 22).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno.

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[5], e 282, §2º[6], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Protocolo nº 46576-1/17. Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artgão de Mattos Leão.

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: -361945/25

ORIGEM:-JEFFERSON DANGUI DA SILVA

INTERESSADO:-JEFFERSON DANGUI DA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-723/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Consulta na qual o Sr. Jefferson Danguí da Silva, indaga a este Tribunal:

A CONACI através da Resolução 02/2021 aprovou o entendimento de que é inconstitucional a investidura no cargo de Controlador Interno por meio de provimento em comissão ou função gratificada. No entanto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que é membro do CONACI, vem fixando entendimento divergente. Através do acórdão 295/95 - Tribunal Pleno, o TCE/PR fixo o seguinte entendimento: "Poderão os atuais ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado exercer as atribuições atinentes ao controle interno, desde que façam parte do quadro de servidores do município"; e " Não há a necessidade de cargos criados especificamente para essa área. Não é possível tal entendimento extensivo da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois havendo a formação técnica para o desempenho do cargo ou função gratificada não é necessário concurso específico para tal desempenho. Tal orientação, além de onerar as finanças municipais, mostra-se ineficaz sob o ponto de vista do mandato na função. Outrossim, o cargo pode ser composto por servidores que preencham os requisitos técnicos da função, e devem ser preenchidos por servidores efetivos. A decisão do STF não açambarca a tese de carreira única para esta função ou a necessidade de novo concurso para tal. Diante dessa divergência solicito informações se o TCE/PR como membro do CONACI tem obrigatoriedade de respeitar a Resolução CONACI 02/2021 ou possui liberdade para não aplicar-la? (grifei)

Diante do contido no art. 311, I do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de parte ilegítima para consultar este Tribunal e, ainda, não preencher todos os requisitos do referido dispositivo legal.

Determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 313, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 16 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -374435/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-724/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia anônima protocolada com fundamento no Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, suposta fraude em procedimentos licitatórios perpetradas por empresas privadas.

Pois bem, o art. 276 do Regimento Interno (RITCE/PR) prevê que a denúncia deve ser dirigida ao Presidente deste Tribunal, não podendo ser conhecida denúncia anônima ou insubsistente. O § 2º do art. 276 do Regimento Interno estabelece que as denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ou à Inspetoria de Controle Externo (ICE) competente.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 32, XII, e 276, caput e §3º, do RITCE/PR, posiciono-me pela INADMISSIBILIDADE da presente Denúncia devido a impossibilidade jurídica do conhecimento de denúncia anônima por parte deste Tribunal de Contas.

Em complemento, dada a gravidade dos fatos narrados e com base na parte final do § 6º do art. 248 do RITCE/PR[2], julgo prudente oficiar o Ministério Público Estadual para ciência quanto ao conteúdo destes autos.

Nesses termos, posiciono-me pela INADMISSIBILIDADE da presente denúncia e, por conseguinte, pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

- a) A remessa do feito para ciência da Presidência deste Tribunal, conforme determinação do caput do art. 276 do RITCE/PR;
- b) Ato contínuo, remeta-o ao Ministério Público de Contas (MPC), por força do Art. 66, II, do RITCE/PR[3], para ciência do presente despacho;
- c) Com o trânsito em julgado, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[4];
- d) Após, remeta-o para registro da Ouvidoria e, em seguida, para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do § 1º do Art. 276 do RITCE/PR;
- e) Em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do RITCE/PR[5];
- f) Por final, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para: (i) dar ciência do conteúdo desta Denúncia ao Ministério Público Estadual e (ii) encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §2º do RITCE/PR[6].

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. § 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público

Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -604291/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM

INTERESSADOS:-BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA BRANTES, DIRCELIA RUSSO DE LIMA, ELIAS DE FREITAS MOCAMBIRA, GILVANA KOZA, JOSSIANE CASTRO PINTO, MILENA CRISTINA VIEIRA DOS ANJOS, RAFAEL SCANDOLARA DOS SANTOS, TAMIRES CAROLINE PAULINO, THAINA MARIA BINDI NASCIMENTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -274/25

CITAÇÃO

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) inclua o ESTADO DO PARANÁ na autuação, para que conste como interessado; e

2) proceda, por meio eletrônico, à citação do ESTADO DO PARANÁ – nos termos do artigo 380, § 1º, Regimento Interno – para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 19.

Caso a citação seja infrutífera, autorizo, desde já, a citação pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, nos termos do artigo 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -694939/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADO:-JOÃO DOMINGOS DA SILVA

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOVÊA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -275/25

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 21), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 177/24 – GASRVF (peça 18).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -694858/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-GISELE NAUCK

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOVÊA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -276/25

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 179/24 –

GASRVF (peça 17).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 16 de junho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-524149/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDISON LUIZ LEISMANN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor EDISON LUIZ LEISMANN, no cargo de Professor, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 11692/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/07/21.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-691590/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-ANANERI CAILET, CAMILO DANIEL LOVATO, CATIA APARECIDA CORDEIRO, GABRIEL WINTER HABITZREUTER, GERSON DENILSON COLODEL, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOSE VICENTE SOLTOSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROSIEL MOREIRA DOS SANTOS, ROZANA KAROLEN SANTOS DE SOUZA
DESPACHO N.º:-64/25

Diante do contido na Instrução n.º 429/25 – CMEX (Peça 85) e nas informações anexadas pelo Município de Almirante Tamandaré (Peça 82-84), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no item III do Acórdão n.º 568/25 – S1C (Peça 76), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Gerson Denilson Colodel, CPF n.º 806.118.859-72.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-693460/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-ALEX ALVES DA SILVA, ANDRE FRANK DE ALMEIDA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE TOD PTOK, DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE, DOUGLAS WILLIAN DE PAULA MACHADO, EDUARDO APARECIDO FLORSZ PRESTES, ELOISA POLICIANO DA SILVA, ERIC DA SILVA CARBOBIACH, EROS PINHEIRO LIMA PENNA, EVERTON CEZAR PIRES MACHADO, GABRIEL MACHADO DUARTE, GABRIEL TEIXEIRA RAIZE, GERSON DENILSON COLODEL, GUSTAVO BORGES DE FREITAS, HENRIQUE DE CAMPOS, JOELMIR OLESKOVICZ, LEONARDO JOSE ALVES, LUCAS LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA FONTOURA, LUIZA FERNANDA GONCALVES FERREIRA DE ALMEIDA, MATEUS HENTIQUE RIBEIRO MONTUANI, MATHEUS LOURENCO BUENO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAMON RAULINO ANTUNES DE OLIVEIRA, RAMON SA DE SOUZA, RAUL LEONI NORBERG DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS GERHARDT, SANJAY EFRAIM DE ARAUJO E SOUZA, WELLINGTON CASSIO DE ALMEIDA, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO, WILLIAN ZAPAROLLI DOS REIS
DESPACHO N.º:-65/25

Diante do contido na Instrução n.º 430/25 – CMEX (Peça 94) e nas informações anexadas pelo Município de Almirante Tamandaré (Peça 91-93), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no item IV do Acórdão n.º 569/25 – S1C (Peça 85), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Gerson Denilson Colodel, CPF n.º 806.118.859-72.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-176180/08
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO RUIZ (FALECIDO(A) EM 2008), SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
DESPACHO N.º:-62/25

Tendo em vista que as deliberações promovidas pelo Acórdão n.º 776/25 - S1C (peça 42) foram cumpridas, conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação n.º 2775/25 - CMEX (peça 46) e da Informação n.º 3359/25 - CMEX (peça 52).

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

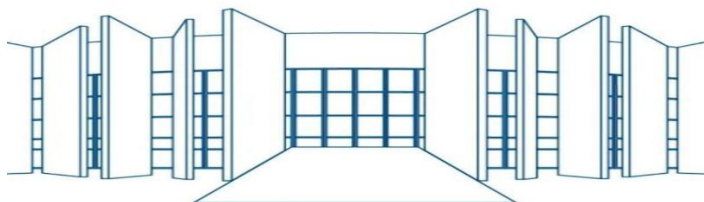
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 928/25

Processo nº: 213008/25

Data e hora da redistribuição: 16/06/2025 10:03:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 642/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

DP, em 16/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portarias nºs 409/25 e 545/25 publicadas nos DETC nºs 3414 de 16/05/2025 e 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 929/25

Processo nº: 54097/25

Data e hora da redistribuição: 16/06/2025 10:11:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 642/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

DP, em 16/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portarias nºs 409/25 e 545/25 publicadas nos DETC nºs 3414 de 16/05/2025 e 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3518/2025

Processo Nº: 378791/25

Data e hora da distribuição: 16/06/2025 08:58:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, R. BRAGA ROSENDO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3525/2025

Processo Nº: 380761/25

Data e hora da distribuição: 16/06/2025 15:28:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3526/2025

Processo Nº: 375393/25

Data e hora da distribuição: 16/06/2025 18:08:54

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES

Interessado: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3519/2025

Processo Nº: 379054/25

Data e hora da distribuição: 16/06/2025 09:11:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3520/2025

Processo Nº: 378899/25

Data e hora da distribuição: 16/06/2025 09:15:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3521/2025

Processo Nº: 376110/25

Data e hora da distribuição: 16/06/2025 09:25:37

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3522/2025

Processo Nº: 369628/25

Data e hora da distribuição: 16/06/2025 12:00:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3523/2025

Processo Nº: 379810/25

Data e hora da distribuição: 16/06/2025 13:41:28

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3524/2025

Processo Nº: 380141/25

Data e hora da distribuição: 16/06/2025 15:12:34

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
 Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 26/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
676384/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANA MARIA FRANCISCO THEODORO	Portaria 1512	01/09/2022
702237/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANAMARIA ALVES DOS SANTOS ROES	Portaria 1710	03/10/2022
532382/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROZILENE ARDENGHI SOUTO	Portaria 1368	01/08/2022
170107/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	APARECIDA DA SILVEIRA LOPES	Portaria 8198	01/02/2023
553657/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	FRANCISCA LOPES DE LIMA	Portaria 7842	01/08/2022
575570/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OFELIA CRISTINA BEREHULKA	Portaria 7850	01/08/2022
117281/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	OSCAR ADALBERTO SCHMIDT	Portaria 2	03/01/2023
137657/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	CARLOS BATISTA CEZAR	Portaria 395	24/11/2022
545392/24	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARCOS CORDEIRO DE SOUZA	Portaria 382	09/08/2024
225226/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ELEUZA APARECIDA ESSER	Decreto 116	15/03/2022
476268/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	ARI BUENO DA ROCHA	Decreto 124	16/06/2021
96092/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	LEONILDE TEREZINHA ZAMBONIN THOME	Decreto 228	09/12/2022
443517/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	LURDES FATIMA DE BRITO CUNHA	Decreto 80	27/04/2022
713662/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	ROSEMARI PALOSCHI RUKHABER	Decreto 191	12/10/2022
391386/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	GUILHERME EDUARDO MANKAZ, SIRLENE DEMBESKI MANKAZ, THIAGO ENRIQUE MANKAZ	Decreto 114	25/05/2021
86470/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	MARIA ANGELICA MARTINS KRUK	Decreto 27	19/01/2021
91081/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO	OSIAS ALMEIDA DE TOLEDO	Decreto 138	28/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS			
330034/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	APARECIDA NUNES GONCALVES	Decreto 226	18/05/2021
774319/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ONE LISIK GRYCZAK	Decreto 288	04/11/2022
312102/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARCIA APARECIDA SANTANA	Decreto 53	18/03/2022
571116/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARCIA MESQUIARI LUIZ	Decreto 131	18/05/2022
201785/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA LUZIA RAMOS SOUZA	Decreto 23	08/02/2022
256788/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARLI APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 88	13/04/2023
470340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MATILDE IVETE ROBLE RIBEIRO	Decreto 285	16/07/2021
517545/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	NEY DA SILVA SALES	Decreto 49	15/03/2022
718032/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	SONIA GRYCZAK DE SOUZA	Decreto 379	17/11/2021
701028/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	ANA MARIA DUARTE	Portaria 273	19/10/2022
390766/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ALESSANDRO ALCIDES PERIGO	Decreto 325	01/06/2022
333731/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	CELIA CRISTINA DA SILVA	Decreto 184	03/04/2023
123318/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	CONCEICAO DAS VIRGENS SANTOS	Decreto 781	31/12/2021
330775/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ERISMAR FRANCISCA DA SILVA	Decreto 185	03/04/2023
561285/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MARIA JOSE DA SILVA	Decreto 599	01/09/2022
730478/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	SILVIA MENDES DO PRADO	Decreto 778	01/11/2022
152501/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	VERA LUCIA DIAS DA SILVA	Decreto 77	01/03/2024
313637/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA TOOKUNI	Decreto 1509	04/01/2023
263199/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALAIZE DE ALMEIDA ROSSI	Decreto 387	10/04/2023
314005/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANGELA FERREIRA DA SILVA	Decreto 1514	04/01/2023
182290/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DAIANE CRISTINA SOUZA PEREIRA	Decreto 1567	05/12/2023
183130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FRANCISCO SOARES DE SOUSA	Decreto 93	02/02/2022
182729/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	FRANCISCO SOARES DE SOUSA	Decreto 1568	01/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		LONDRINA			
263419/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRENE MARIA DE LIMA	Decreto 847	02/08/2022
266523/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIANA ALVES DE BARROS ABDO	Decreto 1381	05/12/2022
259772/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA REGINA FRANCISCO MORENO	Decreto 1569	05/12/2023
266787/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARINETE PEREIRA DE SOUSA	Decreto 1382	05/12/2022
377627/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NELSON AUGUSTO MEDEIROS	Decreto 127	06/02/2024
263745/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OSEAS MARTINS DOS SANTOS	Decreto 986	05/09/2022
377821/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PATRICIA APARECIDA BOTELHO	Decreto 101	03/02/2023
352233/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO ROBERTO ALCANTARA MADUREIRA	Decreto 1498	04/01/2023
352454/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO ROBERTO ALCANTARA MADUREIRA	Decreto 1499	04/01/2023
45809/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PEDRO ANTONIO DE ARAUJO AGUIAR	Decreto 1344	03/12/2021
256556/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ADAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA	Decreto 28631	22/08/2022
417048/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ALBERTINA FLORENCIO DA SILVA	Decreto 28390	23/05/2022
487223/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ALESSANDRO XAVIER DE OLIVEIRA	Decreto 26809	29/07/2020
15501/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ALZIRA SOARES CORREIA RODRIGUES	Decreto 26312	27/11/2019
336799/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	AMADEUS DE LIMA	Decreto 26579	06/04/2020
18829/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ANA CRISTINA BARANHUKI DE ANDRADE	Decreto 26366	20/12/2019
342829/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ANA MARIA DE CASTRO CARMO	Decreto 26578	03/04/2020
510854/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ANTONIO ELDER DA SILVA	Decreto 29625	17/07/2023
337397/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	APARECIDA ADRIANA DA SILVA	Decreto 28878	11/11/2022
516703/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	APARECIDA DE FATIMA DE JESUS	Decreto 26830	10/08/2020
454031/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	BENTA LUCIO ALMEIDA	Decreto 26765	06/07/2020
510799/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	BENVINDA DALUZ DINO PEREIRA RODRIGUES	Decreto 26831	07/08/2020
858787/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CACILDA MARIA MARTINS ALEIXO	Decreto 26310	27/11/2019
720120/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CALVINO GONÇALVES LEMES	Decreto 27825	29/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
331428/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CARLA ROSANA MERHY OLIVEIRA	Decreto 26558	20/03/2020
498625/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CARLOS AUGUSTO LAGOS	Decreto 29626	17/07/2023
18594/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CASTURINA MARIANO LESSEI	Decreto 26367	20/12/2019
497718/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CELIA MARIA LARA DOS SANTOS	Decreto 28389	17/07/2023
336692/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CINARA REGINA LAMOUR DE ALMEIDA BUENO	Decreto 28694	12/09/2022
464738/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CLAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA	Decreto 26789	20/07/2020
298847/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CLEONI DOS SANTOS BLAM	Decreto 29336	24/04/2023
450958/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 26763	06/07/2020
341229/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CLEUSA APARECIDA BARBOSA	Decreto 26576	03/04/2020
508884/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS MARIANO	Decreto 29568	03/07/2023
299380/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	DANIELA CORDEIRO PEDROSO	Decreto 27568	27/07/2021
561606/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	DIVONZIR OTAVIANO	Decreto 30741	02/08/2024
143029/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	DORACI RIBEIRO DE MELO	Decreto 29150	24/02/2023
18098/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	EDINEIA MENDES DE ARRUDA	Decreto 26309	27/11/2019
357340/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	EDNILSON BENTO DOS SANTOS	Decreto 30448	13/05/2024
645228/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ELIANE APARECIDA SCHENBERGER, INGRID APARECIDA SCHENBERGER EHLERT	Decreto 26934	30/09/2020
298812/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ELIZABETH JESUS GRANATER FARIA YAEDU	Decreto 27331	23/04/2021
283793/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	EVA CARNEIRO	Decreto 29244	22/03/2023
782551/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	GENI PUPO DE GOUVEIA	Decreto 26285	20/11/2019
854544/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	GERSON GUIMARAES KOLLER	Decreto 26311	27/11/2019
301406/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	HELOISA LAVINO, MARIA LAVINO, WINTSON BUENO LOPES LAVINO	Decreto 29272	05/04/2023
231688/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JAMARA MACHADO BAHRI	Decreto 27268	29/03/2021
349009/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	IRACEMA LEMES DOS SANTOS	Decreto 26690	22/05/2020
451270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SABEL CARVALHO	Decreto 26764	06/07/2020
337044/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	IVANA DE CASSIA MACHADO	Decreto 288356	11/05/2022
366833/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	IVONETE DE FÁTIMA ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO	Decreto 26714	05/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		TELÉMACO BORBA			
648744/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JAIR DE JESUS PAULA	Decreto 30927	12/09/2024
453035/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JANE ERENILDA DE SOUZA DELFINO	Decreto 26767	06/07/2020
354266/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JOAO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 26650	06/05/2020
358431/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JOSE AIRTON FERREIRA	Decreto 26689	22/05/2020
283629/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JOSIANE SOUZA ARAUJO	Decreto 29274	06/04/2023
465629/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JUSSARA APARECIDA SANTOS	Decreto 26790	20/07/2020
660936/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LAURI VIEIRA DA ROSA	Decreto 26950	19/10/2020
300965/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LAURICEIA FERNANDES RODRIGUES PENDIUK	Decreto 27508	06/07/2021
510373/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LENIR DE LOURDES OLIVEIRA	Decreto 26832	07/08/2020
644590/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LIZABET PEREIRA	Decreto 26902	11/09/2020
336889/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LUCIANE DA SILVA	Decreto 28444	08/06/2022
707376/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LUIS APARECIDO RAIMUNDO	Decreto 27404	24/05/2021
346468/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LUIZ ANTONIO MACHADO	Decreto 26581	03/04/2020
517140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LUIZ LEITE DE OLIVEIRA	Decreto 29664	28/07/2023
343400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA APARECIDA DIAS DE SIQUEIRA	Decreto 26659	13/05/2020
345860/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA APARECIDA DOMINGUES	Decreto 26580	03/04/2020
417560/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA HELENA MARIANO DE MARINSLESSI	Decreto 28697	12/09/2022
334095/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA LUCIA SZYMCAK	Decreto 26582	03/04/2020
453434/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA LUCIA XAVES	Decreto 26766	06/07/2020
644981/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA MÉRICA BRAGA ARAUJO FEITOZA	Decreto 26901	11/09/2020
17741/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA NIZETE GONCALVES ANTUNES	Decreto 26323	04/12/2019
207590/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA ONIVA DA SILVA PEDROSO	Decreto 27271	29/03/2021
484776/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARLENE DE ALMEIDA LOPES	Decreto 30596	01/07/2024
647409/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARSUELI FATIMA DA SILVA	Decreto 26923	18/09/2020
420944/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARTA SCHERAIBER	Decreto 28657	02/09/2022
407778/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MIGUEL ESPELINO	Decreto 27940	08/12/2021
405830/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO	NEIVA SIQUEIRA PUKANSKI	Decreto 27598	16/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA			
714216/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	NEUZA FERREIRA MARTINS	Decreto 28042	21/01/2022
752134/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	NEUZA MARIA PRADO RIBAS	Decreto 28198	23/03/2022
368828/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	NEUZA OLIVEIRA NASCIMENTO	Decreto 26713	05/06/2020
732443/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	NOEMI DA SILVA NUNES	Decreto 31057	25/10/2024
358997/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ODALZIZA DE PROENCA RODRIGUES	Decreto 26692	22/05/2020
452439/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	OLGA BELEY	Decreto 27688	20/09/2021
269138/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ROSANE COCHMANSKI	Decreto 27990	20/12/2021
357138/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ROSELI DOS SANTOS HORST	Decreto 30449	13/05/2024
660707/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ROSELI NOGA ALVES	Decreto 26949	19/10/2020
486286/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SANDRA DE FATIMA RIBEIRO	Decreto 26811	29/07/2020
611492/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SANDRA REGINA ROCHA	Decreto 30860	30/08/2024
561533/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SANTA DE SOUZA GOMES	Decreto 30742	02/08/2024
484934/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SIMONE MORAES MIRANDA	Decreto 28721	19/09/2022
485159/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SUELI LOPES DOS SANTOS	Decreto 28766	30/09/2022
648138/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA	Decreto 26925	18/09/2020
518480/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	VALDEVINO ANDRADE DE MELO	Decreto 29665	28/07/2023
647107/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	VALDIRENE DE PAULA DE MATOS	Decreto 26922	18/09/2020
367507/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARTINS	Decreto 85	11/05/2021
733906/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	MARIA DALVA DA CONCEICAO MEIRELES CLARO	Decreto 4845	27/10/2022
823054/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	INDIOMARA DE FATIMA ARRUDA	Decreto 24256	25/08/2022
807540/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA ELIANE SALES JOSELA	Decreto 25330	28/11/2023
823631/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	NELCI TEREZINHA ALVES DE MOURA SILVA	Decreto 24286	27/09/2022
821159/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	TANIA MARA SILVA PEREIRA	Decreto 23846	07/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA			
282206/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ADELIA NAVROSKI NEVES	Decreto 218	23/04/2020
749082/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANA MARIA BROZOSKI	Decreto 563	13/11/2020
468237/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANNY KELLY BINKOSKI, NADIA BOBALO BINKOSKI	Decreto 359	17/07/2020
778058/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES	Decreto 612	10/12/2020
760019/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	CLEUSA SOCHODOLAK LUZ	Decreto 564	08/12/2020
157819/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	EDENI KLOSTER	Decreto 106	26/02/2020
238070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ELIZABETE APARECIDA BINI BELIN	Decreto 156	25/03/2020
670820/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	EMIDIO ANTONIO RUTKA	Decreto 697	22/10/2021
774621/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	EMILIO BATISTA SIQUEIRA	Decreto 610	10/12/2020
517548/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	FILOMENA KASSIANO	Decreto 371	23/07/2020
236611/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	INEZ SARACHMAN TERNOPILSKI	Decreto 157	25/03/2020
433832/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	IVETE SOCHODOLAK	Decreto 316	15/06/2020
246223/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JEOVANA ANDREIA MALKO	Decreto 147	25/03/2022
582122/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JOAO MARIA FERNANDES	Decreto 594	24/08/2021
290105/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JORGE DUBINSKI	Decreto 330	23/04/2021
561001/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JOSE MALINOSKI FILHO	Decreto 527	17/08/2021
536224/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JOSE PINTO DE MELO	Decreto 372	23/07/2020
631030/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JOSE VALDIR EMIDIO	Decreto 495	25/09/2020
71117/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JULIANA DZIOBA TERLUK	Decreto 26	06/01/2022
166486/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	LECI MARIA ANDERLE	Decreto 105	26/02/2020
343063/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	LEONILDA APARECIDA DOLNEI	Decreto 350	03/05/2021
622353/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	LIDIA DENICIEVICZ	Decreto 655	24/09/2021
86577/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	LUCIANO CHELSKI	Decreto 20	12/01/2023
621454/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MADALENA ALCANTARA	Decreto 656	24/09/2021
538596/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MADALENA PRECZENHAK OKARENSKI	Decreto 424	18/08/2020
249508/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MAIRA HELENA FALKOSKI	Decreto 148	25/03/2022
148833/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARCIA REGINA BELTRAO	Decreto 74	22/02/2022
347450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARCOS AURELIO DA FONSECA	Decreto 365	10/05/2021
342962/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA GORETI BURKO	Decreto 364	10/05/2021
5878/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA INES SYDORKO VOLANIUK	Decreto 769	10/12/2021
226202/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA INEZ DA SILVA ZAKALUGNE	Decreto 273	23/03/2021
759235/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA INEZ OPSZARSKI	Decreto 735	22/11/2021
242660/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA IVETE WINIARSKI	Decreto 121	10/03/2022
229791/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA KOHUT ULIACH	Decreto 271	23/03/2021
226776/21	ATO DE	INSTITUTO DE	MARIA MADALENA	Decreto	23/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	DVULHATKA SEMBALUK	272	
240817/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA MARLENÉ DRANSKI LUBCZYK	Decreto 270	23/03/2021
672024/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA ROSE PERETIATKO	Decreto 698	22/10/2021
379720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA ZENOVIA SERMATIUK	Decreto 273	23/05/2022
630190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARILEIA LUPEPSIW	Decreto 484	18/09/2020
462476/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	NADIA SAPLAK PETEZ	Decreto 362	17/07/2020
573255/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	NADIR KOZECHEN DE OLIVEIRA	Decreto 595	24/08/2021
540434/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	NESTOR HLATKI	Decreto 428	20/08/2020
395601/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	PEDRA PETRIU MAZEPA	Decreto 274	23/05/2022
572836/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	PEDRO SLOCIAK SOBRINHO	Decreto 596	24/08/2021
74685/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	REGINA KOLECHA PEREIRA	Decreto 141	21/01/2021
463030/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ROSANGELA GALLI	Decreto 361	17/07/2020
537859/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ROZELMIRA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 422	18/08/2020
632274/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	SERLI TEREZINHA SIMAO	Decreto 483	18/09/2020
238681/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	SOELI APARECIDA RODRIGUES DE LIMA	Decreto 155	25/03/2020
95720/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	TEODOSIA DACECHEN	Decreto 140	21/01/2021
537034/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	TEREZINHA DE FATIMA CORDEIRO	Decreto 423	18/08/2020
568509/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	TEREZINHA GLACI SUCHODOLAK BRAUNA	Decreto 421	18/08/2020
776632/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	VERA LUCIA KRUPA	Decreto 609	10/12/2020
411360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	VERONICA LATYKI	Decreto 465	28/06/2021
357192/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	VITORIA MAZUREK TERNOVSKI	Decreto 284	22/05/2020
733694/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	TELMA DOS SANTOS LOURENCO	Portaria 600	08/10/2021
623209/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	VANDERLEI RODRIGUES	Portaria 4	14/02/2023
439339/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	PATRICIA DE LIMA ROSA DE ALMEIDA	Portaria 12	28/05/2024
403264/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	GERBAS CUSTODIO	Portaria 181	13/05/2022
359495/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	IRINEU MARTINS DA SILVA FILHO	Portaria 599	05/06/2025
54004/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LEONILDA VIEIRA BARBOSA	Portaria 376	01/02/2023
344393/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANNA PORTES SAUER	Portaria 272	02/05/2023
745820/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILMAR PEREIRA	Portaria 1434	03/11/2021
374945/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ACIR CHARANE DE LIMA	Portaria 469	03/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
585869/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ FERNANDO DO LAGO ALBUQUERQUE	Portaria 877	01/09/2022
231494/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO DOMBROWSKI	Portaria 209	01/03/2021
145474/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO SANCHES	Portaria 32	01/02/2021
237956/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO SALES	Portaria 164	01/03/2021
605645/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	MARIA LUIZA LUCHETTI	Portaria 344	21/09/2021
482667/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	CLEUZA SOARES BARRETO	Decreto 5814	30/07/2021
79733/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	MARIA APARECIDA MANRIQUE	Decreto 5667	28/01/2021
479038/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	MARIA BARBOSA DOS SANTOS	Decreto 5813	30/07/2021
387636/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	NELCINA DE FATIMA NASCIMENTO DE SOUZA	Decreto 5500	29/05/2020
361511/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	IDUINA ALVES GONCALVES	Decreto 3917	27/05/2025
658189/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA CATARINA BEZERRA	Decreto 3184	09/09/2024
115254/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADILIA CELI BARROS	Decreto 17241	28/12/2022
654127/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANADIR CAMARGO DE SOUZA	Decreto 17000	30/08/2022
243263/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANGELICA APARECIDA DE PAIVA	Decreto 15956	26/02/2021
760393/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AVACIR DIAS DE LIMA	Decreto 17121	28/10/2022
251158/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAIR TERESINHA WAGNER	Decreto 17370	28/02/2023
114878/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DEJANE APARECIDA MORAES WALDOW	Decreto 17229	28/12/2022
761209/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELDIR DE FATIMA VANZIN	Decreto 17116	28/10/2022
189165/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIZABETH ROSANA DE ALMEIDA ZOTTI	Decreto 16636	29/01/2022
652066/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	ELZA MARIA REOLON CIESLINSKI	Decreto 16399	30/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL			
114487/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELE BATISTA DE SOUZA	Decreto 17235	28/12/2022
654470/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCISCO ASSIS DE LIMA	Decreto 17003	30/08/2022
486867/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	OLANDA PEIXOTO DE OLIVEIRA SOUZA	Decreto 16209	30/06/2021
488169/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IZABEL FRANCO DOS SANTOS	Decreto 16206	30/06/2021
114061/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOAQUIM AVILA	Decreto 17243	28/12/2022
734119/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JUDIT MIGUELINA PAIN	Decreto 16472	30/10/2021
761837/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARILEI DA SILVA LO	Decreto 17127	28/10/2022
733503/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PEDRINA SOARES DAMACENO	Decreto 16469	30/10/2021
220597/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSANI DE FATIMA AQUINO	Decreto 17375	28/02/2023
413570/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELY ESTEVAO DA SILVA	Decreto 16737	31/03/2022
653880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SALETE APARECIDA ALMEIDA ZEM	Decreto 17004	30/08/2022
277323/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SONIA MARA BATISTUSSI DE SOUZA	Decreto 16678	26/02/2022
420983/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SONIA MARA BATISTUSSI DE SOUZA	Decreto 16798	29/04/2022
373680/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TEREZINHA MUELLER	Decreto 16083	30/04/2021
277404/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VERA REGINA MARTINELLI	Decreto 16679	26/02/2022
787720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VILSON SOARES ALVES	Decreto 17184	30/11/2022
146331/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIA NOELI NUNES	Portaria 70	22/02/2024
508097/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	CLEUNICE PANATTO	Decreto 1132021	02/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ			
779130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ELISANGELA GUILHERME	Decreto 437	01/10/2024
531893/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	GENTIL BISPO DA SILVA	Decreto 89	10/06/2020
130388/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	SANDRA REGINA PAZINATO	Decreto 163	01/12/2020
647387/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	SEBASTIAO WALTER BORDIN	Decreto 111	01/08/2020
648537/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	VALDENIR ALMAGRO MOURA	Decreto 127	01/09/2020
269959/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	APARECIDA BATISTA DOS SANTOS	Decreto 2335	24/02/2022
634743/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ALAIR MARCEMIRA DESPLANCHES COSTA	Decreto 227	20/07/2021
110280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ALZINA APARECIDA CHAMBERLAIN	Decreto 167	17/08/2022
557109/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	APARECIDA RAAB BESTEL	Decreto 84	04/05/2022
552182/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA	Decreto 64	04/04/2022
449841/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	JOSÉ DE CASTRO	Decreto 95	23/05/2022
634727/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ROSA BESTEL	Decreto 228	20/07/2021
86180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	WANDERLEY DE MATOS	Decreto 31	10/02/2022
582440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	JAQUELINE APARECIDA FERNANDES	Decreto 7617	22/09/2021
95547/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	JAQUELINE APARECIDA FERNANDES	Decreto 7780	11/02/2022
65706/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	NELSON APARECIDO DE SOUZA	Decreto 137	05/02/2025
166649/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	SEBASTIAOMATHIAS FILHO	Decreto 8218	11/03/2023
73925/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E	SILVANA APARECIDA DA	Decreto 8581	02/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	COSTA DE OLIVEIRA		
80226/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ROSELI SCHELBAUER	Portaria 175	06/02/2023
282509/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA TRICARICO GALHARDI PINTO	Decreto 225	29/03/2023
324465/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA DE LOURDES BORGES PEREIRA	Decreto 267	12/04/2023
518498/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	Decreto 842	01/07/2020
8253/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA APARECIDA PARENTE PIROLA	Decreto 2071	25/11/2024
362153/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CLAIR FARIAS	Decreto 79	05/06/2020
229011/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CLAIR FRIES	Decreto 53	08/04/2020
56148/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CLAUDETE TEREZINHA CATSCHOR	Decreto 11	04/02/2021
614024/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	DIRNEI DE FATIMA HONORIO DACOREGIO	Decreto 149	01/10/2021
447857/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ELOA DE ARAUJO PEGORARO	Decreto 146	22/07/2022
224769/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	EMILIANO ANTUNES PEREIRA	Decreto 55	23/03/2022
421982/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	EVANDRO DOS REIS BATISTA	Decreto 88	22/06/2020
275688/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	GERALDO ALVES DE OLIVEIRA	Decreto 46	03/05/2021
445943/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LETICIA MARIA DE SOUZA, LUCAS MATHEUS DE SOUZA, MARILEI TRARBACH	Decreto 128	28/06/2022
614729/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LUCIA PERAO MARQUES	Decreto 217	15/09/2022
493770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LUZIA BAQUETA	Decreto 98	07/07/2020
358311/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MARIA MADALENA OLIVEIRA	Decreto 65	04/06/2021
490191/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MARIO KENJI MURAOKA	Decreto 179	16/08/2022
694559/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	PEDRO HENRIQUE CUNHA DE CASTRO	Decreto 198	18/11/2021
222939/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SALETE BOMBACINI DA SILVA	Decreto 51	06/04/2020
107924/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SONIA MARIA SCHMITT DA SILVA	Decreto 7	24/01/2022
593546/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	TEREZINHA DOARTE DE LIMA	Decreto 150	17/09/2020
253947/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	VILSON DE JESUS BATISTA SALDANHA	Decreto 66	05/04/2022
573472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ZULMIRA BASSAQUI FERREIRA	Decreto 139	03/09/2020
594442/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	MARCIA MARIA CAMPOS BORGES	Decreto 88	08/07/2022
475466/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO	Decreto 119	02/08/2021
473609/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	MARIA APARECIDA DIAS DE MORAES	Decreto 100	01/07/2021
587043/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	BERNADETE DO ROSSIO PEDROSO	Decreto 6092	10/09/2021
513317/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DEOCELIA DO BELEM CAMARGO DUSSANOSKI	Decreto 6073	13/08/2021
666508/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DULCINEIA APARECIDA ALVES DE LIMA ROESLER	Decreto 6432	18/10/2022
158506/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARCO ANTONIO PEDROSO DE CAMPOS	Decreto 6529	06/02/2023
449728/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ROSANGELA MARIA MARCONATO	Decreto 6338	05/07/2022
509565/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	TERESINHA ZONETE HEKLER	Decreto 6067	03/08/2021
312625/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	GIUCELIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Decreto 113	20/04/2022
318848/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	VERA LUCIA MORAES	Decreto 63	31/03/2023
251758/22	ATO DE	MUNICÍPIO DE INÁCIO	VERIDIANA	Decreto	16/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	MARTINS	BINKOWSKI DE ANDRADE	102	
536865/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	MARIA MARLENE HOLTZ	Portaria 143	15/06/2024
260501/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ADRIANA ALVES LOLIS FAVATO	Decreto 52	18/03/2022
693823/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	ISRAEL FERREIRA ALVES	Decreto 51	05/08/2022
222634/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	MARIA IRONDINA DE SOUZA FERNANDES	Decreto 5	02/02/2022
196871/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	SEBASTIAO JURANDIR SCHIOLIN	Portaria 40	31/01/2025
280232/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ROSENI MACEDO BENATI	Decreto 2472	23/03/2024
364189/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	Portaria 289	17/04/2025
79800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JANETE DA ROSA VALENTE DE MELO	Decreto 500	20/11/2023
80560/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOEL DE OLIVEIRA	Decreto 440	19/12/2022
384090/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LACI PEREIRA BRISKI	Decreto 228	23/05/2022
251996/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SALETE MATIAS	Decreto 240	09/04/2025
504796/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SANDRA APARECIDA NUNES DE SOUZA	Decreto 315	05/08/2022
356941/25	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANTONIO JOSE SCHNEIDER	Portaria 41	23/04/2025
356879/25	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IVANILDA ALVES, RAFAELA DE CAMPOS RODRIGUES	Portaria 28	03/04/2025
254761/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA DIAS MARTINS	Resolução 10534	23/03/2021
350486/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO CAMARGO CARDOSO	Ato 136986	29/04/2024
206527/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO JOSE MELHEM	Ato 129283	27/04/2022
163399/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIO DE JESUS NOGUEIRA	Resolução 16324	13/12/2022
617457/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO JULIANO BARBOSA	Resolução 11962	20/08/2021
342157/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLANDA REAL PRADO	Ato 137022	29/04/2024
224290/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZABEL DOS SANTOS DA MAIA	Ato 129460	13/05/2022
771011/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIZ MASSANEIRO	Ato 135363	30/10/2023
33049/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDUARDA AZEVEDO DE CARVALHO	Ato 133175	04/12/2024
766425/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES BATISTA	Ato 128508	25/02/2022
639873/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DIVENSI ROLIM	Ato 134626	30/08/2023
780084/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DO ROCIO ZAMPIERI SILVA	Ato 131489	10/11/2022
749701/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLARICE SENGHER	Portaria 626	24/09/2021
793062/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLAUDIA REGINA PEREIRA	Portaria 772	26/08/2022
558280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	IUZA DA SILVEIRA FLAUSINO	Portaria 505	27/07/2021
710880/21	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CAIO RAFAEL DOS SANTOS	Portaria 14239	23/11/2021
60340/21	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CELINA FERREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 13812	04/02/2021
227063/21	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JAIR FRANCISCO PERISSATO	Portaria 13928	07/04/2021
118996/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	LUIZ CARLOS FERREIRA	Portaria 13366	05/02/2020
285612/20	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA DE FÁTIMA DEVARA DA SILVA	Portaria 13484	05/05/2020
357897/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE	NEIDE MANSUR MOZER	Portaria 14041	09/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		TERRA ROXA			
442944/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	ANTONIO DA LUZ	Portaria 172	20/04/2022
216336/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	JOAO SCHOALB	Portaria 40	14/03/2023
248386/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	VAINER ANTÔNIO MELHADO	Portaria 33	15/02/2023
403631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	MARIANA GERTRUDES DO AMARAL	Decreto 233	24/06/2012
27169/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ADEJAIME PAULUK	Portaria 654	01/12/2021
761140/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ANA ZULEIDE FERREIRA PRATES	Portaria 632	17/11/2021
761230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ANTONIO FERREIRA	Portaria 634	17/11/2021
29617/22	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	BERNARDO PERUZZO LATCZUK, NELSON LATCZUK	Portaria 700	16/12/2021
755574/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	CECILIA PAULUK DA SILVA	Portaria 631	17/11/2021
259767/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	CELIA APARECIDA ORANE	Portaria 98	15/02/2022
31468/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	CLARISSE LIANA WEBER VOLSKI	Portaria 636	17/11/2021
392599/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	CLEUSI CONCEICAO TIZOT CEDORAK	Portaria 240	19/04/2022
494622/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	DIRCÉIA APARECIDA BASSANI BUCHMANN	Portaria 428	14/07/2021
493111/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ELCI BERNADETE PAULUK BEREZOSKI	Portaria 441	23/07/2021
561315/22	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ELISSANDRA FERREIRA, GILSON AUGUSTO TEIXEIRA, IZABELLA TEIXEIRA	Portaria 295	20/05/2022
29668/22	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	EZIDIA BLASSIO	Portaria 702	16/12/2021
259880/22	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	INES MARIA SABIO RIBAS	Portaria 96	15/02/2022
315310/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	IZABEL CRISTINA PINCESKI, MARIA CLARA PINCESKI DOS SANTOS	Portaria 245	26/03/2021
745150/20	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	JOAO GONCALVES	Portaria 494	04/11/2020
562214/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	JOSE SOKOLOSKI	Portaria 318	31/05/2022
562729/22	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	JULIO VUJANSKI	Portaria 406	18/07/2022
184093/20	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	LEONOR CARDOZO KIELT	Portaria 99	21/02/2020
504911/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	MARIA DERHON PRATES	Portaria 412	01/07/2021
562257/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	MARIA PYTELAK	Portaria 296	18/05/2022
27045/22	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	MARLI LETCZOUSKI	Portaria 701	16/12/2021
445133/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE	MAURI SOAREZ DA	Portaria	25/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	SILVA	411	
695466/21	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	NICOLAU KORCHAK	Portaria 566	22/09/2021
663513/21	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ONEIDE RIBEIRO DA COSTA	Portaria 542	06/09/2021
392572/22	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	OSANA FATIMA BERTOLINI KORCHAK	Portaria 237	19/04/2022
245952/22	PENSÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ROSA PAULUK DE LIMA	Portaria 40	08/02/2022
112061/21	PENSÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ROSA SCAVRON DA SILVA	Portaria 8	14/01/2021
675341/21	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ROSANE MARTINS	Portaria 593	21/10/2021
315078/21	PENSÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ROSANGELA APARECIDA CHAVES FERREIRA	Portaria 261	14/04/2021
113668/20	PENSÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ROSELI APARECIDA OLIVEIRA PINTO	Portaria 34	30/01/2020
654011/22	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ROSELI DA SILVA PRUENCE	Portaria 682	06/09/2022
755698/21	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	SILVANA DA LUZ FULANETTO	Portaria 635	17/11/2021
392483/22	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	TEREZINHA ALVES BERTAO DA SILVA	Portaria 238	19/04/2022
559760/22	PENSÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	TEREZINHA ELEUTERIO DOS SANTOS CEDORAK	Portaria 287	09/05/2022
360787/25	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JOSE CARLOS ALVES	Portaria 263	10/04/2025

COAP, em 10 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenadora da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N º-394947/24

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ROSELAINE GALVANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1692/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 16 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-648167/24

ORIGEM-MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-ADAIANE PEREIRA VALIM DE MACEDO, ADELINO ALBINO CABRAL, ANA PAULA GALDINO VALE, FATIMA CRISTINA DA SILVA STEVAN, GABRIEL ALVES DE VECHI, GABRIEL VOLEK, GELSON MANSUR NASSAR, GLEICIANA JONAITES PEROSK, LUANA MARIA DE LIMA DA SILVA, MAGALI SILVEIRA DE ALMEIDA, MILENA MOLINA PANICHI, MONICA APARECIDA DE SOUSA, MONICA DE LOURDES CONSOLIM, REGINALDO VILELA, RENATA CRISTINA FREGOLAO, SAMARA DONIZETI DA SILVA, TAYANE CRISTINE

BACCON, WALTER JOSE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1693/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 437/25-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 871/25 - COAP (peça nº 9):

- MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-360490/24

ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO-EXILAINE GASPAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1695/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 16 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-818484/23

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO-ADRIANA BERNADETH LAVAGNINI, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1696/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 16 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-700714/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO-EDER DOS SANTOS, MARI TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1697/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE GOIOXIM, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 16 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-172273/20

ORIGEM-MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1698/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 443/25-DP (peça nº 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 155/25 - COAP (peça nº 48):

- MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-217274/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-ALEX BRUNO KUNRATH, ALICE CRISTIANE SCOPEL RAMOS, ANA KAROLINE MACHADO, ANA PAULA GHIZZI, ANA PAULA MEDENSKI, BRUNA MOARA FREITAS BORDIN, DENIZE REGINA RUTHES, EUNICE ZAMPIVA, EVANISE TOMACHESKI, FABIO JOSE DE JESUS, FRANCIELE APARECIDA WOIDELO DE OLIVEIRA, GIOVANA GARCIA, GUILHERME DE PAULA SANTOS, JAISON RODRIGO MENDES, JAQUELINE DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JAQUELINE ELEUTERIO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSICLEIA DA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA, JUCEMARA TELES DE ALMEIDA, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, JULIANO PEDROSO PIGATTO, LILIAN DE OLIVEIRA, LINDAMIR APARECIDA DA SILVA CRUZ, MONICA APARECIDA MULLER MARQUES, NATHAN BAVARESCO DE OLIVEIRA, NIUZA GONCALVES DE OLIVEIRA, OSMAR COSTA DOS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES, POLIANE PADILHA DA ROSA, RAQUEL DOS SANTOS, SONIA SILVEIRA MORENO, TACIANE SUELEN DOS SANTOS VAINER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1699/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 444/25-DP (peça nº 37), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 294/25 - COAP (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-357077/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2464/25

Retornam os autos com o Despacho nº 34/25-CAUD (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Auditorias manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, tomou ciência do evento e informou o interesse e a disponibilidade do servidor requisitado como palestrante.

Assim, autorizada sua participação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-223573/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2484/25

Retornam os autos com a Informação nº 329/25 (peça 12) por meio do qual a Diretoria de Finanças relata que não houve qualquer devolução por parte do ex-servidor Moacir Assis de Oliveira (CPF: 768.674.129-04) do saldo devedor no valor de R\$ 13.019,65 (treze mil e noventa reais e sessenta e cinco centavos).

Consoante se infere do Aviso de Recebimento referente ao Ofício nº 367/25-DP (peças 7 e 9), o ex-servidor Moacir Assis de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Operacional da Assessoria Militar, já foi devidamente notificado da decisão desta Presidência para proceder à liquidação do saldo devedor, considerando-se perfeita tal modalidade de intimação, conforme disposição contida no art. 381, §1º, "b"1 do Regimento Interno.

Contudo, tendo em vista que o interessado todavia não adimpliu o montante devido a este Tribunal, determino, nos termos do art. 381, IV2, do Regimento Interno, a derradeira intimação do Sr. Moacir Assis de Oliveira, mediante edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à liquidação do saldo devedor no montante de R\$ 13.019,65 (treze mil e noventa reais e sessenta e cinco centavos), por meio de depósito bancário em conta corrente de titularidade deste Tribunal de Contas (Banco 341 – Itaú; Agência: 3484; Conta Corrente: 00739-2; CNPJ: 77.996.312/0001-21), devendo o respectivo comprovante ser juntado no presente processo.

Deverá constar do edital de intimação o alerta ao Sr. Moacir Assis de Oliveira de que, a teor do disposto no art. 80, §3º, da Lei Estadual nº 19.573/2018, o não pagamento implicará em inscrição do débito em dívida ativa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação do interessado nos termos acima dispostos, bem como para controle de prazo, mediante a respectiva certificação nos autos.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-45004/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2486/25

Trata-se de Requerimento encaminhado pela Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento (UTAG), vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPU), do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT no eixo Leste-Oeste e Sul, cofinanciado pelo

Novo Banco de Desenvolvimento (NDB), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 33/25 a Coordenadoria de Auditorias relata que em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II, do Regimento Interno, executou a auditoria do Programa (Fiscalização nº 411-1309) e expediu o Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 15), e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 16).

Ademais, sugere que, por força do disposto no § 2º do art. 269-A do Regimento Interno e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 desta Corte, o presente expediente deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao Município de Curitiba[1] e ao Governo Federal[2], bem como, opina pela expedição de ofício ao Novo Banco de Desenvolvimento - NDB, com finalidade de dar ciência à íntegra do conteúdo dos relatórios supramencionados.

Diante do exposto, acato as sugestões da unidade técnica quanto ao encaminhamento e às diligências dos presentes autos, para o fim de determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício às referidas entidades.

Adotadas as medidas acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prefeitura Municipal de Curitiba – Gabinete do Prefeito.

2. Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-377400/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2489/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 127/2025 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Ipiranga encaminha cópia integral do Procedimento Preparatório nº MPPR-0065.25.000021-6 informando "que não se trata de representação, mas identificação dos fatos que possam interessar a esta instituição, e caso entenda pertinente, adote as providências cabíveis".

Observe que documentação idêntica foi juntada no processo nº 374745/25, o qual já se encontra na Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise e manifestação.

Diante disso, para evitar a tramitação de expedientes em duplicidade, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-473675/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO:-INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2491/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 4180/25 (peça 42), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente em razão da existência de duplicidade de processos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-467861/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO:-INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2492/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 4182/25 (peça 42), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente em razão da existência de duplicidade de processos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-387369/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO,
MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2493/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 4185/25 (peça 58), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade optou por "cancelar" o certame objeto destes autos, não havendo, portanto, contratações para análise da legalidade, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-325841/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2494/25

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Itaperuçu solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em relação à receita líquida de impostos apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 1522/25-CGM, peça 11; Informação nº 118/25-COSIF, peça 12; e Despacho nº 683/25-CGF, peça 13), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-298488/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2497/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Londrina, por meio do qual encaminhou informações relacionadas a diligência indicada no Ato de Inativação nº 202476/03, referente à apreciação de aposentadoria de servidor Vivaldo Dias Teixeira.

O requerente explicou que a Presidência da Câmara, à época, efetuou a resposta em cumprimento à diligência desta Corte (Ofício nº 82/2007-Pres, fls. 6 e 7 da peça 4) mas, por motivos alheios a sua vontade, não ocorreu a juntada ao processo de inativação, o qual tramitava em meio físico.

A Presidência da Corte, tendo em vista que o citado ato de inativação havia sido encaminhado à Câmara Municipal de Londrina, em meio físico, na data de 27/11/2007, e considerando a necessidade de sua digitalização para que retomasse a sua tramitação, determinou que a Câmara Municipal de Londrina fosse comunicada para que encaminhasse a este Tribunal os autos do processo nº 202476/03. (Despacho nº 2012/25-GP, peça 5)

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 375687/25 e anexos (peças 9 a 13), a Câmara Municipal de Londrina informou ter enviado, via sedex, a íntegra do Ato de Inativação nº 202476/03, em meio físico.

Em pesquisa ao sistema de trâmite desta Corte foi possível constatar que a digitalização do citado processo já havia ocorrido e que o teor das informações relacionadas ao cumprimento da diligência não efetuada já constava do ato de inativação digitalizado (peça 28 do protocolado nº 202476/03).

Ante o posto, considerando que o objetivo deste protocolo foi alcançado, não havendo, por consequência, necessidade em continuar com sua tramitação, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-288896/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2506/25

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 07/2022, firmado com a empresa SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Por brevidade, reporto-me ao contido no despacho nº 2198/25 desta Presidência, que deferiu o reajuste de valores do contrato, nos seguintes termos (peça 11):

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste de valores do Contrato nº 07/2022, celebrado com a SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., conforme a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação apurada para o período de abril de 2024 a março de 2025, a ser aplicado a partir de 17 de março de 2025, nos termos da minuta juntada na peça nº 4 dos autos, mediante Apostilamento.

Após a formalização do apostilamento (peça 13), a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) identificou erro material no item 2.1 da minuta (peça 4), onde foi registrado o valor de R\$ 404.776,00, quando o correto é R\$ 424.776,00 (peça 14).

Não obstante, a SLC apontou que "o valor de R\$ 27.637,00 da Nota de Reserva 2025NR000043 da Diretoria de Finanças (peça 7) foi elaborado com base no valor correto do Contrato, de R\$ 424.776,00, não sendo necessária retificação" (peça 14). Por fim, a SLC solicitou autorização para retificar a minuta, promover nova coleta de assinatura e desentranhar a peça 13.

É o relatório.

2. Observa-se que o Despacho nº 125/25 da SLC (peça 5) indicou corretamente que o valor do Contrato, a partir de 17 de março de 2025, passará de R\$ 397.139,00 (trezentos e noventa e sete mil, cento e trinta e nove reais) para R\$ 424.776,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais).

Com base nesse valor, a Diretoria de Finanças emitiu a Nota de Reserva nº 2025NR000043 (peça 7). Aliás, o montante correto também foi considerado na fundamentação do despacho desta Presidência (peça 11).

Contudo, na minuta do 1º Apostilamento — já assinada — constou que o novo valor seria de R\$ 404.776,00, caracterizando erro material (peças 4 e 13).

Considerando que não há divergência entre os valores registrados para fins orçamentários (peça 7) e de execução contratual (peça 5), e que o equívoco não comprometeu as análises técnicas da Diretoria Jurídica (DIJUR) e da Controladoria Interna (CI), entendo não ser necessária a renovação das manifestações dessas unidades.

3. Diante do exposto, retifique-se a minuta do 1º Apostilamento ao Contrato nº 07/2022, com a correção do valor estimado do contrato para R\$ 424.776,00, nos termos do despacho nº 157/25 da SLC (peça 14). Determino, ainda, a coleta de nova assinatura na versão corrigida.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 13 (art. 368 do Regimento Interno).

5. Em seguida, à Diretoria Administrativa para as providências devidas e, após, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-337114/25

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2509/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do qual comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº 0046.24.179080-0, instaurado para "apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito Leonardo Paranhos, diante de ter anulado decisão sua proferida em Processo Administrativo Fiscal – PAF da Univel, o que desencadeou num prejuízo ao erário de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)".

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 307/25-DIJUR (peça 4), explica que a decisão de arquivamento se deu ante a inexistência de indícios da prática de improbidade administrativa, baseada na ausência de comprovação do elemento volitivo por parte do agente, já que a simples anulação de decisão por ele proferida no âmbito de procedimento administrativo fiscal, acarretando novo julgamento pelo Conselho de Contribuintes, por si só, não seria suficiente para a incorrer em improbidade administrativa.

Ao final, a unidade sugere a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização "para ciência e formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas" e posterior encerramento deste requerimento.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e registros que se fizerem pertinentes ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-339265/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SMART CITIZEN DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-2516/25

1. Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, propondo a formalização do 2º Termo de Aditivo ao Contrato nº 10/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa Smart Citizen Desenvolvimento e Licenciamento de Software Ltda, tendo por objeto contratual a "Contratação de solução de software como serviços de plataforma de softwares integrados para implantação e gestão da execução de serviços de fiscalização, auditoria, monitoramento e mapa de ações, por meio de plataforma web e uso de aplicativo móvel (Android e IOS) para emissão e controle georreferenciado de ações, ordens de serviços, registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados".

O Extrato do Contrato foi publicado em 18/04/2024 (autos 813338/23, peça 33), com vigência de 12 (doze) meses e pelo valor estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Pelo 1º Termo Aditivo celebrado em 17/04/2024, a vigência do contrato foi prorrogada por mais 60 dias, de 18/04/2024 a 18/06/2025 (autos 235303/25, peça 13).

O Aditivo ora pretendido objetiva, em linhas gerais, a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, bem como a cessação dos direitos patrimoniais de autor e de propriedade intelectual sobre o código-fonte da solução contratada.

Pelo Despacho 627/25-DG (peça 8), os autos foram encaminhados à manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

Em resposta, a DTI apresentou as considerações constantes da Informação 71/25 (peça 9).

Na sequência, a Diretoria-Geral encaminhou os autos a esta Presidência.

2. Pois bem. Tanto por questões de ordem técnica, quanto de oportunidade e conveniência, a prorrogação pretendida não comporta guarida.

No que respeita às questões técnicas, destaco as observações feitas pela Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal (DTI), a saber:

i- cessão do código-fonte ao Tribunal: embora a cessão do código-fonte seja aparentemente positiva, a DTI esclareceu que "a execução dessa cláusula sem acompanhamento contínuo e sem previsões técnicas e operacionais claras acarreta riscos significativos à continuidade do serviço e à autonomia do TCE-PR sobre a solução"; além disso, a DTI destacou que "a ausência de mapa de riscos atualizado e ponderado faz com que o Tribunal assumira todos os riscos ocultos que podem acarretar a não funcionalidade do sistema";

ii- limitações institucionais para a absorção adequada da solução: a esse respeito, a DTI recordou que a absorção do sistema não compõe o Plano Diretor de TI para 2025/2026, aprovado em 20/05/2025 (depois da celebração do 1º aditivo contratual); além disso, ainda que a proposta fosse posteriormente aprovada pelo Comitê de TI deste Tribunal, isso não garantiria a absorção tempestiva do sistema, pois, em razão das demandas decorrentes dos projetos já em curso, a DTI não disporia de equipe suficiente para o respectivo atendimento; e

iii- domínio técnico pela equipe interna: "embora a solução utilize tecnologias modernas e amplamente difundidas, o corpo técnico atual da DTI ainda não detém familiaridade operacional plena com todos os elementos do stack empregado"; consequentemente, "mesmo com acesso ao código-fonte, seria necessário um processo estruturado de capacitação técnica e acompanhamento intensivo para garantir que a solução pudesse ser mantida, ajustada ou evoluída internamente sem dependência externa".

Por outro lado, vale recordar que, nos termos do item 2.4[1] do instrumento contratual (autos 813338/23, peça 32), a prorrogação do contrato não traduz um direito subjetivo do contratado.

Consequentemente, a prorrogação pretendida fica condicionada ao interesse público, vale dizer, ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Exatamente nesse sentido, o item 2.3[2] do Contrato (autos 813338/23, peça 32) estabelece que um dos requisitos para sua prorrogação é justamente a manutenção do interesse público, cujo requisito é reiterado no inc. II[3] do art. 69 da Instrução de Serviço n. 181/2024, deste Tribunal.

Ocorre que, além dos obstáculos de ordem técnica, já mencionados, a prorrogação pretendida não se coaduna com o interesse público atual.

Embora a ferramenta apresente potencial utilidade para as atividades de fiscalização, os entraves operacionais identificados — como a ausência de equipe técnica capacitada, a falta de previsão no planejamento estratégico e a indisponibilidade de estrutura adequada para absorção e manutenção da solução — evidenciam que o Tribunal, neste momento, não reúne as condições mínimas necessárias para gerir a ferramenta de forma autônoma, segura e eficaz.

Nesse cenário, a continuidade contratual nos termos propostos e sem a superação prévia desses desafios estruturais resultaria em um aumento da dependência externa, na elevação dos riscos operacionais e na possibilidade de subutilização da solução, o que comprometeria diretamente a economicidade do ajuste.

Assim, a prorrogação do contrato, nos termos atualmente propostos, mostra-se de duvidosa economicidade, na medida em que pressupõe um investimento expressivo sem garantia de aproveitamento integral da tecnologia. Tal cenário contraria os princípios da boa gestão pública, especialmente os da eficiência, da razoabilidade e da responsabilidade na aplicação dos recursos institucionais.

Por essas razões, entende-se que, neste momento, não estão presentes os pressupostos técnicos, operacionais e de interesse público que justifiquem a prorrogação contratual solicitada.

3. Assim, indefiro a prorrogação pretendida e declaro encerrado este procedimento.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Item 2.4. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2. 2.3. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos: (...)

c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
3. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: (...)
II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 668/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 377449/25-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA CANTERGIANI, Matrícula nº 51.642-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 11 a 17 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 669/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 377457/25-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 24 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 670/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 376191/25-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 15 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 671/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 377660/25, resolve
DESIGNAR

a Conselheira Substituta MURYEL HEY, Matrícula nº 52.400-0, para substituir o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, durante seu impedimento (férias), no período de 23 de junho 25 de julho de 2025, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

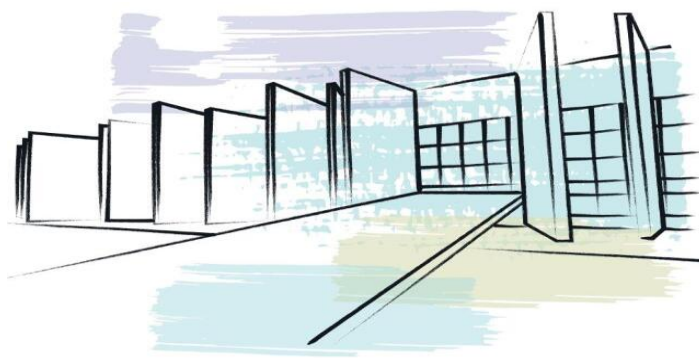
Sala da Presidência, em 16 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno